



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

951659

Ano Ref:

2015



Volume

001

Natureza:

AUDITORIA

Adm.:

DM

Orgão/Entidade

PREF. MUN. DE DIVINOPOLIS

Município:

DIVINOPOLIS

Relator Atual:

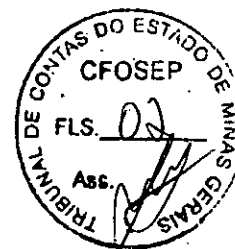
CONS. JOSE ALVES VIANA

DISTRIBUICAO

28/04/2015



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Cóordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia.



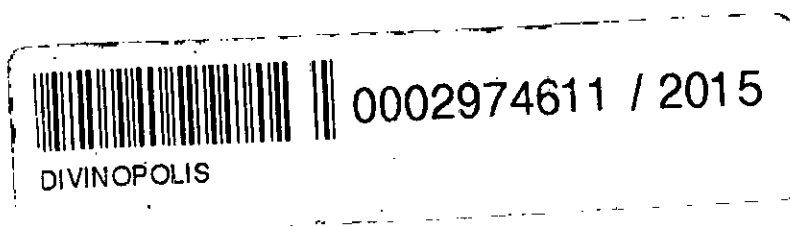
RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS - PMD

TEMG PROTOCOLO 27/04/15 15:09 0027746 MAD 11

Solange M^a Carvalho
TC 844-1
Tribunal de Contas - MG

2014

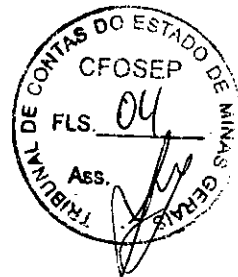


SUMÁRIO

- 1. Da Fiscalização**
- 2. Do Órgão Fiscalizado**
- 3. Planejamento**
- 4. Desenvolvimento do Trabalho**
- 5. Análise Técnica de Engenharia**
 - 5.1. Centro Administrativo Municipal**
 - 5.1.1. Concorrência Pública 005/2011
 - 5.1.2. Achados de auditoria, conclusão e responsabilização
 - 5.1.2.1. O projeto básico não atendeu às exigências legais
 - 5.1.2.2. Restrições à ampla concorrência e comprometimento da isonomia
 - 5.1.2.3. Programação inadequada da obra
 - 5.1.2.4. Dano decorrente do pagamento de aluguel (gestão antieconômica)
 - 5.1.2.5. Dano decorrente de sobrepreço no orçamento e no contrato
 - 5.1.3. Considerações finais sobre essa contratação
 - 5.1.4. Documentação fotográfica das visitas in loco
 - 5.2. Unidades Básicas de Saúde (UBS) - Bairros Sagrada Família e Tietê**
 - 5.2.1. Concorrência Pública 009/2010 - Sagrada Família
 - 5.2.2. Concorrência Pública 003/2014 - Sagrada Família
 - 5.2.3. Concorrência Pública 010/2010 - Tietê
 - 5.2.4. Concorrência Pública 004/2014 - Tietê
 - 5.2.5. Achados de auditoria, conclusão e responsabilização



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia.



5.2.5.1. Dano decorrente da paralisação das obras

5.2.6. Documentação fotográfica das visitas in loco

6. Resumo das Conclusões

7. Proposta de Encaminhamento e Resumo das Responsabilizações

ANEXO I Análise Formal das Licitações e Contratos

Matriz de Planejamento - MPL 01, questões de auditoria 02 e 03

DVD Documentação Instrutória

PP – Pasta Permanente

PC – Pasta Corrente

PO – Pasta Outros Documentos

1. Da Fiscalização

Tipo de auditoria: Ordinária de conformidade.

Ato originário: Plano de Auditoria, ano 2014, aprovado pela Presidência do TCEMG.

Objeto da fiscalização: Verificar junto a Prefeitura Municipal de Divinópolis a adequação dos procedimentos de contratação e execução física e orçamentária referente às obras realizadas no município, no período de janeiro/2009 a setembro/2014, com destaque para as normas de licitação pública.

Portaria: DEP – Diretoria de Engenharia e Perícia 018/2014 (PC-4.4)

Equipe:

Aroldo Sampaio Alves	Analista de Controle Externo	TC 5003-0
Sandro Miguez de Souza	Analista de Controle Externo	TC 5034-0
Washington Andries Filho	Analista de Controle Externo	TC 5330-6

2. Do Órgão Fiscalizado

Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis

Responsável pelo Município: Vladimir de Faria Azevedo - Prefeito Municipal
(Gestões: 2009/2012 – 2013/2016)

3. Planejamento

Definida a realização da auditoria e designada a equipe de auditores, deu-se início ao planejamento dos trabalhos. Os procedimentos adotados, tanto nessa fase quanto nas demais etapas, observaram rigorosamente as normas contidas no Manual de Auditoria do TCEMG – Resolução 02/2013.

Preliminarmente, foi efetuada pesquisa nos Sistemas de Cadastro e Acompanhamento de Obras Públicas (Sisobras e Geo-Obras), para coletar dados sobre as obras e serviços informados pelo município, dentro do período avaliado. Com o objetivo de verificar a existência de documentos apontando indícios de irregularidades, não apuradas até a data da inspeção, efetuou-se também pesquisa junto às demais unidades técnicas de controle desse

Tribunal, inclusive a Ouvidoria.

Constatou-se, nessa segunda pesquisa, a existência de relatório técnico elaborado recentemente, por equipe do Núcleo de Auditoria, referente ao período de janeiro 2009 a fevereiro 2014, registrando irregularidades referentes à alienação de imóveis, tramitando nessa Casa como processo de nº 932.328.

Ao Município foi solicitado que fosse disponibilizado o rol de licitações referente ao período de janeiro de 2009 a setembro de 2014.

Após essas providências, foi apresentado para avaliação do Coordenador de Área da CFOPSE o Memorando de Planejamento – MP 01 elaborado pela equipe (PC-4.1).

Consta em tal instrumento de planejamento, além de outros (contextualização, objetivo, metodologia utilizada, legislação aplicável, prazos etc.), a descrição sucinta sobre as características do trabalho a ser realizado.

A seguir foi elaborada a Matriz de Planejamento – MPL 01 (PC-4.2) de forma a se detalhar as questões de auditoria, informações requeridas, fontes, procedimentos e outras necessidades.

Ambos os documentos foram submetidos à aprovação do Coordenador da CFOPSE.

4. Desenvolvimento do Trabalho

Encerrada a fase de planejamento, a partir do dia 13/10/2014, deu-se início ao trabalho *in loco* no município de Divinópolis.

Para confirmação ou não das obras previamente escolhidas como escopo da auditoria, constantes na Matriz de Planejamento (CP 016/12; CP 001/13 e CP 009/13) e para se ter uma visão geral dos procedimentos internos de controle referentes às licitações realizadas pelo município, foram adicionadas para pré-análise *in loco* outras obras que também tiveram contratação no período auditado.

Relaciona-se a seguir todas essas obras, os correspondentes processos licitatórios e valores envolvidos:

- | | | |
|--|----------|---------------|
| • CMEI (Centro Municipal de Ensino Integrado)
Lagoa dos Mandarins e Jardim Candides | CP 01/10 | 2.182.898,61 |
| • Hospital Regional | CP 07/10 | 42.000.000,00 |

• UBS (Unidade Básica de Saúde) Sagrada Família	CP 09/10	750.017,25
• USB Tietê	CP 10/10	744.076,00
• Centro Administrativo – 1ª etapa	CP 05/11	22.178.029,90
• CMEI Antônio Fonseca	CP 04/12	1.858.912,61
• CMEI São Roque	CP 08/12	2.096.020,19
• CMEI Santo Antônio	CP 09/12	1.973.937,98
• CMEI Lagoa dos Mandarins	CP 10/12	930.693,48
• CMEI Jardim Candides	CP 14/12	1.281.389,21
• Saneamento e infraestrutura B. São Vicente	CP 16/12	2.349.410,10
• Complexo Ferradura -viaduto, pavimentação etc.	CP 01/13	7.043.038,41
• Drenagem, pavimentação etc. de diversos bairros	CP 09/13	22.349.280,56
• UBS Sagrada Família (conclusão)	CP 03/14	875.456,72
• UBS Tietê (conclusão)	CP 04/14	784.604,57

A escolha desses processos levou em conta os seguintes elementos: natureza, modalidade de licitação, situação física atual, grau de complexidade de execução, volume dos serviços a serem realizados e com destaque para a origem dos recursos.

Após esses procedimentos, visitas a algumas dessas obras e demais considerações, concluiu-se pela alteração do escopo previamente definido na Matriz de Planejamento.

Foi então definido como novo escopo do trabalho as seguintes obras:

• Centro Administrativo – 1ª etapa	CP 05/11	22.178.029,90
• UBS Sagrada Família	CP 09/10	750.017,25
• UBS Sagrada Família (conclusão)	CP 03/14	875.456,72
• USB Tietê	CP 10/10	744.076,00
• UBS Tietê (conclusão)	CP 04/14	784.604,57

Fundamentou tal decisão o fato de as novas obras enquadrarem-se também nos critérios pré-estabelecidos para escolha, e, por serem obras executadas com recursos exclusivos de origem estadual e municipal, não sendo objeto de fiscalização por parte do Governo Federal.

E ainda porque essas obras, apesar de encontrarem-se em andamento, já haviam passado por paralisações anteriores.

Consoante às atribuições dessa Coordenadoria, o enfoque do trabalho foi à verificação dos aspectos pertinentes ao planejamento, contratação, execução e controle das obras escolhidas como escopo da auditoria.

Por fim, informa-se que quaisquer irregularidades referentes ao período inspecionado, que não tenham sido verificadas por ocasião dos trabalhos desenvolvidos pela equipe, poderão ser objeto de novas ações de controle.

5. Análise Técnica de Engenharia

Para facilitar a elaboração e, sobretudo, a compreensão dos diversos assuntos abordados na auditoria, a apresentação desse trabalho foi dividida em dois blocos.

A análise formal dos processos licitatórios, contratos e seus termos aditivos, correspondente às questões de auditoria 02 e 03, conforme a Matriz de Planejamento – MPL1 (PC-4.2), estão apresentados no ANEXO I (fl. 56/93).

No bojo deste relato estarão presentes as demais questões (01 e de 04 a 09) que dizem respeito à análise técnica de engenharia.

5.1. Centro Administrativo Municipal

Com o objetivo de atender as necessidades da Administração Municipal, em 19/07/2011, foi publicado o Edital de Licitação para construção de sua futura sede própria.

Para tal intento foram apresentados, no preâmbulo do referido Edital, as justificativas transcritas a seguir:

Tendo em vista compromisso da atual administração na melhoria da capacidade de gestão do Município que passa necessariamente pela construção da nova sede para que a Prefeitura possa abrigar de forma

adequada os seus funcionários, melhorar a qualidade da prestação de serviços e atendimento aos cidadãos e buscar, além da economia, o espaço físico adequado estruturado para disponibilizar e utilizar todos os recursos de gestão que hoje podem ser utilizados, a Prefeitura disponibiliza para a participação dos interessados o presente Edital nos termos a seguir descritos.

Apesar da justificada intenção, os procedimentos utilizados para se licitar, contratar e executar a obra da nova sede da Prefeitura Municipal mostraram-se inadequados e insuficientes para o alcance do objetivo proposto.

Relata-se a seguir a descrição dos dados referentes ao processo licitatório e, logo após, os achados constatados, as conclusões alcançadas e os nomes dos agentes que concorreram decisivamente para cada um deles.

5.1.1. Concorrência Pública 005/2011 (PP-3.1.1)

Objeto: Construção da 1ª Etapa do Centro Administrativo Municipal;

Edital: Publicado em 19/07/2011 - Diário Oficial do Estado;

Valor orçado pela prefeitura: R\$22.330.000,00 (máximo permitido);

Recursos: Próprio do município;

Dotação orçamentária: 02.01.64.15.122.0511.1053.4.490.51.00 – Ficha 111 da Superintendência de Obras e Projetos Especiais, exercícios 2011 e vindouros;

Licitantes habilitados: Sengel Construções Ltda. e Lamar Engenharia e Comércio Ltda.;

Empresa vencedora/contratada: Lamar Engenharia e Comércio Ltda.;

Adjudicação/Homologação: 04/10/2011;

Número do Contrato: 023/2011;

Valor do Contrato: R\$22.178.029,90;

Data do Contrato: 01/11/2011;

Mês de referência de preços: julho/2011;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 24 meses após a assinatura do contrato;

Ordem de Serviço: Emitida em 01/11/2011;

Termos aditivos e apostilamentos:

Primeiro termo aditivo - nº 01/2012, em 20/01/2012, para adequar a planilha de contrato à realidade executiva da obra com o equilíbrio de quantitativos e a inclusão de novos itens necessários a execução das obras, elevando-se o valor em R\$375.420,74, correspondente a 1,69% do valor originalmente contratado (PP-3.1.1.0.1);

Segundo termo aditivo - nº 02/2012, em 15/03/2012, para a inclusão de novos serviços, acréscimos e decréscimos de quantitativos em relação à planilha original, elevando-se o valor em R\$1.827.853,50, correspondente ao acumulado de 9,93% do valor originalmente contratado (PP-3.1.1.0.2);

Terceiro termo aditivo - nº 03/2012, em 06/06/2012, para readequação física e financeira com a inclusão de novos itens na planilha de contrato, acréscimos e decréscimos de serviços (reforço de fundações, tratamento das estruturas etc.), no valor de R\$1.136.308,26, correspondente ao acumulado de 15,06 % do valor originalmente contratado (PP-3.1.1.0.3);

Quarto termo aditivo - nº 01/2013, em 01/02/2013, para formalização dos índices de reajustamento do período de agosto de 2011 (mês de apresentação da proposta) a agosto de 2012 (PP-3.1.1.0.4);

Quinto termo aditivo - nº 02/2013, em 01/08/2013, para readequação física e financeira com a inclusão de novos itens na planilha de contrato, acréscimos e decréscimos de serviços no valor de R\$814.049,42 correspondente ao acumulado de 18,73 % do valor originalmente contratado (PP-3.1.1.0.5);

Sexto termo aditivo - nº 03/2013, em 04/11/2013, formalização dos índices de reajustamento do período de agosto de 2011 (mês da apresentação da proposta) e agosto de 2013, para aplicação sobre os preços contratuais para serviços executados a partir deste período (PP-3.1.1.0.6).

Situação do contrato: em andamento.

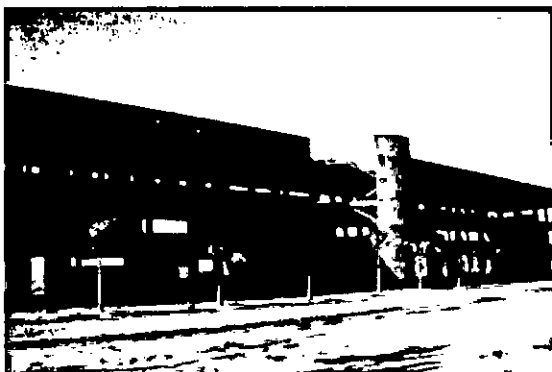
5.1.2. Achados de auditoria, conclusão e responsabilização

5.1.2.1. O projeto básico não atendeu às exigências legais

Situação encontrada

Para concretização do objetivo definido pela administração municipal, qual seja, da construção de sua sede administrativa, foi elaborado projeto arquitetônico do empreendimento que deveria servir para balizar a execução dos demais documentos técnicos necessários para composição do projeto básico, sendo esta uma exigência legal para se dar início ao procedimento licitatório para contratação da obra, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Lei Federal 8.666/93.

Esse projeto arquitetônico (PP- 3.1.2.1), identificado como de autoria do arquiteto Rodrigo Amaral Ferreira, CREA 49.913-D, servidor da Prefeitura Municipal, foi concebido de forma a aproveitar uma antiga estrutura inacabada, conforme fotos de época.



Vista frontal (PP-3.1.3.8, fl. 01)



Vista posterior (PP-3.1.3.8, fl. 02)

Abdicando-se de *observar a necessidade legal de se elaborar inúmeros projetos complementares para compor o projeto básico (entre outros: estrutural, ar condicionado, hidro-sanitário, prevenção e combate a incêndio, elétrico, cabeamento estruturado etc.) e sem avaliar adequadamente as condições físicas e estruturais da construção preexistente, decidiu a administração municipal licitar a construção de sua sede administrativa.

Sendo assim, foi produzido e disponibilizado aos licitantes a documentação técnica elaborada de acordo com as condições relatadas. (Anexos de II a V do Edital – PP-3.1.1.1, fl. 05).

Esta situação chamou a atenção por vários motivos, mas se destacou pelo fato de que os

projetos que deveriam ser elaborados previamente para levantamento dos quantitativos dos serviços a serem licitados, compondo o projeto básico, estavam previstos para serem elaborados após o início das obras.

Esses projetos estariam contemplados no contrato a ser firmado com a empresa executora da obra, sob a errada denominação de projetos executivos, quando de fato tratavam de elementos do projeto básico, conforme item 01.01.02 da planilha orçamentária (PP – 3.1.1.1, fl. 29).

Tal situação, além de comprometer o procedimento licitatório, por não definir com clareza o objeto da contratação, fragiliza a execução física e financeira do empreendimento, dificultando também a atuação da fiscalização que, por ausência de balizamento prévio (projetos complementares), fica sempre a reboque da empresa contratada.

Destaca-se ainda que esse fato gerou graves repercussões negativas nas fases da licitação, contratação e execução da obra, podendo ser considerado, direta ou indiretamente, a principal causa dos achados que serão abordados adiante.

Conclusão e Responsabilização

A Prefeitura Municipal de Divinópolis autorizou o início do procedimento licitatório utilizando-se de um projeto que não apresentava as condições necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra a ser contratada, contrariando o disposto nos artigos 6º, IX c/c 7º da Lei Federal 8.666/93.

Esse erro de origem, considerado como grave infração a norma legal, deu causa a inúmeras outras ocorrências negativas que estarão demonstradas a seguir nesse relatório.

Entende-se, smj, que concorreram decisivamente para esse achado:

Por elaborar, encaminhar e solicitar publicação de Edital, sem atentar para exigências legais referentes à caracterização do projeto básico (PP-3.1.1.1, fl. 01 e 02):

- Engenheiro Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais;

Por emitir parecer pela regularidade do Edital, mesmo com as falhas descritas (PP-3.1.1.1, fl. 03):

- Kelsen Ricardo Rios Lima, Controlador Geral do Município.

5.1.2.2. Restrições à ampla concorrência e comprometimento da isonomia

Consta do Anexo I, item 2.1.3 (fl. 66), as considerações referentes às cláusulas restritivas do Edital de Licitação.

Acrescenta-se aqui a análise técnica de engenharia relativamente a essas restrições e ao comprometimento da isonomia.

Situação encontrada

Constam no processo licitatório três pleitos de impugnação ao edital, propostos pelas licitantes Construtora Guia Ltda., Construtora Cinzel SA e TMI Montagens Industriais e Construções Ltda. (PP-3.1.1.3, fl. 39/48, 51/76 e 117/120, respectivamente).

Em suma, alega-se em tais instrumentos a insuficiência dos elementos técnicos disponibilizados aos licitantes, bem como as exigências para demonstração de capacitação técnica profissional e operacional.

a) Insuficiência dos elementos técnicos disponibilizados aos licitantes

Conforme demonstrado no item anterior, 5.1.2.1, a licitação teve início e prosseguiu sem os elementos suficientes e necessários para comporem o projeto básico. Dessa forma, pelas razões já expostas no referido item, entende-se como procedentes os pleitos, que, smj, foram, equivocadamente negados, mesmo diante da robustez das evidências e das fundamentações apresentadas pelas impugnantes.

Conclui-se, portanto, que de forma objetiva, esse fato impôs restrição a ampla competição e a isonomia no processo licitatório, contrariando o disposto no artigo 3º, caput e § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

b) Exigências para demonstração de capacitação técnica operacional

Para exigências de qualificação técnica o edital impôs, na cláusula 10.2.4.3 (PP-3.1.1.1, fl. 12), que para demonstração de capacidade operacional as empresas deveriam apresentar atestados devidamente registrados no CREA, comprovando que teriam executado as seguintes atividades:

- | | |
|--|-------------------------|
| • Construção de obra de edificação em um só atestado/contrato | 5.880,00 m ² |
| • Implantação de pavimentação asfáltica em CBUQ | 8.200,00 m ² |
| • Construção de estação de tratamento de esgoto e operação por no mínimo 60 dias | 1 unid. |

Em suma, as impugnações foram no sentido de que a Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 30 não faculta ao administrador apor no instrumento convocatório exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional para fins de demonstração da aptidão da licitante para executar o objeto pretendido. No bojo dessas impugnações estão apresentadas amplas fundamentações que culminaram nos pleitos para cancelamento ou alterações das cláusulas questionadas.

Sobre esse tema, a Engenharia do Tribunal (atual CFOSEP, antiga CAEP), no cumprimento de suas atribuições, tem se deparado, ao longo dos anos, com inúmeras questões relacionadas à capacitação técnico-operacional das empresas quando da habilitação nas licitações, motivo pelo qual acredita-se ser oportuno perpassar por três questões fundamentais sobre o assunto, quais sejam:

- Adequação dos instrumentos para se aferir a aptidão das empresas;
- Razoabilidade de cada uma das exigências, bem como do conjunto de todas elas;
- Consequências das exigências.

Diante da relevância do assunto, no ano de 2009 formou-se um grupo de estudos para debates internos acerca dessas questões envolvidas.

No mês de setembro daquele ano, foi realizado neste Tribunal o I Seminário Técnico Interno que objetivou o debate e o intercâmbio de experiências entre os servidores bem como promover a integração das unidades técnicas.

O grupo da CAEP (Coordenadoria de Engenharia à época) que vinha se dedicando a estudos sobre as exigências de capacitação técnica para fins de habilitação em licitações, aproveitando a oportunidade do evento, apresentou suas considerações sobre o tema, ministrando uma palestra e coordenando uma oficina técnica, que tiveram a participação de técnicos de diversos setores do Tribunal (Diretoria Técnica, Gabinetes de Auditores, de Conselheiros e do Ministério Público).

Com a finalidade de trazer subsídios para deliberação do caso em tela e de futuras decisões sobre as questões ora analisadas consta em documento anexo (PO-7) um condensado dos

aspectos mais relevantes que foram objeto dos estudos realizados, da palestra e dos debates ocorridos por ocasião da Oficina Técnica e, ao final, os entendimentos alcançados naquela ocasião e que vêm sendo solidificados, desde então, no âmbito das análises técnicas da engenharia deste e de outros tribunais.

Transcreve-se a seguir um trecho desse estudo, antes de se avançar na análise do caso concreto.

É reconhecida a necessidade de cautela por parte do administrador ao se aferir a capacitação técnico-operacional (experiência das empresas) nas licitações que tenham por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia.

Quando for o caso, a CAT (Certidão de Acervo Técnico), que não pode ser emitida em nome das empresas, só seria efetiva como instrumento para se aferir a aptidão atual destas em executar o objeto que se pretende contratar, quando os profissionais responsáveis técnicos relativamente às execuções pretéritas das obras e serviços estiverem compondo o seu quadro técnico.

A capacidade operativa das empresas decorre de um conjunto de fatores (capacitação técnico-profissional; instalações de canteiros; lista de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado; capacidade financeira; registros no conselho; idoneidade etc.).

Dessa forma, entende-se que a demonstração da qualificação técnica, em regra, deverá ser aferida mediante a aplicação sistematizada dos dispositivos abaixo:

- *Combinação das exigências autorizadas no §1º e §6º, do art.30, da Lei Federal 8.666/93;*
- *Os §§2º, 3º, 5º e 10, do mesmo artigo, delimitariam as exigências de capacitação técnico-profissional do §1º, do art.30;*
- *Os §8º e § 9º, também do citado artigo, poderão ser evocados nos casos de obras e serviços de grande vulto e de alta complexidade técnica.*

Por fim concluiu-se que as exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), deverão ser tratadas como excepcionalidade, necessitando, portanto, que a exceção à regra (§1º, art.30, Lei Federal 8.666/93) seja motivada, indicando as razões que tornariam essa modalidade de exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, art. 37 CF). Sendo assim, a análise da legalidade da exigência de capacitação técnico-operacional ficaria adstrita ao exame do caso concreto e nunca de

forma ampla como regra geral.

No diapasão dos entendimentos alcançados até o momento, a representação formulada ao TCE-RS pelo Ministério Público de Contas, acolhendo arguição do CREA daquele Estado (processo 007949-02.00/08-1), culminou na seguinte decisão unânime do Tribunal Pleno da referida Corte, em 13/05/2009, nesse mesmo sentido ...

De volta ao caso em tela, considerando-se a avaliação técnica do objeto a ser contratado e ainda que não foram demonstradas as razões que tornariam a exigência de capacitação técnico-operacional indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que se pretendia contratar, entende-se que não subsistiam, razões para se excepcionalizar os ditames da Lei Federal 8.666/93 que limitam as exigências de qualificação técnica apenas à capacitação técnico-profissional (art. 30, §1º), devendo ficar as exigências para habilitação, relativamente à qualificação técnica, adstritas apenas a esta.

Dessa forma, por todo o exposto, entende-se como procedentes os pleitos, que, smj, foram equivocadamente negados, considerando, sobretudo, a robustez das evidências e das fundamentações apresentadas pelas impugnantes.

Conclui-se, portanto, que, de forma objetiva, houve restrição a ampla competição e a isonomia no processo licitatório, contrariando o disposto no artigo 3º, caput e § 1º; c/c art. 30, II; § 1º, I e § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

c) Exigências para demonstração de capacitação técnica profissional

Conforme a cláusula 10.2.4.2 (PP-3.1.1.1, fl. 12), para demonstração de capacidade profissional as empresas deveriam apresentar atestados devidamente registrados no CREA, em nome do Responsável Técnico, comprovando a execução das seguintes atividades:

- 1) Construção de obra de edificação estruturada;
- 2) Implantação de pavimentação asfáltica em CBUQ;
- 3) Construção de estação de tratamento de esgoto e operação por no mínimo 60 dias.

Em suma, as impugnações foram no sentido de que as exigências não guardavam aderência ao que dispõe a Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Especialmente, questionou-se os itens “2” e “3”, e, novamente, as impugnações trouxeram robustas fundamentações que culminaram nos pleitos para cancelamento ou alterações das cláusulas questionadas.

O ponto culminante dos questionamentos trata da ausência da relevância técnica e do valor significativo dos itens exigidos. Vejamos os valores envolvidos:

- | | | |
|-------------------------|-------------------|---------|
| • Total do orçamento: | R\$ 22.330.000,00 | 100,00% |
| • Pavimentação em CBUQ: | R\$ 483.211,35 | 2,16% |
| • ETE: | R\$ 472.638,22 | 2,11% |

De fato, os itens questionados não se mostraram como parcelas de valor significativo. Esse fato isoladamente já seria suficiente para motivar a exclusão das exigências, posto que o dispositivo legal define que ambos os aspectos devem estar presentes para que se possa ser exigido na comprovação da habilitação técnico profissional.

Não bastasse, entende-se que os dois itens, apesar de ter sua importância no conjunto da obra, também não figuram como serviços de relevância técnica, podendo ser considerados de complexidade comum em obras de engenharia.

Dessa forma, mais uma vez, entende-se como procedentes os pleitos, que, smj, foram equivocadamente negados, considerando, sobretudo, a robustez das evidências e das fundamentações apresentadas pelas impugnantes.

Conclui-se, portanto, que de forma objetiva, houve restrição a ampla competição e a isonomia no processo licitatório, contrariando o disposto no artigo 3º, caput e § 1º; c/c art. 30, II; § 1º, I e § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Desqualificação dos recursos apresentados pelos interessados

As impugnações apresentadas foram conhecidas pela Comissão de Licitação que, baseada em pareceres emitidos pelo Superintendente de Obras e Projetos Especiais, foram equivocadamente negadas (PP-3.1.1.3, fl. 79/83 e 128/131).

As justificativas apresentadas pelo Superintendente de Obras e Projetos Especiais para negar provimento às impugnações foram, smj, desprovidas de fundamentações técnicas consistentes nem tampouco baseadas em teses legais razoáveis - (PP-3.1.1.3, fl. 84/86);

Fato é que, no decorrer do processo licitatório, 39 empresas adquiriram o edital. Dessas, 19 apresentaram garantia, seis apresentaram documentação para habilitação, sendo que quatro delas foram inabilitadas e apenas duas tiveram suas propostas de preços avaliadas.

Apesar de ser visível o esvaziamento de interessados no processo, esse impacto sempre é de difícil mensuração. No entanto, dois casos demonstraram, objetivamente, o afastamento de duas empresas por não apresentarem a comprovação relativas a ETE (PP- 3.1.1.5, fl. 345).

Uma delas foi a Construtora Guia Ltda. que havia interposto recurso pleiteando a retirada dessa exigência. A outra foi a Marco XX construções Ltda. a qual vem executando, mediante contrato com o Município, as obras do Hospital Regional, empreendimento de maior porte e complexidade que o Centro Administrativo.

Deve-se registrar ainda que os itens referentes à execução e operação da ETE, assim como os de pavimentação, não haviam sido executados até a data desta auditoria. E, segundo o engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra, Sr. Kleber, a construção da ETE não será mais necessária, conforme exposto no item a seguir “5.1.2.3”.

Em suma, pode-se inferir que as exigências para habilitação técnica para serviços que sequer seriam executados, pois foram mal avaliados na fase de planejamento, resultaram na

desistência ou ainda na inabilitação de diversas empresas interessadas na disputa.

Conclusão e Responsabilização

A Prefeitura Municipal de Divinópolis, que já tinha, irregularmente, autorizado o início do processo licitatório, negligenciou a correção dessas irregularidades contidas no Edital, mesmo após o alerta apresentado através das impugnações interpostas por parte de empresas interessadas no certame.

Por todo o exposto, considera-se que a insuficiência das informações técnicas para elaboração das propostas, associada às restrições impostas por exigências além do que se pode considerar como suficientes e necessárias, culminaram no fato de que, de trinta e nove empresas inicialmente interessadas, apenas duas chegaram de fato ao final da disputa.

Conclui-se, portanto, que de forma objetiva, os três fatos comentados impuseram restrição à ampla competição e à isonomia no processo licitatório, contrariando o disposto no artigo 3º, caput e § 1º; c/c art. 30, II; § 1º, I e § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Entende-se, smj, que concorreu decisivamente para esse achado:

Por emitir parecer que fundamentou erroneamente a decisão da Comissão de Licitação, possibilitando a continuidade do processo licitatório, sem as devidas correções das cláusulas editalícias irregulares:

- Engenheiro Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais.

5.1.2.3. Programação inadequada da obra

Situação encontrada

Terminada a fase da contratação da obra, com a assinatura do contrato em 01/11/2011, e ordem de serviço de mesma data, deu-se início a execução do empreendimento.

Já nos primeiros meses de andamento dos serviços, as consequências negativas da contratação feita nos moldes já relatados começaram a se revelar.

Por ocasião do primeiro termo aditivo (nº 01/2012, PP-3.1.1.0.1), firmado em 20/01/2012, foi realizada uma importante alteração no projeto da obra, sendo definido que seria acrescido

um quinto pavimento nos dois prédios, o existente e o novo, conforme consta na justificativa para esse aditivo (PP-3.1.1.0.1.2). Essa decisão, e outras questões que não foram corretamente avaliadas na fase de planejamento, resultaram em diversas alterações na planilha, com a inclusão de novos serviços e alterações de alguns já existentes, onde se destacam:

- Aumento do diâmetro das estacas de fundação;
- Levantamento planialtimétrico da área;
- Demolições;
- Escavações, carga, transporte e descarga de materiais;
- Aterro;
- Projeto de reforço e recuperação estrutural do prédio existente;
- Acréscimos e decréscimos de quantitativos.

Os fatos alegados para motivar as alterações na obra e, conseqüentemente, na planilha, por meio desse termo aditivo, eram todos previsíveis e quantificáveis e deveriam ter sido considerados na fase de planejamento, antes da licitação.

Exemplificando: as sondagens do solo realizadas e avaliação das estruturas preexistentes, realizadas já com as obras em andamento, demandaram a elaboração de novos projetos e reforços em estruturas que, juntamente com a inclusão de mais um pavimento ao projeto, influenciaram de maneira significativa no andamento físico/financeiro do empreendimento.

Um fato merece destaque nesse momento. Compulsando a documentação eletrônica disponibilizada, localizou-se uma outra justificativa, de mesma data do aditivo em análise, onde também se decidia pela exclusão dos serviços referentes a ETE, conforme trecho transcrito a seguir (PP-3.1.1.0.1.7).

Quanto à estação de tratamento de esgotos, não vai ser mais preciso construí-la, pois após estudos feitos na região chegou à conclusão que a rede de esgoto existente no Bairro consegue suportar a demanda proveniente do prédio.

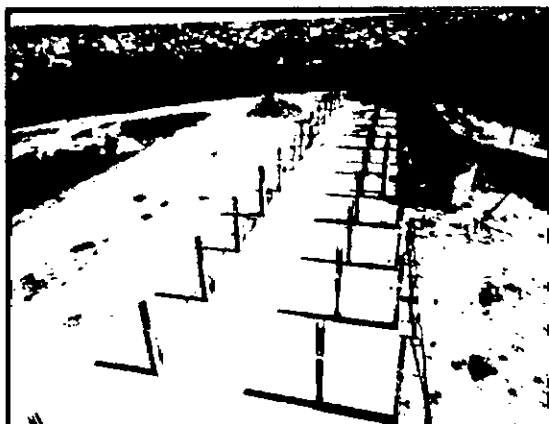
É verdade que os serviços referentes à ETE não foram excluídos da planilha, no entanto, também não foram executados e, durante as visitas ao canteiro de obra, o engenheiro fiscal da Prefeitura (Cleber Aguiar Evangelista) e o engenheiro responsável pela empresa contratada

(Júlio Cesar Belisário Campolina) foram contundentes em afirmar que a construção da ETE havia sido descartada.

Mais adiante, ainda foram firmados outros três aditivos com o objetivo de ajustar a execução e a planilha às necessidades reais da obra:

- Segundo termo aditivo - nº 02/2012, em 15/03/2012, (PP-3.1.1.0.2);
- Terceiro termo aditivo - nº 03/2012, em 06/06/2012, (PP-3.1.1.0.3);
- Quinto termo aditivo - nº 02/2013, em 01/08/2013, (PP-3.1.1.0.5).

Uma das alas da obra, correspondente aproximadamente a 40% de sua projeção, teve a sua interrupção ainda na parte estrutural, encontrando-se dessa forma até a data dessa inspeção, conforme pode-se observar nas fotos a seguir.



PC-7.1.0, DSCN0219



PC-7.1.0, DSCN0229

O auditório também foi paralisado na fase de terraplenagem (PC-7.1.0).



PC-7.1.0, DSCN0221



PC-7.1.0, DSCN0261

LEGIBILIDADE 20/54
COMPROMETIDA

18

Supressões de outros serviços considerados menos prioritários, foram feitas também, tudo no sentido de tentar terminar pelo menos o bloco já existente, de forma poder utilizá-lo.

A diminuição do ritmo e ordem de paralisação foram demandadas pelo Superintendente de Obras e Projetos Especiais (PP-3.1.1.8).

Essa situação, e demais outras, geradas pela deficiência no planejamento do empreendimento, levaram à necessidade de ajustes nas metas físicas e financeiras inicialmente estabelecidas.

Resumindo, o empreendimento que estava previsto para ser concluído em 31/10/2013 com dois blocos de 4 pavimentos, encontra-se ainda em andamento, se arrastando para ser finalizado com apenas um dos blocos. Considerando-se o cenário atual, as obras para o bloco que foi paralisado não têm previsão de retomada e o Centro Administrativo, apesar das adaptações feitas, corre o risco de não ficar disponível para uso num horizonte próximo, nem mesmo com apenas um bloco.

Conclusão e Responsabilização

Conclui-se, portanto, que os serviços não foram programados em sua totalidade, contemplando os seus custos reais e o cronograma para execução, bem como negligenciou-se a respectiva previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações assumidas, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, II e III e § 4º c/c art. 8º, da Lei Federal 8.666/93.

Entende-se, smj, que concorreu decisivamente para esse achado:

Por ser o responsável pela elaboração da documentação técnica inicial da obra por ocasião da licitação e contratação, conforme já descrito nos itens anteriores, e ainda pelos termos aditivos, suas justificativas e toda documentação técnica pertinente:

- Engenheiro Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais.

Finalizando esse item, deve-se destacar que essa sequência de acontecimentos deu causa direta ao achado relatado a seguir.

5.1.2.4. Dano decorrente do pagamento de aluguel (gestão antieconômica)

Situação encontrada

Como já comentado no item “5.1.2.1”, o passo inicial para se dar andamento a construção do Centro Administrativo Municipal se deu a partir do projeto arquitetônico elaborado pelo arquiteto Rodrigo Amaral Ferreira.

Baseado em tal instrumento, e demais outros, o custo para execução do empreendimento foi estimado em R\$22.330.000,00.

Por não observar as exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (detalhamento desse assunto encontra-se descrito no Anexo I, item 2.1.1, fl. 60) a programação orçamentária e financeira para execução da obra mostrou-se insuficiente para atender as necessidades definidas no cronograma de desembolso previsto.

Conforme descrito na 25ª medição, até a data dessa inspeção só tinha sido liberado para pagamento o total acumulado de R\$9.043.675,80, correspondente a 40,50% do recurso estimado.

Essa situação, aliada a todas as deficiências já relatadas nos achados anteriores, resultaram na falta do cumprimento da meta estabelecida, que, em seu objetivo principal, visava a melhoria de gestão, com maior economia para os cofres públicos, haja vista que as atuais instalações da PMD funcionavam em prédios alugados.

Entende-se que, caso o planejamento para licitação dessa obra tivesse sido feito baseado nas reais necessidades e condições do município, o projeto básico do Centro Administrativo, que deveria ser melhor detalhado, deveria também ter sido revisto, de forma a reduzir o custo de sua execução, ou, caso fosse mantido, a licitação deveria ter sido feita por módulos, possibilitando a conclusão e utilização parcial da edificação.

Apresenta-se a seguir o valor estimado referente à economia que deixou de ser realizada pelo fato da obra não ter sido concluída no prazo previsto, tomando-se como referências as respostas apresentadas ao Comunicado de Auditoria de nº 08/2014 (PC-2.8 e PC-2.0.8).

- Data prevista para conclusão da obra: 30/10/2013;
- Data de realização da inspeção: 13/10/2014;
- Período de atraso até a data de inspeção: 11 meses;

- Valor de imóveis alugados pela PMD: R\$150.000,00/mês;
- Valor total estimado dos alugueis no período: R\$1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais).

Tendo em vista o exposto, considera-se esse valor total estimado, calculado até a data da realização dessa inspeção, como dano parcial real ao erário. Para cálculo do dano real total, esse valor deverá ser acrescido das parcelas mensais de alugueis no período compreendido entre a realização dessa inspeção até a conclusão efetiva da obra.

Conclusão e Responsabilização

A Prefeitura Municipal de Divinópolis, além de dar início ao processo licitatório com um projeto básico que não apresentava as condições necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra a ser contratada, falhou também no que tange a programação orçamentária e financeira do empreendimento, contrariando os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O planejamento geral de execução do Centro Administrativo mostrou-se falho e insuficiente para atingir as metas propostas, ocasionando dano ao erário no valor de R\$1.650.000,00, referente ao pagamento de alugueis, e outros tantos prejuízos não mensuráveis.

As irregularidades cometidas resultaram na falta de conclusão da obra no prazo previsto, podendo, numa situação mais adversa, levá-la a situação de paralisação, maximizando assim os prejuízos já apontados.

Entende-se, smj, que concorreram decisivamente para esse achado:

Por ter aprovado o pedido de “solicitação de compra” em inobservância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por ter participado de forma decisória em todas as fases de planejamento e execução da obra (PP - 3.1.1.1, fl. 01/02):

- Engenheiro Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais.

Por emitir parecer que fundamentou erroneamente a decisão da Comissão de Licitação, possibilitando a continuidade do processo licitatório (PP - 3.1.1.1, fl. 03):

- Kelsen Ricardo Rios Lima, Controlador Geral do Município.

5.1.2.5. Dano decorrente de sobrepreço no orçamento e no contrato

Situação encontrada

Conforme já citado no item “5.1.2.1”, o edital foi lançado sem a presença dos elementos técnicos suficientes e necessários para configuração do projeto básico e essa condição põe em dúvida a fidedignidade dos dados presentes na planilha orçamentária.

O nível de detalhamento apresentado na documentação disponibilizada por ocasião do lançamento do edital impôs inúmeras incertezas aos procedimentos de precificação relativamente às quantidades e às especificações técnicas, tanto para a PMD como para as licitantes.

Também se pode inferir, conforme relatado no item “5.1.2.2”, que a inserção de exigências de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional que extrapolaram o que se pode considerar suficiente e necessário, impôs uma severa restrição à competição, com reflexos diretos na depuração de preços mais vantajosos para a Administração.

O resultado prático dessas irregularidades foi que a empresa que venceu a disputa ofereceu uma proposta com o valor total praticamente igual ao valor orçado, onde dos 451 itens planilhados, apenas 2 tiveram desconto. Todos os outros 449 apresentaram preços unitários idênticos aos orçados pela PMD.

- | | | |
|-------------------------------|---------------------------|---------------------------|
| • Preço orçado pela PMD | R\$22.330.000,00 | (PP-3.1.1.1, fl. 29/49) |
| • Preço da proposta vencedora | <u>R\$22.178.029,90</u> - | (PP-3.1.1.5, fl. 382/403) |
| • Desconto | R\$ 151.970,10 | |

Esse resultado tem sua relevância muito aumentada quando se avança na avaliação do orçamento da PMD que, conforme será demonstrado a seguir, apresentava preços superiores aos de mercado.

Premissas informadas pela PMD

Destaca-se do edital de licitação algumas premissas básicas que serão referências para esse bloco de assunto.

Conforme cláusula “V – Especificações” do Termo de Referência (PP-3.1.1.1, fl. 22), a

formação dos preços da planilha de orçamento considerou como principal referência a Tabela da Setop e para os serviços de pavimentação a Tabela da Sudecap. Subsidiariamente, para alguns serviços específicos, foram realizadas pesquisas de mercado e composições de preços próprias. Observa-se que essas composições não foram localizadas na documentação disponibilizada.

A data de referência para o orçamento foi julho de 2011 e o prazo de execução de 24 meses.

As propostas, segundo a cláusula 10.3.3, deveriam conter dentre outros “*b) Demonstrativo do cálculo do BDI em modelo próprio da licitante incluído todas as despesas de administração local, central, impostos incidentes, risco, despesas financeiras, lucro e outras.*” (PP-3.1.1.1, fl. 13).

A composição do BDI (benefício e despesas indiretas) considerado para efeito do orçamento da PMD, não constava do processo administrativo da licitação em estudo. Este documento foi solicitado durante os trabalhos *in loco* mediante o Comunicado de Auditoria nº 10, item “1” (PC-2.10), sendo encaminhado após o final dessa etapa, em 07 de novembro, por e-mail (PC-2.0.10.2).

O documento encaminhado (PP-3.1.1.9) indica um índice de 41,70% onde se destaca que estão computados 15,25% para administração local, conforme discriminado a seguir:

• Pessoal de apoio	R\$ 1.519.216,08	9,64%
• Equipamentos e ferramentas	R\$ 362.569,60	2,30%
• Despesas c/pessoal e de apoio e consumos diversos	<u>R\$ 520.296,00</u>	<u>3,30%</u>
• Total da administração local	R\$ 2.402.081,68	15,25%

A jurisprudência predominante, coroada no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU no item “2.2. Classificação dos custos” (PO-2.1, fl. 7), indica a inadequação da presença de valores de administração local na composição do BDI, sendo adequada sua inserção na planilha de custos diretos, tendo em vista sua previsibilidade e mensuração.

Destaca-se que na tabela Setop, tomada como referência, essa hipótese é facultada nos orçamentos (PO-2.6, fl. 6). Esse assunto precisa ser reavaliado por aquele Órgão.

Como ainda resistem resquícios dessa prática em alguns órgãos, para essa comparação de preços essa parcela será assim considerada, sem restrições.

Na verificação de consistência das premissas apresentadas, foram constatadas divergências dos dados até aqui informados, senão vejamos.

Os preços unitários da planilha foram comparados um a um com os custos dos serviços correspondentes presentes na tabela Setop de julho/2011. Para tanto, a equipe de auditoria elaborou uma curva ABC dos preços orçados e comparou aqueles que juntos representavam 80% do valor total previsto para a obra, conforme tabela anexa (PC-6.3).

O resultado encontrado para o BDI foi diferente do informado no documento encaminhado. Para todos os itens passíveis de comparação direta o índice real foi de 47%.

Portanto, para efeito dos estudos comparativos dos preços orçados e contratados com as referências de mercado, o BDI considerado no orçamento da PMD será de 47% e não o de 41,7% como equivocadamente informado.

Pode-se concluir que as informações contidas no documento que informa o detalhamento do BDI não guardam aderência com a realidade do orçamento contido no processo licitatório pela PMD.

Sobrepço no orçamento da PMD

O orçamento da PMD foi comparado ao orçamento referencial calculado pela Equipe de Auditoria levando-se em conta algumas considerações necessárias.

Baseando-se nas definições do edital, o custo direto total teve como referência a Tabela Setop de julho de 2011, acrescidos do índice real do BDI apurado no item anterior. Dessa forma temos que o custo direto total será o preço de venda total orçado pela PMD dividido pelo índice do BDI apurado na comparação com os custos da Tabela Setop:

$$CD_{TOTAL} = 22.330.000,00 / 1,47 = R\$15.190.476,00$$

Para se chegar ao preço de venda referencial de mercado tomou-se como ponto de partida esse custo direto total acrescido do BDI referencial.

BDI Referencial

Para o BDI referencial (BDI_{REF}) de mercado, foram consideradas as premissas alcançadas no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU, que trouxe as conclusões dos estudos

desenvolvidos pelo grupo de trabalho interdisciplinar, constituído por determinação do Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário que tratou da adoção de valores referenciais de taxas de BDI para diferentes tipos de obras e serviços de engenharia e para itens específicos para a aquisição de produtos.

Esse estudo selecionou dados de contratos administrativos assinados dentro do período de 2007 a 2011, obtidos por meio de consulta às três bases de dados mais completas existentes no âmbito da Administração Pública Federal: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv.

Com o objetivo de se evitar extensas transcrições encontra-se anexo a esse trabalho cópia eletrônica da íntegra do Acórdão (PO-2.1).

Para comparação dos preços originais do contrato o BDI referencial foi composto de três parcelas. O valor médio do BDI por tipo de obra do Quadro 13 (de 22,12%), o percentual médio de administração local para o tipo da obra do Quadro 6 (de 6,23%), tendo em vista que essa opção foi adotada no caso em análise e ainda o percentual relativo a equipamentos e ferramentas (de 2,39%).

Quadro 13 – Valores médios e dos quartis do BDI por tipo de obra (PO-2.1, fl. 69)

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

Quadro 6 – Faixas referenciais de valores da Administração Local (PO-2.1, fl. 44)

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

A parcela relativa a equipamentos e ferramentas que também foi inserida no BDI informado pela PMD, foi calculada conforme a seguir.

Não existem valores referenciais para essa parcela no estudo do TCU, tendo em vista que esses itens, rotineiramente, não são encontrados em composições de BDI. No entanto, para o caso em estudo será computado essa parcela para não se afastar do modelo adotado pela PMD.

Dessa forma, foram considerados os dados até aqui analisados, o percentual adotado é o resultado da divisão dos custos informados desses itens (PP-3.1.1.9 - Composição de BDI) pelo custo total real, obtido mediante a comparação do orçamento da PMD e a tabela Setop, chegando ao valor de 2,39%, conforme a seguir:

$$R\$362.569,60 / R\$15.190.476,00 = 0,02387$$

Portanto, o BDI referencial será:

$$BDI_{REF} = 22,12 + 6,23 + 2,39 = 30,74\%$$

Essa taxa será, para efeitos dessa comparação, aplicada aos itens chamados de “comuns”.

BDI diferenciado para fornecimentos (fl. 53 do Acórdão)

Jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento que, sempre que possível, o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes do ponto de vista financeiro devam ser contratados em separado (PO-2.1, fl. 53). No entanto, caso haja justificativas técnicas para comprovar que o fornecimento não possa ser segregado do contrato da obra, deve-se aplicar aos custos desses materiais e equipamentos um percentual reduzido de BDI relativamente àquele geral dos outros serviços. Conforme demonstrado nos estudos do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU, o valor a ser considerado para o BDI diferenciado para os itens de serviços especiais e equipamentos será de 14,02%, conforme tabela a seguir.

Quadro 17 – Valor médio, intervalo de confiança da média e faixa de valores – BDI Diferenciado (PO-2.1, fl. 73)

BDI DIFERENCIADO	INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA (GRAU DE CONFIANÇA DE 90%)	
VALOR MÉDIO	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
14,02%	12,47%	15,57%

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Impropriedade na incidência de BDI nos projetos

Nos estudos sobre o tema desenvolvidos pelo TCU, em momento algum é considerado a incidência de BDI para projetos, dentro da planilha de execução de obra.

No entanto, constatou-se que indevidamente a PMD, ao lançar os projetos na planilha orçamentária, esses tiveram seus custos acrescidos com a incidência do BDI. Sendo assim, não deverá ser considerado percentual de BDI para esses itens no cálculo do orçamento referencial.

Cálculo do orçamento referencial de mercado

Portanto, para se chegar ao orçamento referencial de mercado, o orçamento da PMD será fragmentado em três parcelas. Uma referente aos fornecimentos, outra aos projetos e uma última aos serviços comuns, totalizados a partir da planilha orçamentária da PMD (PP-3.1.1.1, fl. 29/49).

No caso em tela, os itens correspondentes aos fornecimentos são os explicitados a seguir:

Item	Descrição	Valor (R\$)
10.01.74	No-break 30 KVA 220/127V Trifásico	572.124,00
10.01.100	Subestações abrigada completa com 01 transformador...	266.290,50
11	Instalações de ar condicionado	2.677.178,70
12	Elevadores	<u>646.800,00</u>
Total		4.162.393,20

O item referente a projetos é o 01.01.02, equivalente a R\$227.009,72.

Os serviços comuns são todos os demais itens não caracterizados como fornecimentos ou projetos, equivalente a R\$15.956.147,36.

Para cada uma delas, do preço de venda orçado foi deduzido o BDI computado na planilha orçamentária da PMD e aplicado o BDI referencial de mercado, sendo os itens de fornecimento de 14,02%, os serviços comuns de 30,74%, ambos conforme os ditames do citado Acordão, e aos projetos não coube a aplicação de BDI, alcançando-se os resultados a seguir:

PV Fornecimentos	= R\$ 4.162.393,20 / 1,4700 x 1,1402 = R\$ 3.228.544,71
PV Serviços comuns	= R\$17.940.597,08 / 1,4700 x 1,3074 = R\$15.956.147,36
PV Projetos	= <u>R\$ 227.009,72</u> / 1,4700 x 1,0000 = <u>R\$ 154.428,38</u>
	R\$22.330.000,00 R\$19.339.120,45

Portanto, o preço de venda referencial de mercado considerado foi de R\$19.339.120,45.

Tomando-se como base esse preço de venda referencial de mercado pode-se concluir que o orçamento da obra elaborado pela PMD (PP-3.1.1.1, fl. 29/49), continha um sobrepreço de **R\$2.990.879,55**, decorrente das aplicações indevidas do BDI, conforme discriminado a seguir:

Fornecimentos:	R\$ 4.162.393,20 - R\$ 3.228.544,71 = R\$ 933.848,49
Serviços comuns:	R\$17.940.597,08 - R\$15.956.147,36 = R\$ 1.984.449,72
Projetos:	R\$ 227.009,72 - R\$ 154.428,38 = <u>R\$ 72.581,34</u>
	R\$ 2.990.879,55

Cálculo do dano ao erário

O valor apresentado anteriormente refere-se ao sobrepreço orçamentário da PMD. Os cálculos que serão apresentados a seguir dizem respeito a execução contratual, tomando-se como parâmetros a proposta de preços vencedora da licitação (R\$22.178.029,90), os termos aditivos realizados, as medições já efetuadas (dano real) e as medições a serem realizadas (dano potencial).

Para tanto o cálculo do dano ao erário foi, num primeiro momento, dividido em dois grupos.

Um relativamente aos preços correspondentes aos serviços contemplados na planilha original do contrato e outro composto por aqueles oriundos dos termos de aditamentos, isso porque não caberia para os novos serviços a incidência da parcela de BDI referente a administração local. Esse entendimento, adotado pela própria PMD ao se firmar os termos aditivos e acatado pela contratada (PP-3.1.1.5, fl.407), encontra-se também explícito no já

citado acórdão do TCU.

Portanto, a separação se fez necessária já que temos dois índices de BDI, um para os preços originais do contrato (1,4700) e outro para os serviços novos (1,2928).

Serviços originais do contrato

Conforme já relatado, a proposta da empresa vencedora ficou muito próxima do orçamento proposto pela PMD. Sendo assim, o sobrepreço apurado no item anterior se repetiu no contrato com a Lamar Engenharia Ltda.

Seguindo a mesma técnica de estudo adotada para análise do orçamento elaborado pela PMD considera-se que o BDI real contido nessa proposta foi de 47%, conforme tabela de referência dos custos Setop. Exceção se deu apenas em dois itens da proposta que, para fins de cálculos do dano ao erário, serão tratados em separado.

O dano ao erário para os serviços originais do contrato foi calculado pela diferença entre o preço de venda do contrato e o preço de venda referencial de mercado, mantendo-se as considerações já abordadas, onde o índice para o BDI dos serviços considerados comuns foi de 1,3074, para fornecimentos de 1,1402 e desconsiderando-se a aplicação de BDI para os projetos. Os índices, como já visto, são oriundos das premissas do Acórdão do TCU, e a fórmula para o cálculo dano conforme a seguir:

$$\text{Dano ao erário} = \text{PV}_{\text{contrato}} - \text{PV}_{\text{referencial}}$$

$$\text{PV}_{\text{referencial}} = \frac{\text{PV}_{\text{contrato}} \times \text{BDI}_{\text{referencial}}}{1,4700}$$

Esse dano calculado para os serviços originais está subdividido em **dano real**, imputado aos serviços já medidos, tomando-se como referência a 25ª medição (PP-3.1.4.1.1), e **dano potencial**, imputado aos saldos contratuais dos serviços ainda por executar.

Os dois itens, que na proposta da contratada tiveram um desconto diferenciado (10.01.55 e 10.01.62), não foram computados nos cálculos de dano ao erário, tendo em vista que o BDI encontrado para ambos se aproximou do BDI referencial de mercado.

Com base nessas informações temos que os danos apurados computados, considerando-se 25ª medição, conforme tabela anexa (PC-6.4) são os seguintes:

Dano Real

A - Serviços comuns	$5.504.591,26 - \frac{5.504.591,26 \times 1,3074}{1,4700}$	= R\$ 608.875,20
B - Fornecimentos	$604.170,00 - \frac{604.170,00 \times 1,1402}{1,4700}$	= R\$ 135.547,80
C - Projetos	$413.603,30 - \frac{413.603,30 \times 1,0000}{1,4700}$	= R\$ 132.240,51
TOTAL		R\$ 876.663,51

Dano Potencial

A - Serviços comuns	$9.584.250,36 - \frac{5.504.591,26 \times 1,3074}{1,4700}$	= R\$1.060.135,45
B - Fornecimentos	$3.558.223,20 - \frac{604.170,00 \times 1,1402}{1,4700}$	= R\$ 798.300,69
C - Projetos	$120.300,70 - \frac{413.603,30 \times 1,0000}{1,4700}$	= R\$ 38.463,49
TOTAL		R\$1.896.899,63

Serviços novos introduzidos por aditamentos

Para a inclusão dos novos itens foram estabelecidos, nos aditivos 1, 2, 3 e 5, critérios semelhantes aos dispostos no edital de licitação, como pode-se observar por exemplo da transcrição de trecho da justificativa para o primeiro aditivo (PP- 3.1.1.0.1.2, fl. 01):

Os preços unitários advem preferencialmente da Tabela de Preços do SETOP – MG, acrescidos do BDI contratual 29,28% que foi ofertado pela Contratada na licitação e aprovado pela Prefeitura.

Quando não existentes os preços na Tabela SETOP, recorreremos a SUDECAP – PBH, ao SINAPI e por fim a composições de custos analisadas e aprovadas, com preços sempre referenciados ao 'Io' contratual, neste caso Agosto de 2011.

Da mesma forma do item anterior, o dano ao erário para os serviços novos inseridos pelos aditamentos ao contrato foi calculado pela diferença entre o preço de venda da contratada

(onde o BDI foi de 1,2928) e o preço de venda referencial de mercado, sendo que o índice para o BDI dos serviços considerados comuns, nesse caso, foi de 1,2212, e mantidas as demais considerações. Não houve a inclusão de itens considerados como “fornecimento”.

Novamente, informa-se que o BDI referencial de mercado decorre das premissas do Acórdão do TCU, sendo a fórmula para o cálculo a mesma do caso anterior, conforme a seguir:

$$\text{Dano ao erário} = \text{PV}_{\text{contrato}} - \text{PV}_{\text{referencial}}$$

$$\text{PV}_{\text{referencial}} = \frac{\text{PV}_{\text{contrato}} \times \text{BDI}_{\text{referencial}}}{1,2928}$$

Com base nessas informações temos que os danos apurados, computados com base na 25ª medição, conforme tabela anexa (PC-6.4) são os seguintes:

Dano Real

D - Serviços comuns	2.699.283,64 - $\frac{2.699.283,64 \times 1,2212}{1,2928}$	= R\$ 149.496,22
E - Projetos	125.847,26 - $\frac{125.847,26 \times 1,0000}{1,2928}$	= R\$ 28.502,54
TOTAL		R\$ 177.998,76

Dano Potencial

D - Serviços comuns	2.297.632,89 - $\frac{2.297.632,89 \times 1,2212}{1,2928}$	= R\$ 127.251,33
E - Projetos	1.120,46 - $\frac{1.120,46 \times 1,0000}{1,2928}$	= R\$ 253,77
TOTAL		R\$ 127.505,10

Totalização do dano ao erário

Portanto, temos um dano total ao erário, decorrente de sobrepreço no contrato e aditivos, com base nos serviços registrados até a 25ª medição (inclusive), conforme a seguir:

- Dano real: 876.663,51 + 177.998,76 = **R\$ 1.054.662,27**
- Dano potencial: 1.896.899,63 + 127.505,10 = **R\$ 2.024.404,73**
- Dano total: **R\$ 3.079.067,00**

Conclusão e responsabilização

Conforme ficou demonstrado pode-se concluir que as informações contidas no documento que informa o detalhamento do BDI não guardam aderência com a realidade do orçamento da PMD contido no processo licitatório.

Tomando-se como base o preço de venda referencial de mercado pode-se concluir que o orçamento da obra, elaborado pela PMD (PP-3.1.1.1, fl. 29/49), continha um sobrepreço de **R\$2.990.879,55**.

E finalmente que ficou demonstrado um dano total ao erário, decorrente de sobrepreço no contrato e aditivos, com base nos serviços registrados até a 25ª medição, conforme a seguir:

- Dano real: **R\$ 1.054.662,27**
- Dano potencial: **R\$ 2.024.404,73**
- Dano total: **R\$ 3.079.067,00**

Entende-se, smj, que concorreu decisivamente para essa ocorrência:

- Por ser o responsável pela autoria dos elementos técnicos que foram decisivos para que o contrato fosse firmado com os sobrepreços apurados, tais como o Termo de Referência (PP-3.1.1.1 - fl. 21/24), a Justificativa de qualificação técnica (PP-3.1.1.1 - fl. 25/26), a Planilha orçamentária (PP-3.1.1.1 - fl. 29/49) e ainda a Composição do BDI (PP-3.1.1.9).
 - Lúcio Antônio Espindola de Sena, Engenheiro Civil, CREA 51.744/D.

5.1.3. Considerações finais sobre essa contratação

Como se pode constatar a participação do Superintendente de Obras, engenheiro Lúcio Antônio Espíndola de Sena, se deu, de maneira decisória, em todas as fases desse empreendimento: licitação, contratação, execução e controle.

Tal situação, ao contrário do que possa parecer, não se encontra alinhada com os princípios da segregação de funções (importante instrumento adotado pelos sistemas de controles), que consiste em inibir que um único servidor ou unidade administrativa detenha exclusivamente toda a responsabilidade inerente a uma despesa.

Devido ao exposto, a ele foi imputada responsabilidade em todos os achados apontados.

Considerando que:

- a) A prefeitura municipal contava com uma estrutura técnico/administrativa para conduzir, em todas as fases, um empreendimento dessa natureza, com profissionais habilitados e qualificados para as funções;
- b) O engenheiro Antônio Lúcio Espínola de Sena não fazia parte do quadro dos servidores efetivos da Prefeitura;
- c) A sua escolha, nomeação e manutenção em cargo de confiança se deu por ato discricionário do Prefeito Municipal.

Entende-se, s.m.j, que todas as irregularidades a ele imputadas, com fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, devam também alcançar o Prefeito Municipal, Vladimir de Faria Azevedo.

Entende-se ainda que, como gestor maior da Prefeitura e tendo em vista a envergadura do empreendimento no contexto orçamentário e administrativo municipal, é de se esperar que o mesmo tivesse conhecimento de todo o processo de concepção, planejamento, licitação, contratação e execução da obra.

Não bastasse, objetivamente, conheceu das impugnações que alertavam sobre as graves irregularidades do processo licitatório (PP-3.1.1.3, fl. 79/83 e 128/131) e mesmo assim, homologou o resultado da licitação; adjudicou o objeto e assinou o contrato da obra (PP-3.1.1.5, fl. 417 e 429).

5.1.4. Documentação fotográfica das visitas *in loco*

A seguir está apresentado o registro fotográfico das visitas *in loco*, com o objetivo de se demonstrar uma visão geral do estágio de sua execução.



PC-7.1.1 – Fachada frontal (norte)



PC-7.1.2 - Fachada frontal (centro)



PC-7.1.3 - Fachada frontal (transição)



PC-7.1.4 - Fachada posterior (transição)



PC-7.1.5 - Fachada posterior – centro e norte



PC-7.1.6 – Portal de entrada



PC-7.1.7 - Elevadores (marco e porta)



PC-7.1.8 - Elevadores (cabine)



PC-7.1.9 - Escritórios



PC-7.1.10 - Canteiro



PC-7.1.11 - Escavação do auditório



PC-7.1.12 - Piso e pilares do 1º pavimento da ala sul (etapa paralisada e ferragem exposta)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PC-7.1.13 - 4º pavimento - norte



PC-7.1.14 - Esquadrias, vidros e peitoril



PC-7.1.15 - Vidros estocados



PC-7.1.16 - Laje revestida e emassada



PC-7.1.17 - Laje de cobertura (5º andar)



PC-7.1.18 - Laje nervurada (transição)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

5.2. Unidades Básicas de Saúde (UBS) - Bairros Sagrada Família e Tietê

Visando o fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais/Divinópolis, foi firmado, em dezembro de 2009, convênio entre o município de Divinópolis e o governo Estado - SES (PC – 2.0.9.5, fl. 30/38), com o objetivo de construção e aparelhamento de duas Unidades Básicas de Saúde, Tipo 3, nos bairros Sagrada Família e Tietê.

Encontra-se descrito no Plano de Trabalho, parte integrante desse instrumento de cooperação, a disposição geral da aplicação dos recursos (PC – 2.0.9.5, fl. 09), bem como os valores cota referentes à responsabilidade de cada parte.

Em suma, apresenta-se:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)		TOTAL (R\$)
	Concedente	Proponente	
Obras e instalações	756.000,00	990.724,54	1.746.724,54
Equipamentos e materiais permanentes	84.000,00		84.000,00
TOTAIS	840.000,00	990.724,54	1.830.724,54

Consta ainda, no referido instrumento – Anexo IV, os cronogramas de desembolso de responsabilidade de cada participante, previstos para serem integralizados mês a mês, de março de 2009 a abril de 2010 (PC – 2.0.9.5, fl. 10/11).

Em maio de 2010 são publicados os editais de licitação e, após as contratações, as obras têm suas ordens de serviços emitidas, em 17/01/2011.

Devido à falta de repasses dos recursos referentes à contrapartida municipal, 9 (nove) meses após a data de emissão das ordens de serviços, as obras são interrompidas (PP – 3.2.1.5, fl. 187/188).

Com intuito de manter o contrato e convênio vigente, até que se equalizasse a situação dos repasses financeiros por parte da municipalidade, termos aditivos de prorrogação de prazo foram firmados.

Diante da impossibilidade de resolução do impasse, os contratos firmados com a empresa Millenium Engenharia e Construções Ltda. foram rescindidos, conforme publicação no Jornal Minas Gerais (PC.2.0.9.7, fl.03).

Solicitação para prorrogação do convênio, desta feita pela terceira vez, também foi negada por motivos de ordem legal (PC-2.0.9.5, fl.55).

Em 21/03/2014, vinte e oito meses após a paralisação das obras (considerando a última medição), os serviços complementares para conclusão das UBSs foram novamente licitados.

Na época da realização dessa inspeção, por ocasião da vistoria *in loco* nas obras, constatou-se que as mesmas encontravam-se com andamento satisfatório, em conformidade com o cronograma físico.

Relata-se a seguir, de maneira individualizada, as características de cada processo licitatório analisado.

5.2.1. Concorrência Pública 009/2010 – Sagrada Família (PP-3.2)

Objeto: Construção de Unidade de Saúde Tipo III – Bairro Sagrada Família

Edital: publicado em 19/05/2010 - Diário Oficial do Estado;

Valor orçado pela prefeitura: R\$822.048,21;

Recursos: Municipal e Estadual (Convênio 834/2009 – Secretaria Estadual Saúde);

Dotação orçamentária municipal: 02.05.01.10.301.0210.1024.4.4.90.61.00 – Ficha 377 (obras e instalações);

Licitantes habilitados: São Francisco Projetos de Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Millenium Engenharia Construções Ltda.;

Empresa vencedora/contratada: Millenium Engenharia Construções Ltda;

Adjudicação/Homologação: 01/07/2010;

Número do Contrato: 007/2010;

Valor do Contrato: R\$750.017,25;

Data do Contrato: 01/01/2011;

Mês de referência de preços: maio/2010;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 12 meses após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial;

Ordem de Serviço: Emitida em 17/01/2011;

Termos aditivos:

Termo de Aditivo nº 01/2011, em 13/09/2011, para readequação física e financeira com a inclusão de novos itens de serviços na planilha de contrato e revisão de quantitativos no valor de R\$92.045,15, correspondente a 12,27% do valor originalmente contratado (PP-3.2.1.3, fl. 17);

Justificativa para aditamento contratual de prazo, em 14/02/2012, para prorrogação de prazo contratual para mais 180 dias, considerando a dificuldade do município de fazer o repasse de contra partida (PP-3.2.1.5, fl. 193);

Termo de rescisão contratual, em 18/07/2012, por razões de relevante interesse público (PP-3.2.1.5, fl. 195);

Situação do contrato: Encerrado em 18/07/2012.

5.2.2. Concorrência Pública 003/2014 – Sagrada Família (PP-3.3)

Objeto: Conclusão das obras da Unidade de Saúde Tipo III – Bairro Sagrada Família;

Edital: publicado no Jornal Minas Gerais em 21/03/2014;

Valor orçado pela prefeitura: R\$876.703,35;

Dotação orçamentária: 02.13.01.10.301.0010.1875.4.4.90.51.00 –Ficha 1003, da SMS;

Licitantes habilitados: FS Construções Eireli – ME (única participante);

Empresa vencedora/contratada: FS Construções Eireli - ME;

Adjudicação/Homologação: 26/05/2014;

Número do Contrato: 096/2014;

Valor do Contrato: R\$875.456,72;

Data do Contrato: 27/05/2014;

Mês de referência de preços: janeiro/2014;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 04 meses a partir da assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial;

Situação do contrato: Em andamento.

5.2.3. Concorrência Pública 010/2010 - Tietê (PP-3.4)

Objeto: Construção de Unidade de Saúde Tipo III – Bairro Tietê

Edital: publicado em 19/05/2010 - Diário Oficial do Estado;

Valor orçado pela prefeitura: R\$829.714,83;

Recursos: Municipal e Estadual (Convênio 834/2009 – Secretaria Estadual Saúde);

Dotação orçamentária: 02.05.01.10.301.0210.1024.4.4.90.61.00 – Ficha 377 (obras e instalações);

Licitantes habilitados: São Francisco Projetos de Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Millenium Engenharia Construções Ltda.; CBV Engenharia Ltda. e LMF Engenharia Ltda.;

Empresa vencedora/contratada: Millenium Engenharia Construções Ltda.;

Adjudicação/Homologação: 01/07/2010;

Número do Contrato: 008/2010;

Valor do Contrato: R\$744.076,00;

Data do Contrato: 01/07/2010;

Mês de referência de preços: maio/2010;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 12 meses após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial;

Ordem de Serviço: Emitida em 17/01/2011;

Termos aditivos:

Termo de Aditivo nº 01/2010, em 13/09/2011, para readequação física e financeira com a inclusão de novos itens de serviços na planilha de contrato e revisão de quantitativos no valor de R\$113.634,10, correspondente a 15,27% do valor originalmente contratado (PP-3.4.1.4, fl. 24);

Justificativa para aditamento contratual de prazo, em 17/01/2012, para prorrogação de prazo contratual para mais 180 dias, considerando a dificuldade do município de fazer o repasse de contra partida (PP-3.4.1.7, fl. 81);

Termo de rescisão contratual, em 18/07/2012, por razões de relevante interesse público (PP-3.4.1.7, fl. 104);

Situação do contrato: Encerrado em 18/07/2012.

5.2.4. Concorrência Pública 004/2014 - Tietê (PP-3.5)

Objeto: Conclusão das obras da Unidade de Saúde Tipo III – Bairro Tietê

Edital: publicado no jornal Estado de Minas em 21/03/2014;

Valor orçado pela prefeitura: R\$785.614,40;

Dotação orçamentária: 1003 - 02.13.01.10.301.0010.1875.4.4.90.51.00 - 12330123

Licitantes habilitados: FS Construções Eireli – ME (única participante);

Empresa vencedora/contratada: FS Construções Eireli - ME;

Adjudicação/Homologação: 26/05/2014;

Número do Contrato: 097/2014;

Valor do Contrato: R\$784.604,57;

Data do Contrato: 27/05/2014;

Mês de referência de preços: janeiro/2014;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 04 meses após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial;

Situação do contrato: Em andamento.

5.2.5. Achados de auditoria, conclusão e responsabilização

5.2.5.1. Dano decorrente da paralisação das obras

Situação encontrada

Em relação à execução contratual, com base na análise das planilhas de medição de 2010 e

2014 (PP-3.2.4.1; PP-3.3.4.1; PP-3.4.4.1 e PP-3.5.4.2), constatou-se que, em consequência da paralisação das obras, quando do reinício dos serviços, ficou caracterizado retrabalho para o item “01.01.01.00 - Barracão de obra, vestiário, sanitário, refeitório” (código da planilha de 2014), resultando em dano ao erário conforme apresentado a seguir.

– UBS Bairro Sagrada Família R\$ 9.450,00

– UBS Bairro Tietê R\$ 9.450,00

Total do dano ao erário R\$18.900,00

Nesse diapasão, entende-se que carece de justificativas técnicas a presença dos quantitativos para os itens a seguir discriminados, tendo em vista que os mesmos já haviam sido medidos na primeira etapa e retornaram nos segundos contratos para as duas obras.

As justificativas deverão ser acompanhadas da memória de cálculo que demonstrem de forma inequívoca a origem dos quantitativos previstos, medidos e executados nos dois contratos (2010 e 2014) para as duas obras.

COD. ITEM NO 2º CONTRATO	UBS – Bairro Sagrada Família	1º CONTRATO		2º CONTRATO	
	DESCRIÇÃO DO ITEM	PREV.	MED.	PREV.	MED.
03.02.01.00	Regularização do terreno com placa vibratória	1.003,20	1.003,20	1.224,52	0,00
07.01.00.00	Chapisco de paredes/teto com argamassa de cimento e areia traço 1:3	3.596,56	2.839,86	4.257,88	3.136,26
08.01.00.00	Laje de transição em concreto preparo mecânico. Traço 1:3:6 exclusive preparo do terreno - esp.: 6cm	706,94	0,00	1.224,52	0,00

COD. ITEM NO 2º CONTRATO	UBS – Bairro Tietê	1º CONTRATO		2º CONTRATO	
	DESCRIÇÃO DO ITEM	PREV.	MED.	PREV.	MED.
03.02.01.00	Regularização do terreno com placa vibratória	591,88	591,88	893,91	572,40
07.01.00.00	Chapisco de paredes/teto com argamassa de cimento e areia traço 1:3	3.630,98	2.839,86	3.815,70	3.209,07
08.01.00.00	Laje de transição em concreto preparo mecânico. Traço 1:3:6 exclusive preparo do terreno - esp.: 6 cm	706,94	558,90	893,91	425,65

Dados retirados das medições (PP-3.2.4.1; PP-3.3.4.1; PP-3.4.4.1 e PP-3.5.4.2)

Ressalta-se que, a depender das justificativas técnica apresentadas, caso não sejam consideradas razoáveis, os valores dispendidos para os itens citados podem vir a ser incluídos também como dano ao erário por retrabalho em decorrência das paralisações ou até mesmo por serviços medidos e que não foram efetivamente executados.

Registra-se que, apesar de não ser de possível mensuração, a paralisação dessas obras por 28 meses resultou em prejuízo aos munícipes, que não tiveram a melhoria de atendimento à saúde, durante esse período.

Conclusão e responsabilização

Conforme ficou demonstrado pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Divinópolis não integralizou a sua parte de contra partida financeira para execução das obras referentes às licitações CP-009/2010 e CP 010/2010, conforme previsto no convênio firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Estadual de Educação.

Esse fato, considerado como grave erro de origem, resultou nas paralisações das obras das UBS Tietê e Sagrada Família por 28 meses.

No retorno das obras alguns serviços tiveram que ser refeitos, resultando em um dano ao erário no total de **R\$18.900,00**.

A análise comparativa das planilhas orçamentárias de 2010 e de 2014, indica que carece de justificativas técnicas a presença dos quantitativos para os itens 03.02.01.00, 07.01.00.00 e 08.01.00.00, tendo em vista que os mesmos já haviam sido medidos na primeira etapa e retornaram nos segundos contratos para as duas obras.

A depender das justificativas técnicas apresentadas, caso não sejam consideradas razoáveis, os valores dispendidos para os itens citados podem vir a ser incluídos também como dano ao erário por retrabalho em decorrência das paralisações ou até mesmo por serviços medidos e que não foram efetivamente executados.

Entende-se, smj, que concorreu decisivamente para esse achado:

- Por não ter integralizado o valor referente a contrapartida municipal, no valor de R\$990.724,54, prevista no plano de trabalho (PC-2.0.9.5, fl. 27) que deu origem ao convênio 834/2009, firmado com a Secretaria Estadual de Saúde, ocasionando a paralisação das UBS's dos bairros Sagrada Família e Tietê, com consequente dano

ao erário, conforme relatado.

- Prefeito Municipal, Vladimir de Faria Azevedo.

5.2.6. Documentação fotográfica das visitas *in loco*

A seguir, está apresentado o registro fotográfico das vistas *in loco*, com o objetivo de se demonstrar uma visão geral do estágio de das obras.

- UBS Bairro Sagrada Família



PC-7.3.1 - Placa da 2ª etapa



PC-7.3.2 - Vista frontal



PC-7.3.3 - Vista lateral e de fundos



PC-7.3.4 - Cobertura

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PC-7.3.5 - Interior com alvenaria rebocada



PC-7.3.6 - Cômodos ainda sem o revestimento cerâmico



PC-7.3.7 - Escavação para drenagem pluvial



PC-7.3.8 - Cômodos sem esquadrias



PC-7.3.9 - Área no fundo



PC-7.3.10 - Cortes para instalação hidráulica

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PC-7.3.11 - Material estocado



PC-7.3.12 - Alvenaria rebocada, marcos assentados e piso não executado

- UBS Bairro Tietê



PC-7.2.1 - Placa da 2ª etapa



PC-7.2.2 - Vista frontal



PC-7.2.3 - Vista lateral



PC-7.2.4 - Cobertura



PC-7.2.5 - Interior com emassamento



PC-7.2.6 - Assentamento de cerâmica



PC-7.2.7 - Drenagem pluvial



PC-7.2.8 - sala emassada e com esquadrias



PC-7.2.9 - Área no fundo



PC-7.2.10 - Área lateral



PC-7.2.11 - QDC

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PC-7.2.12 - Material estocado



PC-7.2.13 - Confecção das esquadrias

6. Resumo das Conclusões

A seguir estão resumidos os achados apurados nos diversos itens dessa análise:

Centro Administrativo

(Item 5.1.2.1) Autorização do início do procedimento licitatório utilizando-se de um projeto que não apresentava as condições necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra a ser contratada, contrariando o disposto nos artigos 6º, IX c/c 7º da Lei Federal 8.666/93.

Esse erro de origem, considerado como grave infração a norma legal, deu causa a inúmeras outras ocorrências negativas demonstradas nesse relatório.

(Item 5.1.2.2) Depois de, irregularmente, autorizado o início do processo licitatório, houve negligência na correção dessas irregularidades contidas no Edital, mesmo após o alerta apresentado através das impugnações interpostas por parte de empresas interessadas no certame.

A insuficiência das informações técnicas para elaboração das propostas associada às restrições impostas por exigências além do que se pode considerar como suficiente e necessário, culminaram no fato de que em trinta e nove empresas inicialmente interessadas apenas duas chegaram, de fato, ao final da disputa.

De forma objetiva, esses fatos impuseram restrição à ampla competição e à

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

isonomia no processo licitatório, contrariando o disposto no artigo 3º, caput e § 1º; c/c art. 30, II; § 1º, I e § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

(Item 5.1.2.3) Os serviços não foram programados em sua totalidade, contemplando os seus custos reais e o cronograma para execução, bem como negligenciou-se a respectiva previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações assumidas, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, II e III e § 4º c/c art. 8º, da Lei Federal 8.666/93.

(Item 5.1.2.4) Falha no que tange a programação orçamentária e financeira do empreendimento, contrariando o disposto nos artigos. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O planejamento geral de execução do Centro Administrativo mostrou-se falho e insuficiente para atingir as metas propostas, ocasionando dano ao erário no valor de R\$1.650.000,00, referente ao pagamento de aluguéis, e outros tantos prejuízos não mensuráveis.

As irregularidades cometidas resultaram na falta de conclusão da obra no prazo previsto, podendo, numa situação mais adversa, levá-la a situação de paralisação, maximizando assim os prejuízos já apontados.

(Item 5.1.2.5) As informações contidas no documento que informa o detalhamento do BDI não guardam aderência com a realidade do orçamento da PMD contido no processo licitatório.

O orçamento da obra, elaborado pela PMD, continha um sobrepreço de **R\$2.990.879,55**.

Ficou demonstrado um dano total ao erário, decorrente de sobrepreço no contrato e aditivos, com base nos serviços registrados até a 25ª medição, conforme a seguir

– Dano real:	R\$ 1.054.662,27
– Dano potencial:	<u>R\$ 2.024.404,73</u>
– Dano total:	R\$ 3.079.067,00

Unidades Básicas de Saúde – UBS (Sagrada Família e Tietê)

(Item 5.2.5.1) Não houve a integralização da contrapartida financeira municipal para execução das obras referentes às licitações CP-009/2010 e CP 010/2010, conforme previsto no convênio firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Estadual de Educação.

Esse erro de origem, considerado como grave infração a norma legal, resultou nas paralisações das obras das UBS Tietê e Sagrada Família por 28 meses.

No retorno das obras alguns serviços tiveram que ser refeitos, resultando em um dano ao erário no total de **R\$18.900,00**.

A análise comparativa das planilhas orçamentárias de 2010 e de 2014, indica que carece de justificativas técnicas a presença dos quantitativos para os itens 03.02.01.00, 07.01.00.00 e 08.01.00.00, tendo em vista que os mesmos já haviam sido medidos na primeira etapa e retornaram nos segundos contratos para as duas obras.

A depender das justificativas técnicas apresentadas, caso não sejam consideradas razoáveis, os valores despendidos para os itens citados podem vir a ser incluídos como dano ao erário por retrabalho em decorrência das paralizações ou até mesmo por serviços medidos e que não foram efetivamente executados.

7. Proposta de Encaminhamento e Resumo das Responsabilizações

Na esteira dos comandos do artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12/2008), submetemos à consideração superior, conforme a seguir, a proposta de encaminhamento para o trabalho.

Art. 141. O relatório da unidade técnica competente deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação e a sugestão das recomendações.

Na forma do disposto no artigo 77 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/08 (Lei Orgânica deste Tribunal), recomenda-se que sejam chamados a se manifestarem sobre os achados os agentes públicos a seguir discriminados que, com base nas análises efetuadas, por suas ações

ou omissões, deram, smj, causa às irregularidades encontradas.

Art. 77. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

- Engenheiro Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais

Pelos achados: 5.1.2.1, 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.1.2.4 e 5.1.2.5;

- Kelsen Ricardo Rios Lima, Controlador Geral do Município

Pelo achado: 5.1.2.1 e 5.1.2.4;

- Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

Pelos achados: 5.1.2.1, 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.1.2.4, 5.1.2.5 e 5.2.5.1.

Informa-se que essas graves infrações às normas legais apuradas neste relatório podem ensejar a aplicação do disposto no Título IV, Capítulo I – Das Sanções, artigos 83 a 86 da Lei Orgânica desta Corte, com destaque para os dispositivos transcritos a seguir que, smj, guardam aderência com os fatos narrados neste relatório técnico:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público. [...]

Art. 84. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil

reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: [...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano. [...]

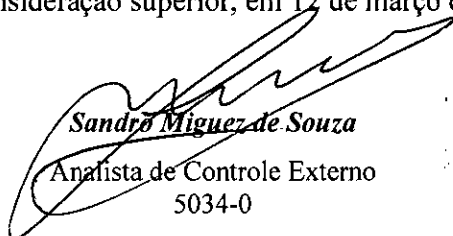
Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal. [...]

Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

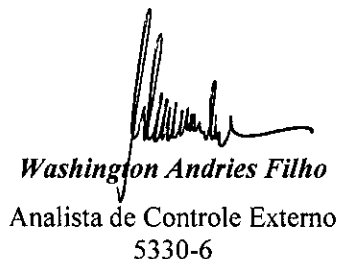
Observa-se que os valores apresentados em todos os casos são históricos.

Por fim, destaca-se que é de fundamental importância a leitura completa desta peça técnica para o perfeito entendimento das conclusões alcançadas.

À consideração superior, em 12 de março de 2015,



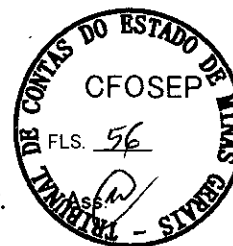
Sandra Miguez de Souza
Analista de Controle Externo
5034-0



Washington Andries Filho
Analista de Controle Externo
5330-6



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia.



ANEXO I

ANÁLISE FORMAL

LICITAÇÃO E CONTRATO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

2014

SUMÁRIO

1 PROCESSOS LICITATÓRIOS ANALISADOS

1.1 - Centro Administrativo Municipal

1.1.1 - Concorrência nº 005/20113

1.2 - Unidades Básicas de Saúde (UBS) – Bairros Sagrada Família e Tietê

1.2.1 - Concorrência nº 009/2010 – Sagrada Família4

1.2.2 - Concorrência nº 003/2014 – Sagrada Família4

1.2.3 - Concorrência nº 010/2010 - Tietê.....4

1.2.4 - Concorrência nº 004/2014 - Tietê.....5

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 ASPECTOS FORMAIS5

2.1.1 Realização de procedimento licitatório com inobservância a Lei de Responsabilidade Fiscal – Concorrência nº 005/20115

2.1.2 Publicação insuficiente do aviso da Concorrência nº 005/201110

2.1.3 Inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação.....11

2.1.4 Outras irregularidades23

2.1.5 Negligência do Sistema de Controle Interno29

3 RESUMO DAS CONCLUSÕES.....31

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO E RESUMO DAS RESPONSABILIZAÇÕES.....32

4.1 - Responsáveis33

1. PROCESSOS LICITATÓRIOS ANALISADOS

1.1 – Centro Administrativo Municipal

1.1.1 – Concorrência: nº 005/2011

Processo Licitatório: nº 387/2011

Objeto: Construção da primeira etapa do Centro Administrativo Municipal

Contrato: nº 023/2011 de 1º/11/2011

Favorecido: Lamar Engenharia e Comércio Ltda.

Prazo: 24 meses

Valor: R\$22.178.029,90

Ordem de serviço: 1º/11/2011

Termo Aditivo 001/2012 - (1º T.A): 20/01/2012 - Acréscimo e decréscimo de quantitativos no valor de R\$375.420,74, correspondente a 1,69%, passando o valor contratual para R\$22.553.450,64.

Termo Aditivo 002/2012 - (2º T.A): 15/03/2012 - Acréscimo e decréscimo de quantitativos no valor de R\$1.827.853,50, correspondente a 9,93%, passando o valor contratual para R\$24.381.304,14.

Termo Aditivo 003/2012 - (3º T.A): 06/06/2012 - Acréscimo e decréscimo de quantitativos no valor de R\$1.136.308,26, correspondente a 15,06%, passando o valor contratual para R\$25.517.612,40.

Termo Aditivo 001/2013 - (4º T.A): 01/02/2013 - Reajustamento do período de agosto de 2011 (mês da apresentação da proposta) a agosto de 2012 - (correspondente a 7,41%).

Termo Aditivo 002/2013 - (5º T.A): 01/08/2013 - Inclusão de novos serviços, acréscimo de quantitativos no valor de R\$814.049,42, correspondente a 18,73% - Prorrogando o prazo até 31/12/2014 - Passando o valor contratual para R\$26.331.661,82.

Termo Aditivo 003/2013 - (6º T.A): 04/11/2013 - Formalização dos índices de reajustamento do período de agosto de 2011 (mês da apresentação da proposta) e agosto de 2013, para aplicação sobre os preços contratuais para serviços executados a partir deste período.

Termo Aditivo 001/2014 - (7º T.A): 24/07/2014 - Reduzindo em R\$105.755,15 o valor original do contrato, referente a inclusão de novos serviços, acréscimo e decréscimo de quantitativos, passando para R\$26.225.906,67.

1.2 - Unidades Básicas de Saúde (UBS) – Bairros Sagrada Família e Tietê

1.2.1 – Concorrência: nº 009/2010

Processo Licitatório: nº 280/2010

Objeto: Construção da Unidade Básica de Saúde - UBS - Tipo III do bairro Sagrada Família

Contrato: nº 007/2010 de 1º/07/2010

Favorecido: Millenium Engenharia e Construções Ltda.

Prazo: 12 meses

Valor: R\$750.017,25

Ordem de serviço: 17/01/2011

Primeiro Termo Aditivo: 13/09/2011 – Readequação da planilha contratual em função de modificações no projeto de engenharia representando acréscimo de R\$92.045,15, correspondente a 12,27%.

Termo de paralização dos serviços: 31/01/2012

1.2.2 – Concorrência: nº 003/2014

Processo Licitatório: nº 067/2014

Objeto: Conclusão das obras da Unidade Básica de Saúde Tipo III - Bairro Sagrada Família

Contrato: nº 096/2014 de 27/05/2014

Favorecido: FS Construções Eireli-ME.

Prazo: 4 meses

Valor: R\$875.456,72

1.2.3 – Concorrência: nº 010/2010

Processo Licitatório: nº 281/2010

Objeto: Construção da Unidade Básica de Saúde - UBS - Tipo III do bairro Tietê

Contrato: nº 008/2010 de 1º/07/2010

Favorecido: Millenium Engenharia e Construções Ltda.

Prazo: 12 meses

Valor: R\$744.076,00

Ordem de serviço: 17/01/2011

Termo de paralização dos serviços: 31/01/2012 - Considerando a dificuldade do Município

para repassar o valor de contrapartida financeira prevista no Plano de Trabalho, fica temporariamente paralisado o Contrato 008/2011, a partir de 1º/12/2011.

Termo de rescisão contratual: 18/07/2012 - A rescisão contratual tem caráter amigável e sem prejuízo algum para as partes.

1.2.4 – Concorrência: nº 004/2014

Processo Licitatório: nº 068/2014

Objeto: Conclusão das obras da Unidade Básica de Saúde Tipo III - Bairro Tietê

Contrato: nº 096/2014 de 27/05/2014

Favorecido: FS Construções Eireli-ME.

Prazo: 4 meses

Valor: R\$784.604,57

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 ASPECTOS FORMAIS

2.1.1 – Realização de procedimento licitatório com inobservância a Lei de Responsabilidade Fiscal – Concorrência nº 005/2011

Situação encontrada

- Impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013.
- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Critérios

- LC nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): art. 16, I, II
- Lei Federal 8.666/93: art. 8º

Evidências

- Fase interna ou preparatória da licitação.
- Edital de licitação.

Causas

- Inadimplemento da Administração Municipal.

Efeitos

- Falta de planejamento.
- Descumprimento de normas e condições para licitar.
- Possibilidade da ocorrência de favorecimento a determinada empresa.

Análise

Verificou-se que a Administração Municipal ao promover a Concorrência Pública nº 005/2011, para a construção do Centro Administrativo Municipal da Prefeitura de Divinópolis, no valor orçado de R\$22.330.000,00 (investimentos de R\$1.994.000,00 do exercício de 2011, R\$12.167.731,86 do exercício de 2012 e R\$8.168.268,14 do exercício de 2013), não observou as exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Dispõe o art.16 da LRF que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Consultando as leis orçamentárias subsequentes, verificou-se que foram consignadas dotações de R\$9.503.000,00 para o exercício de 2012 e de R\$4.510.000,00 para o exercício de 2013, valores insuficientes para fazer face às despesas decorrentes da execução da obra prevista pela Administração, de R\$12.167.731,86 para o exercício de 2012 e de R\$8.168.268,14 para o exercício de 2013.

O artigo 8º da Lei de Licitações determina que: “A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução”.

A abalizada doutrina de Marçal Justen Filho evidencia o planejamento financeiro como um dos móveis da atividade administrativa:

“O agente administrativo tem o dever de estimar custos, encargos e prazos para a execução de obras e serviços. Não pode deixar de reconhecer o custo e a duração integral previstos para a obra ou serviço. Deve adotar providências para estimar o custo da obra, considerando tanto as condições contemporâneas à época da decisão como prevendo as prováveis circunstâncias futuras. A Administração deve antever todos os compromissos com que arcará e lhe é vedado contratar sem perspectivas de conclusão da obra ou serviço.

A Lei impõe, como regra, a execução integral da obra ou serviço. Obra ou serviço executados parcialmente não trazem benefício ao interesse coletivo”¹

Conforme entendimento desta Corte de Contas, verificado na Consulta nº 706745, à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa, bem como sem verificar a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 150

estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segue trecho da decisão:

“A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaí com clareza solar da Lei Federal 8.666/93, de 21.6.1993, conforme se verifica das disposições contidas nos arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, ‘caput’ (...). Essa exigência tem fundo constitucional, tendo em vista que encontra lastro nas disposições dos incisos I e II do art. 167 da Carta da República de 1988, que vedam, respectivamente, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais(...), verifica-se que a existência de dotação orçamentária é condição ‘sine qua non’ para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços quanto para compra de bens. O inciso I do § 4º do art. 16 da LRF dispõe que as normas contidas no ‘caput’ são condições prévias para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. Com efeito, essas disposições devem ser combinadas com a norma inserta no art. 15 também da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas públicas realizadas com inobservância dos artigos 16 e 17. Dessa forma, na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. Vale dizer, além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de

pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.”

Importante registrar, que conforme levantamentos realizados na planilha PC-6.7², já foram despendidos R\$9.043.675,80 com a realização da obra, sendo R\$4.560.656,45 com recursos vinculados, provenientes do financiamento realizado junto ao BDMG e alienação de ativos da COPASA.

Diante o exposto, entende-se que a Administração Municipal ao realizar a licitação para a construção do Centro Administrativo Municipal da Prefeitura de Divinópolis, inobservou as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o disposto no art. 8º da Lei Federal n 8.666/93, estando, portanto, incorreto o procedimento adotado pela Administração Municipal.

2.1.2 – Publicação insuficiente do aviso da Concorrência nº 005/2011

Situação encontrada

- Falta de publicidade na divulgação do aviso contendo o resumo da Concorrência 005/2011.

CrITÉRIOS

- Lei Federal 8.666/93: art. 21, II, III.

Evidências

- Aviso de licitação.

Causas

- Diminuição do número de possíveis interessados.

Efeitos

- Descumprimento de normas e condições para licitar;
- Possibilidade da ocorrência de favorecimento a determinada empresa.

Análise

Verificou-se na documentação da Concorrência nº 005/2011, que a publicação do aviso contendo o resumo do edital foi realizada apenas nos jornais “Diário Oficial de Minas Gerais”

² Planilha digitalizada constante do CD-ROM que acompanha os presentes autos

e no “Diário Oficial da União”.

O artigo 21, incisos II, III, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

A falta da publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, reduziu a área de competição, resultando em prejuízo ao caráter competitivo da licitação, contrariando o disposto no art. 21, incisos II e III da Lei Federal 8666/93.

2.1.3 – Inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação – Concorrências nºs 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014.

Situação encontrada

- Cláusulas restritivas nos editais de licitação.

Crerios

- Constituição Federal: art. 37, XXI;
- Lei Federal 8.666/93: art. 3º, *caput*, §1º, I, art. 30, III, art. 31, § 2º, art. 31, III, art. 33.

Evidências

- Editais de licitação.

Causas

- Diminuição do número de possíveis interessados.

Efeitos

- Descumprimento de normas e condições para licitar;
- Possibilidade da ocorrência de favorecimento a determinada empresa.

Análise

Verificaram-se nos editais de licitação, dos processos abaixo, a existência de cláusulas restritivas que podem ter concorrido para restringir o caráter competitivo do certame:

2.1.3.1 – Vedação de participação de empresas em consórcio – Concorrências nºs 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014.

- **Concorrência nº 009/2010, Concorrência nº 010/2010 e Concorrência nº 005/2011**

2.2.6 - *“Não será permitida a participação de empresas em consórcio”*

- **Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014**

2.1 – *“A concorrência é aberta a todas as empresas do país, do ramo pertinente ao do objeto deste edital, regularmente criadas e em condições legais do exercício da atividade, nos termos da legislação pertinente, não se permitindo a participação de empresas sob a forma de consórcio e que não atenderem às condições deste edital”.*

A Lei de Licitações, em seu art. 33, atribuiu à Administração a prerrogativa de admitir, nas licitações que promovam, a participação de empresas em consórcios. No entanto, elucidou que tal discricionariedade na escolha pela participação, quando negada, deve vir fundamentada no procedimento licitatório, consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1636/2007, *in verbis*:

“Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição a participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco a competitividade do certame. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário).”

Assim sendo, entende-se que as ausências de justificativas no bojo dos procedimentos licitatórios, relativas à vedação da participação de empresas em consórcio, mostraram-se irregulares por impor injustificadamente regras restritivas da participação de empresas.

2.1.3.2 – Exigência de Responsável Técnico (RT) pertencente ao quadro diretor ou de empregados da empresa e de data única para a realização da visita técnica - Concorrências n°s 009/2010, 010/2010 e 005/2011.

Ao elencar os documentos necessários para fins de comprovação, na fase de habilitação, da qualificação técnica das empresas, os editais previram a necessidade de ser realizada a visita técnica, conforme se infere:

- **Concorrência n° 005/2011**

10.2.4 - Qualificação Técnica

(...)

10.2.4.2 – Comprovação por Atestados emitidos por pessoa jurídica do direito público ou privado, registrados junto ao CREA em nome do Responsável Técnico, que figure como RT da empresa em sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA e seja do seu quadro diretor ou empregado devidamente registrado, comprovação esta obrigatória nesta fase da licitação, para as seguintes atividades: (g.n)

10.2.4.4 – É obrigatória a VISITA TÉCNICA ao local da obra e dada a sua importância para a formulação da proposta, será feita por intermédio de um dos responsáveis técnicos da licitante, devidamente credenciado, e identificado pela sua Carteira Profissional do CREA.

- **Concorrência n° 009/2010 e Concorrência n° 010/2010**

“10.2.4.4 – É obrigatória a VISITA TÉCNICA ao local da obra e dada a sua importância para a formulação da proposta será feita por intermédio de um dos responsáveis técnicos da licitante devidamente credenciado, e será acompanhada por Técnico da PREFEITURA que prestará os esclarecimentos necessários.

A visita será realizada no dia 17 (dezessete) de junho de 2010, às 09:00 (nove)

horas, saindo da porta da SEMUSA, acompanhada de técnicos da PMD até o local dos serviços. Deverá ser agendada em até 48 horas de antecedência (até às 17:00 hs) pelo telefone (37) 3229-6818 ou pelo telefone (37) 3222-7534.”(g.n)

A Lei Federal 8666/93 prevê a possibilidade a visita técnica no art. 30, inciso III, que assim dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)*

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

- **Quanto ao fato de designar engenheiro que deverá ser (um dos) R.T – Responsável Técnico da empresa para efetuar visita técnica ao local de execução das obras.**

O edital de licitação da Concorrência nº 005/2011, não contemplou a possibilidade de apresentação de eventual contrato de prestação de serviços de autônomo como forma de comprovar o vínculo permanente entre o Responsável Técnico e a empresa licitante.

O professor Carlos Pinto Coelho Motta, na obra Eficácia nas Licitações e Contratos, 12ª ed., Belo Horizonte: DelRey, p. 418/419, sobre o tema, esclarece o seguinte:

“O STF entendeu que a relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho, ou seja, ajuste firmado à luz da CLT.

A equipe de consultoria do BLC esclarece didaticamente o tema:

“Frise-se que o vínculo permanente exigido pelo dispositivo legal em comento poderá ser trabalhista (comprovado por meio de apresentação de cópia autêntica de ficha de registro de empregado ou de anotação na CTPS, por exemplo), contratual (comprovado por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviços) ou societário (comprovado por meio da verificação do nome do responsável técnico no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor), desde que denote uma

ligação de caráter não eventual desse profissional com o interessado na licitação, não sendo possível, por conseguinte, a exigência pura e simples de cópia do contrato de trabalho e ficha de registro de empregados, excluindo-se as demais formas de comprovação do vínculo permanente, sob pena de ilegalidade.” (g.n.)

Neste aspecto, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas é:

Representação. Profissional em quadro permanente. “É necessário que o profissional indicado para acompanhar a execução de objeto da complexidade do ora licitado tenha algum tipo de vínculo com a empresa. Tal vínculo não se restringe ao empregatício ou societário, podendo abranger também profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar serviços específicos. Seguindo esta linha de raciocínio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Antônio Neder, in verbis: Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de não se poder confundir ‘quadro funcional’ com ‘quadro permanente’. Os prestadores de serviços que constituem o quadro permanente de uma empresa não são, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como sócios, diretores, profissionais, autônomos, etc. A expressão ‘permanente’ não quer dizer outra coisa senão ‘constante’, ‘duradouro’, ‘estável’. (citado no Processo n.º 48500.001181/04-11 – Tomada de Preços n.º 07/2004 – ANEEL)”. (Representação n.º 712424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008) (g.n.)

“Representação. Definição de ‘quadro permanente’. “Relativamente à matéria, Marçal Justen Filho tem o seguinte entendimento: ‘A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado’. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, p.327) Deste modo, a

interpretação do dispositivo legal deve ser no sentido de que o profissional deve apresentar os requisitos necessários para executar uma obra ou serviço, e que esteja disponível nos momentos da contratação e da execução do objeto contratado. De acordo com Marçal Justen Filho, supre a exigência legal 'a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum' (op. cit., p. 327)". (Representação n.º 719647. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/12/2006) (g.n.)

Desta forma, entende-se que ao não possibilitar a comprovação do vínculo do responsável técnico por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços, restou por violado o princípio da ampla participação restringindo o caráter competitivo do certame, estando, portanto, irregular a disposição editalícia.

- **Exigência de data única para a realização da visita técnica**

De fato, ao proporcionar aos licitantes o acesso ao local onde deverá ser feita a obra, a Administração age de modo transparente e aumenta significativamente a possibilidade de se obterem propostas melhor elaboradas, pois eventuais dúvidas dos interessados podem ser retiradas e verificadas *in loco*, quando da visitação.

Esta prática é bastante salutar para a eficiência e eficácia do procedimento licitatório.

Entretanto, o estabelecimento de data única para a realização da visita técnica, conforme dispostos nos editais de licitação das Concorrências n.ºs 009 e 010/2010, restringiram a competição, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"Denúncia. Ilegalidade da previsão de data única pra visita. "(...) o atestado de visita técnica é a forma através da qual se demonstra que o órgão licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não prevendo, entretanto, as especificidades para a sua realização. (...) Quanto à previsão de uma única data para a realização de visita técnica, isso pode comprometer a participação de um maior número de interessados, já que se trata de condição excludente do certame. Nesse sentido, há entendimento desta Corte, em decisão proferida pela 2ª Câmara, no processo n.º 696.088, em Sessão do dia 10/05/05: '(...) Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inc. II do §2º

do art. 21 da Lei n.º 8666/93, que prevê o interstício de trinta dias entre a publicação do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar. Assim sendo, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas, ou, ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, conforme o que melhor atender à conveniência administrativa' (...)"
(Denúncia n.º 757158. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/08/2008) (g.n.).

A Administração Municipal, relativamente a este item, age de forma irregular ao não estabelecer, aos interessados, no edital, outras possíveis datas para a realização de visita técnica.

Desta forma, entende-se que a exigência disposta nos editais, quanto à data única, são restritivas e resultam em prejuízo ao caráter competitivo da licitação, violando, portanto, a Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.3.3 – Exigência antecipada de garantia da proposta - Concorrências nºs 005/2011, 003/2014 e 004/2014.

Os editais de licitação previram a comprovação de prestação de garantia da proposta antes da data designada para abertura da documentação.

- **Concorrência nº 005/2011 – Data de Abertura: 26/08/2011 – 09:00 horas.**

"10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

(...)

2 – Prestar dentro das modalidades permitidas pela Lei 8.666/93, até o dia 19 de agosto de 2011, caução de garantia no valor de R\$223.300,00 (duzentos e vinte e três mil e trezentos reais)".(g.n)

- **Concorrência nº 003/2014 – Data de Abertura: 24/04/2014 às 09:00 horas.**

“10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

(...)

10.2.3.3 – Comprovante de recolhimento de caução de garantia de proposta no valor de R\$8.767,03 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos), em dinheiro, fiança bancária ou qualquer outra modalidade prevista em lei, efetuada até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da licitação, na Tesouraria da SEMUSA – Secretaria Municipal de Saúde - DivinópolisMG”.(g.n)

- **Concorrência nº 004/2014 – Data de Abertura: 25/04/2014 às 09:00 horas.**

“10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

(...)

10.2.3.3 – Comprovante de recolhimento de caução de garantia de proposta no valor de R\$7.856,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), em dinheiro, fiança bancária ou qualquer outra modalidade prevista em lei, efetuada até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da licitação, na Tesouraria da SEMUSA – Secretaria Municipal de Saúde – Divinópolis - MG”.(g.n)

Esta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151, firmou entendimento de que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas pode prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração.

Representação. Entrega antecipada de garantia da proposta. “Relativamente à exigência de entrega antecipada da garantia da proposta, observa-se que o edital (...) previu que a entrega da garantia deveria ocorrer até as 16:00 hs do dia 16/07/2007, (...), já as propostas deveriam ser protocoladas até as 8:30hs do dia 19/07/2007(...). Verifica-se, [portanto], que cabe razão ao representante quanto à ilegalidade da antecipação da garantia da proposta, uma vez que a Lei 8.666/93 prevê que a garantia da proposta poderá ser exigida na fase de habilitação, como qualificação econômico-financeira, de acordo com art. 31, III, não havendo na mesma qualquer previsão de

antecipação de apresentação de documentos. Portanto, entendo que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no envelope de documentos de habilitação na data designada para apresentação deste. Entendo, também, que a antecipação da garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que se, eventualmente, apenas um licitante souber que prestou garantia, pode elevar o preço (...). Dessa forma, caso a Administração prossiga com essa exigência, deverá efetuar-la como requisito de habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 31, III, da Lei 8.666/93, não cumulando-a com a exigência de capital social mínimo". (Representação n.º 742151. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 11/12/2007).

Não diferente o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação.*
- 2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico.*
Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.
- 3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.*
- 4. Recurso especial não provido.*

(REsp 1018107 / DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 26.05.2009)

Assim sendo, a exigência da comprovação de garantia da proposta antes da fase de habilitação desobedece à regra do sigilo das propostas, violando os princípios da impessoalidade e da igualdade, inseridos no art. 3º da Lei de Licitações.

2.1.3.4 – Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta - Concorrências nºs 003/2014 e 004/2014.

Os editais fizeram exigências simultâneas da apresentação de capital social e de garantia de participação, prevista no art. 56 da Lei Federal 8.666/93.

- **Concorrência nº 003/2014**

“10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

1 – As licitantes deverão comprovar através de documento arquivado na Junta Comercial, demonstrativo de que possui capital social integralizado mínimo de R\$78.561,44 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), na data da abertura da licitação;

(...)

10.2.3.3 – Comprovante de recolhimento de caução de garantia de proposta no valor de R\$7.856,14 (sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), em dinheiro, fiança bancária ou qualquer outra modalidade prevista em lei, efetuada até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da licitação, na Tesouraria da SEMUSA – Secretaria Municipal de Saúde – Divinópolis/MG”.

- **Concorrência nº 004/2014**

“10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

1 – As licitantes deverão comprovar através de documento arquivado na Junta Comercial, demonstrativo de que possui capital social integralizado mínimo de R\$87.670,33 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos), na data da abertura da licitação;

(...)

10.2.3.3 – Comprovante de recolhimento de caução de garantia de proposta no valor de R\$8.767,03 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e três



centavos), em dinheiro, fiança bancária ou qualquer outra modalidade prevista em lei, efetuada até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da licitação, na Tesouraria da SEMUSA – Secretaria Municipal de Saúde – Divinópolis/MG”.

A cumulação destas exigências encontra óbice no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeitos de garantia de adimplemento a ser ulteriormente celebrado”.

Portanto, ou a Administração exige o capital social totalmente integralizado ou a garantia de participação.

Neste sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Contas, solidificado na Revista do TCE, edição especial, “A Lei nº 8.666/93 e o TCEMG”, p. 170:

“Representação. Caráter alternativo dos elementos de comprovação da qualificação econômico-financeira. “(...) ante o disposto no §2º do art. 31 da Lei de Licitações, observa-se que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Assim, a Administração poderá estabelecer a exigência de comprovação limitada a um dos elementos previstos no parágrafo, visto que esses são alternativos e não cumulativos”. (Representação n.º 742151. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 11/12/2007) (g.n.)

“Licitação. Não-cumulatividade dos elementos de comprovação da qualificação econômico-financeira. “(...) a exigência contida no edital de cumulação de capital social mínimo ou patrimônio líquido e garantia de propostas contraria o art. 31, §2º, da Lei 8.666/93, e ainda restringe a ampla participação. (...) as irregularidades verificadas comprometem a isonomia do certame, favorecendo atributos de qualificação técnico e econômico-financeira que não refletem justificativas técnicas referentes às necessidades da contratação, em afronta à legislação vigente”. (Licitação n.º 703633. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 18/10/2005) (g.n.)

Interessante registrar que esta prática é bastante utilizada pelo DEOP e também já foi repreendida pelo Tribunal de Contas da União, como se infere do seguinte julgado:

“Quanto à segunda irregularidade, a exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação simultaneamente com a garantia de participação, em valor correspondente a 1%, essa merece um maior aprofundamento.

Conforme já mencionei no Despacho em que adotei medida cautelar, o Tribunal, ao interpretar o dispositivo acima e examinar a possibilidade de exigências cumulativas de capital social mínimo e garantia como comprovante da situação financeira dos licitantes, tem entendido que essa possibilidade somente pode ser utilizada de forma alternativa.

Não socorre, portanto, ao DEOP/MG e à empresa C. R. Almeida, a argumentação, ora repetida, quanto à interpretação gramatical do advérbio 'ainda', presente no § 2º do art. 31, de que tal elemento teria natureza aditiva, não podendo ser considerado como alternância; nesse contexto, as exigências, conjuntamente, não estarão em conformidade com o dispositivo legal. Também não procede a alegação de que a obrigação, nos termos do edital, teria o intuito de, apenas, adicionar uma segurança a mais às propostas eventualmente apresentadas.

[...]

Comungo, portanto, da sugestão da unidade técnica de considerar falha de caráter formal. Cabendo, todavia, determinar ao Deop que abstenha-se, em

novas contratações, de se exigir capital social mínimo e, ainda, a prestação de garantia na forma disposta no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993.

[...]

[ACÓRDÃO]

9.3.2. observar, em futuras licitações com recursos federais:

[...]

9.3.2.2. abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal.” (g.n.)

A regra editalícia, como visto, impede, em tese, a obtenção de um maior número de participantes, razão pela qual entende ser indevida. Portanto, a regra é restritiva e viola os dispositivos da Lei Federal 8666/93.

2.1.3.5 – Projeto Básico insuficiente, ausência de Projeto Executivo, exigência de um número máximo de atestados de capacidade técnica, sendo um com características diferentes do objeto licitado - Concorrência nº 005/2011.

Verificou-se na documentação da Concorrência nº 005/2011, que o projeto básico não apresentou nível de precisão adequado para caracterizar a obra, a falta de projeto executivo e exigência de um número máximo de atestados de capacidade técnica, sendo um deles com características diferentes do objeto licitado. (art. 6º, IX, X, art. 7º e art. 40, § 2º de Lei 8.666/93)

Estes assuntos serão melhores detalhados no Relatório Técnico de Engenharia.

2.1.4 – Outras irregularidades - Concorrências nºs 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014.

Situação encontrada

- Desobediência às disposições contidas na legislação pertinente.

Crítérios

- Lei Federal 8.666/93: art. 4º, parágrafo único, art. 38, caput e seus incisos, art. 40, §1º, art. 60, *caput*.

Evidências

- Processos licitatórios.

Causas

- Descumprimento de normas, contribuindo para as irregularidades apontadas.

Efeitos

- Assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa;
- Evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente analisada pela Administração.

Análise

Verificou-se na análise dos processos licitatórios, irregularidades que contrariam dispositivos legais, conforme abaixo discriminado:

2.1.4.1 – Ausência de pareceres jurídicos emitidos sobre as licitações - Concorrências nºs 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014.

Verificou-se que os processos licitatórios, Concorrência nº 009/2010, Concorrência nº 010/2010, Concorrência nº 005/2011, Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014, não se fizeram acompanhar do parecer jurídico emitido sobre a licitação.

A Lei de Licitações, em seu art. 38 dispõe que:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A finalidade do parecer jurídico emitido sobre a licitação, minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes tem o condão de corrigir eventuais disfunções na Administração Pública.

Neste sentido esta Corte de Contas, no julgamento do Processo Administrativo nº 685019, se posicionou:

Razoável coerência da manifestação do parecerista jurídico. “A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas estão postos no sentido de que ‘a manifestação jurídica, quando obedece a uma razoável coerência técnica ou doutrinária, não poderá ser censurada, tanto pelos controles internos da Administração, como pelo controle externo administrativo (via Tribunal de Contas), ou, ainda, pelo controle judicial. (...) No entanto, quando a manifestação jurídica for inteiramente descabida, desapojada em qualquer interpretação razoável do texto legal e com isto levar a Administração a realizar contratação ruinosa, o profissional responsável pelo parecer responderá, solidariamente com o administrador, nos termos da legislação’. Nesse sentido são as seguintes decisões do TCU: ‘Parecer Jurídico – Tese Juridicamente Razoável – Se o administrador atua seguindo tese razoável firmada pelo órgão jurídico, não pode ser penalizado’ – TCU – Proc. 016.626/94-0 Decisão 074/97 – Relator: Ministro Carlos Átila – DOU 11/03/97. ‘Parecer Jurídico. – Importância – Quando o Administrador age com base em parecer bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado. É o entendimento do TCU e da doutrina’ – TCU – TC n. 25.707/82- 5 – Relator: Ministro Ivan Luz – DOU 19/06/94 (...)”. (Processo Administrativo n.º 685019. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 14/08/2007).

Como verificado pela equipe de inspeção, a ausência de parecer jurídico emitido sobre os processos licitatórios analisados, contribuiu para as irregularidades apontadas, restando, portanto, incorreto o procedimento adotado pela Administração Municipal.

2.1.4.2 – Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos - Concorrências n°s 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014.

Verificaram-se nos processos licitatórios as seguintes ocorrências:

- **Concorrência n° 009/2010**
 - Não constam as folhas 410 a 596;
 - Após a folha 627 (constam 16 folhas sem numeração)
 - Após a folha 628 (constam 12 folhas sem numeração)
 - Após a folha 810 (constam 50 folhas sem numeração)
 - Após a folha 843 (constam 12 folhas sem numeração)
- **Concorrência n° 010/2010**
 - Não constam as folhas 533 a 552
 - Após a folha 583 (constam 26 folhas sem numeração)
 - Após a folha 622 (constam 66 folhas sem numeração)
- **Concorrência n° 005/2011**
 - Folhas 29 a 75 com rasuras
 - Folhas 1.645 a 1.664 numerações repetidas com documentos diferentes
 - Não constam as folhas 1.718 a 1.726
 - Folhas 1.897 a 1.949 com rasuras
- **Concorrência n° 003/2014**
 - Após a folha 197 (constam 8 folhas sem numeração)
- **Concorrência n° 004/2014**
 - Após a folha 200 (constam 7 folhas sem numeração)

A Lei Federal n° 8.666/93 em seus artigos art. 4º, parágrafo único, art. 38, *caput* e seus incisos, art. 40, §1º, e art. 60, *caput*, determina que:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel

observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação.*

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Sobre este assunto, esta Corte de Contas se posicionou no julgamento do Processo Administrativo nº 616207:

“Processo Administrativo. Numeração das folhas dos autos. ”O processo não se encontrava numerado, conforme art. 38, caput, da Lei 8.666/93. (...) A numeração exigida pelo art. 38, caput, é a numeração sequencial de todos os documentos constantes do processo. A numeração destina-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa, assegurando ainda a possibilidade do exame da evolução do procedimento. Assim sendo, considero irregular a falta de numeração do processo”. (Processo Administrativo nº 616207. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 11/04/2006).

Não diferente o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme as seguintes deliberações:

“Observe o correto sequenciamento das peças dos autos de processos e a devida numeração sequencial das folhas (arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei 8.666/1993)”. Acórdão 1257/2004 Plenário.

“Nos procedimentos licitatórios que patrocinar observe, rigorosamente, o disposto nos arts. 7º, I (adoção de projeto básico). 21, § 4º (divulgação de alteração de edital); e 38, caput (definição do objeto licitado de forma clara e

sucinta e numeração das páginas dos processos licitatórios), todos da Lei n.º 8.666/1993, e alterações posteriores”. Acórdão 375/2005 Primeira Câmara.

“Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo”. Decisão 955/2002 Plenário.

“É necessário autuar os processos administrativos, com obediência à sequência de numeração cronológica, com o registro da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos nos autos”.

Acórdão 115/2006-TCU-Primeira Câmara. (g.n).

Isto posto, entende-se que a ausência da numeração sequencial das folhas, bem como a falta de registro da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos nos autos dos processos licitatórios são irregulares e violam a Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.5 – Negligência do Sistema de Controle Interno - Concorrências nºs 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014.

Situação encontrada

- Editais com cláusulas restritivas;
- Ausência de pareceres jurídicos;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos com numeração irregular, faltando folhas, folhas sem numeração)

Critérios

- Constituição Federal de 1.988: arts. 70 e 74.

Causas

- Deficiência de controle pelos responsáveis pela guarda dos processos licitatórios.

Efeitos

- Descumprimento da legislação pertinente.
- Comprometimento da seriedade e confiabilidade da atividade administrativa bem como o extravio de documentos do processo.

Análise

Verificaram-se nos documentos dos processos licitatórios, a falta de fiscalização por parte do sistema de controle interno.

A finalidade do controle interno está prevista nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Sua importância está em fazer com que o administrador aja de acordo com os princípios da boa administração a fim de atender aos interesses da coletividade, apontando irregularidades, prevenindo erros e indicando soluções.

Diante o exposto, entende-se que a falta de fiscalização por parte do Sistema de Controle Interno, contribuiu para as irregularidades apontadas no presente relatório.

Conclusão

O processo licitatório analisado apresentou várias irregularidades, principalmente em restrição à competitividade do certame, contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República que determina: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,*

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, impedindo a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

3. RESUMO DAS CONCLUSÕES

Realizada a presente inspeção foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Realização da Concorrência Pública nº 005/2001 com inobservância a Lei de Responsabilidade Fiscal (*art. 16, I, II da LRF e art. 8º da Lei 8.666/93*);
- b) Publicação insuficiente do aviso da Concorrência Pública nº 005/2011 (*art. 21, II, III da Lei 8.666/93*);

c) Inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação:

- c.1) Vedação de participação de empresas em consórcio (*art. 33 da Lei 8.666/93*);
- c.2) Exigência de Responsável Técnico (RT) da empresa integrante do quadro diretor ou de empregados permanente da licitante e de data única para a realização da visita técnica (*art. 30, III*);
- c.3) Exigência antecipada de garantia da proposta (*arts. 3º, 27 e 31, III da Lei 8.666/93*);
- c.4) Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta (*art. 31, III e 56, §1º da Lei 8.666/93*);
- c.5) Projeto Básico insuficiente, ausência de Projeto Executivo, exigência de um número máximo de atestados de capacidade técnica, sendo um com características diferentes do objeto licitado (*art. 6º, IX, X, art. 7º e art. 40, § 2º de Lei 8.666/93*).

d) Outras irregularidades verificadas nos processos licitatórios:

- d.1) Ausência de pareceres jurídicos emitidos sobre as licitações (*art. 38, VI, parágrafo único da Lei 8.666/93*);
- d.2) Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de

numeração de documentos (art. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, 40, §1º, e 60, caput, da Lei 8.666/93).

c) Negligência do Sistema de Controle Interno (arts. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988).

c.1) Editais com cláusulas restritivas (art. 3º, caput, §1º, I, art. 30, III, art. 31, § 2º, art. 31, III, art. 33 da Lei 8.666/93);

c.2) Ausência de pareceres jurídicos emitidos sobre as licitações (art. 38, VI, parágrafo único da Lei 8.666/93);

c.3) Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos (art. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, 40, §1º, e 60, caput, da Lei 8.666/93).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO E RESUMO DAS RESPONSABILIZAÇÕES

Na esteira dos comandos do artigo 141 do Regimento Interno – RI, deste Tribunal (Resolução nº 12/2008), submetemos à consideração superior, conforme a seguir, a proposta de encaminhamento para o trabalho.

Art. 141. O relatório da unidade técnica competente deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação e a sugestão das recomendações.

Na forma do disposto nos artigos 151 do RI e 77 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/08 (Lei Orgânica deste Tribunal), recomenda-se que sejam chamados a se manifestarem sobre os achados os agentes públicos a seguir discriminados que, com base nas analisadas efetuadas, por suas ações ou omissões, deram, smj, causa às irregularidades encontradas.

Regimento Interno

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.

Lei Orgânica

Art. 77. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

4.1. RESPONSÁVEIS

Os responsáveis identificados durante a realização dos trabalhos (atos de nomeação/exoneração, endereço e CPF) encontram-se nominados nos quadros a seguir:

4.1.1 – Membros da Comissão Permanente de Licitação

- **Decreto nº 9.847 de 15/02/2011** - Mário Lúcio de Souza (Presidente), Karina Maria Kunz,- Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos.
- **Decreto nº 9.973 de 12/05/2011** - Nayara Aparecida Coelho.

Quadro 01

Achado	Procedimen to	Conduta	Evidência
- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira; - Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;	CP 005/2011	- Descumprimento de normas e condições para licitar;	PP-3.1
- Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra;		- Descumprimento de normas e condições para licitar; - Possibilidade de favorecimento a determinada empresa;	
- Projeto Básico insuficiente; - Ausência de Projeto Executivo;		- Desobediência à legislação pertinente;	
- Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta; - Vedação da participação de empresas em consórcio; - Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado; - Exigência de atestados com características diferentes do objeto licitado; - Exigência de número máximo de atestados;		- Cláusulas restritivas à competitividade do certame;	
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.		- Deficiência de atos administrativos; - Assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa.	

- **Portaria nº 01 de 04/01/2010** – Rachel Maria da Silva (Presidente), Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende.

Quadro 02

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira; - Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;	CP 009/2010 CP 010/2010	- Descumprimento de normas e condições para licitar;	PP-3.2 PP-3.4
- Vedação da participação de empresas em consórcio; - Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado; - Exigência de data única; - Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.		- Cláusulas restritivas à competitividade do certame; - Deficiência de atos administrativos; - Assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa.	

- **Portaria nº 03 de 08/01/2014** – Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça (Presidente), Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira.

Quadro 03

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;	CP 003/2014 CP 004/2014	- Descumprimento de normas e condições para licitar;	PP-3.3 PP-3.5
- Vedação da participação de empresas em consórcio;		- Cláusulas restritivas à competitividade do certame;	
- Exigência antecipada de garantia da proposta; - Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta;		- Cláusulas restritivas à competitividade do certame;	
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.		- Deficiência de atos administrativos; - Assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa.	

4.1.2 – Ordenadores de despesas

4.1.2.1 – Vladimir de Faria Azevedo - Prefeito Municipal

Quadro 04

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013; - Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.	CP 005/2011	- Responsabilidade do gestor sobre os atos da Prefeitura Municipal	PP-3.1
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade; - Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação; - Homologar, adjudicar, assinar o termo de contrato e o aditivo nº 002/2013.	CP 009/2010		PP-3.2
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade; - Assinar o termo de contrato.	CP 010/2010		PP-3.4
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.	CP 003/2014 CP 004/2014		PP-3.3 PP-3.5

4.1.2.2 – Lúcio Antônio Espíndola de Sena - Superintendente de Obras e Projetos Especiais

Quadro 05

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013; - Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; - Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade; - Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação; - Realizar procedimento licitatório sem parecer(es) jurídico(s); - Licitar com Projeto Básico insuficiente e sem a existência do Projeto Executivo; - Emitir parecer sobre análise da documentação técnica; - Assinar o termo de contrato; - Assinar ordem de serviço; - Emitir justificativas para termos aditivos; - Assinar os termos aditivos nºs 001, 002 e 003/2012; 001, 002 e 003/2013.	CP 005/2011	- Ordenador de despesas por delegação	PP-3.1

4.1.2.3 – Rodrigo Pinto Resende Costa - Superintendente da Usina de Projetos

Quadro 06

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade; - Emitir justificativa para termo aditivo; - Assinar o termo aditivo nº 001/2014.	CP 005/2011	- Ordenador de despesas por delegação	PP-3.1

4.1.2.4 – Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende – Secretária Municipal de Saúde

Quadro 07

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade; - Homologar, adjudicar, assinar o termo de contrato; - Assinar ordem de serviço; - Assinar termo de aditamento; - Assinar termo de paralização da obra; - Assinar termo de rescisão contratual.	CP 009/2010 CP 010/2010	- Ordenador de despesas por delegação	PP-3.2 PP-3-4

4.1.2.5 – Gilmar Gonçalves dos Santos – Secretário Adjunto de Saúde

Quadro 08

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade; - Homologar e adjudicar.	CP 009/2010 CP 010/2010	- Ordenador de despesas por delegação	PP-3.2 PP-3-4

4.1.2.6 – David Maia D'Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

Quadro 09

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade; - Homologar, adjudicar, assinar o termo de contrato.	CP 003/2014 CP 004/2014	- Ordenador de despesas por delegação	PP-3.3 PP-3-5

4.1.3 – Controladoria Geral

4.1.3.1 – Kelson Ricardo Rios Lima – Controlador Geral

Quadro 10

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Emissão de parecer favorável a continuação do certame; - Informação que não existem cláusulas abusivas ou condição que impeça a realização do certame; - Informação que o processo foi devidamente analisado, saneado e sem irregularidades formais; - Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame; - Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação; - Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).	CP 005/2011	- Negligência do Sistema de Controle Interno	PP-3.1
- Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame; - Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação; - Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).	CP 009/2010 CP 010/2010		PP-3.2 PP-3.4

4.1.3.2 – Agilson Emerson da Silva – Controlador Geral (Decreto nº 11.359 de 07/02/2014)

Quadro 11

Achado	Procedimento	Conduta	Evidência
- Cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame; - Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação; - Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).	CP 003/2014 CP 004/2014	- Negligência do Sistema de Controle Interno	PP-3.3 PP-3.5

Informa-se que as infrações às normas legais apuradas neste relatório podem ensejar a aplicação do disposto no do Título IV, Capítulo I – Das Sanções, artigos 83 e 84 da Lei Orgânica desta Corte, com destaque para os dispositivos transcritos a seguir que, smj, guardam aderência com os fatos narrados neste relatório técnico:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

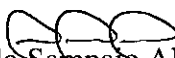
III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

[...]

Art. 84. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

CFOSEP, 12 de março de 2015.


Aroldo Sampaio Alves
Analista de Controle Externo
TC 5003-0



EM BRANCO

**AUDITORIA
DIVINÓPOLIS**

CFOSEP

Outubro
2014

PC - Pasta Corrente
PO - Pasta Outros Documentos
PP - Pasta Permanente



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 951659

Natureza : AUDITORIA

Distribuição em : 28/04/2015 às 09:19:45

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. JOSÉ ALVES VIANA



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia.



PROCESSO N.º: 951659

NATUREZA: AUDITORIA

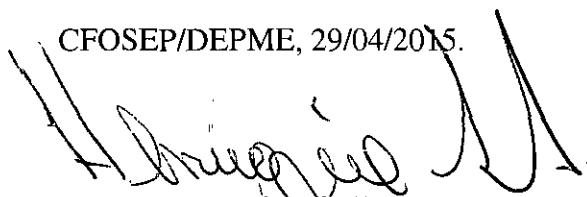
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade realizada na prefeitura municipal de Divinópolis, no ano de 2014, de acordo com o plano de auditoria aprovado pela Presidência do TCEMG – Portaria DEP 018/2014.

Manifesto-me de acordo com a análise técnica de fls. 02 a 93.

Encaminho os presentes autos ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

CFOSEP/DEPME, 29/04/2015.



Henrique Satuf Silva
Coordenador da CFOSEP
TC 2752-6

PROCESSO Nº: 951.659
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis, que teve por objetivo verificar a adequação dos procedimentos de contratação e execução física e orçamentária referente às obras realizadas no município, no período de janeiro/2009 a setembro/2014, com destaque para as normas de licitação pública.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** dos responsáveis abaixo arrolados, identificados às fls. 54 e 88/92, para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes **acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico de fls. 03/93 e individualmente especificados no quadro abaixo.**

Com os ofícios de citação, cópia do relatório técnico (fls. 03/93), deverá ser remetida aos responsáveis.

Cientifique-os de que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Considerando que compõe os autos mídia eletrônica (CD) contendo documentação instrutória relacionada aos Achados de Auditoria, caso haja comparecimento das partes nessa unidade para vista dos autos e

Atas das Sessões da 1ª C

13ª Sessão Ordinária - 23/4/19

- 1024679 (10) Pedido de Reexame - SH
- 703872 (11) T.C. Especial - SH - ressarcimento
- 862923 (12) T.C. Especial - SH - ressarcimento
- 999703 (14) T.C. Especial - SH - ressarcimento
- 863409 (26) T.C. Especial - DA - ressarcimento
- 896646, 898297 (40) Pedido de Reexame - TAV
- 898706 (42) Auditoria - TAV
- 959038 (60) Denúncia - H.C. multa
- 642235 (65) Convênio - H.C. ressarcimento
- 1058833 Denúncia - extrajudicial - DA - Referendo

Processos com falta e retorno de vista

- 989162 (16) Petas Executivo Municipal - SH - sustentação ^{oral}
- 969618 (24) T.C. Especial - retorno de vista
- 13041 (59) Atos de Admissão - retorno de vista

EM BRANCO

obtenção de cópia, autorizo, desde já, a impressão dos documentos que forem necessários à elaboração de defesa.

Responsável	Qualificação	Achados
Lúcio Antônio Espíndola de Sena	Superintendente de Obras e Projetos Especiais	fl. 54 e 90 (Quadro 5)
Kelsen Ricardo Rios Lima	Controlador Geral do Município	fls. 54 e 92 (Quadro 10)
Vladimir de Faria Azevedo	Prefeito Municipal	fls. 54 e 90 (Quadro 4)
Mário Lúcio de Souza	Presidente da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011	fl. 88 (Quadro 1)
Karina Maria Kunz	Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011	fl. 88 (Quadro 1)
Cristina Maria Santos Carvalho	Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011	fl. 88 (Quadro 1)
Jacira Virgínia Guimarães Mota	Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011	fl. 88 (Quadro 1)
Renata Conceição Gomes Gontijo	Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011	fl. 88 (Quadro 1)
Maria Deusdedit de Oliveira Santos	Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011	fl. 88 (Quadro 1)
Nayara Aparecida Coelho	Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.973/2011	fl. 88 (Quadro 1)
Rachel Maria da Silva	Presidente da CPL instituída pela Portaria nº 01/2010	fl. 89 (Quadro 2)
Karina Alves de Oliveira	Membro da CPL instituída pela Portaria nº 01/2010	fl. 89 (Quadros 2 e 3)
Simone de Freitas Guimarães	Membro da CPL instituída pela Portaria nº 01/2010	fl. 89 (Quadro 2)
Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende	Membro da CPL instituída pela Portaria nº 01/2010	fl. 89 (Quadro 2)
Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça	Presidente da CPL instituída pela Portaria nº 03/2014	fl. 89 (Quadro 3)
Sidney Henrique Duarte Martins	Membro da CPL instituída pela Portaria nº 03/2014	fl. 89 (Quadro 3)
Maria Celma Pereira	Membro da CPL instituída pela Portaria nº 03/2014	fl. 89 (Quadro 3)
Rodrigo Pinto Resende Costa	Superintendente da Usina de Projetos	fl. 91 (Quadro 6)
Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende	Secretária Municipal de Saúde	fl. 91 (Quadro 7)
Gilmar Gonçalves dos Santos	Secretário Adjunto de Saúde	fl. 91 (Quadro 8)
David Maia D'Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	fl. 91 (Quadro 9)
Agilson Emerson da Silva	Controlador-Geral nomeado pelo Decreto nº 11.359/2014	fl. 92 (Quadro 11)

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

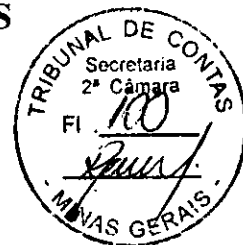
Silentes, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 22/06/2015.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12137/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito de Divinópolis

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12147/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Rodrigo Pinto Resende Costa
Vice Prefeito de Divinópolis

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12166/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Lúcio Antônio Espínola de Sena
Superintendente de Obras e Projetos Especiais, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12167/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Kelsen Ricardo Rios Lima
Controlador Geral do Município, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12168/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Mário Lúcio de Souza
Presidente da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011, à época

ABDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12172/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Karina Maria Kunz
Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12177/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

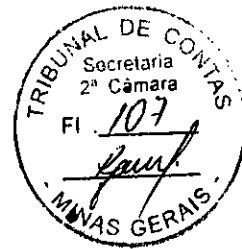

Renata Machado da Silveira Vani Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Cristina Maria Santos Carvalho
Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12179/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

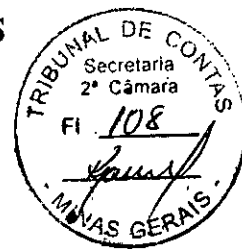

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Jacira Virgínia Guimarães Mota
Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011, à época

ABDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12180/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Renata Conceição Gomes Gontijo
Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12181/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

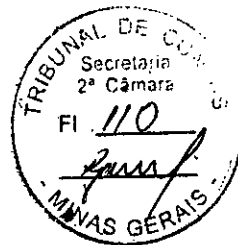

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Maria Deusdedit de Oliveira Santos
Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.847/2011, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12182/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

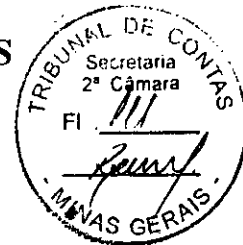

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Nayara Aparecida Coelho
Membro da CPL instituída pelo Decreto nº 9.973/2011, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12183/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silva Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Rachel Maria da Silva
Presidente da CPL instituída pela Portaria nº 01/2010, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12188/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

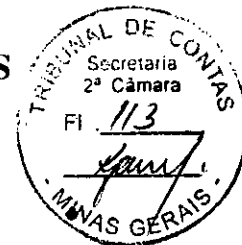

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Karina Alves de Oliveira
Membro da CPL instituída pela Portaria nº 01/2010, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12190/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

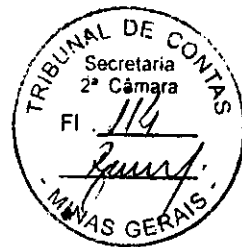

Renata Machado da Silva Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Agilson Emerson da Silva
Controlador Geral nomeado pelo Decreto nº 11.359/2014, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12192/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende
Secretária Municipal de Saúde, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12193/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Gilmar Gonçalves dos Santos
Secretário Adjunto de Saúde, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12196/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Val Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
David Maia D' Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12198/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende
Membro da CPL instituída pela Portaria nº 01/2010, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12203/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

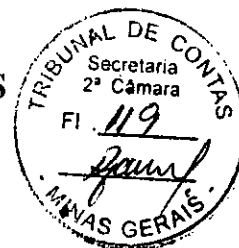

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Simone de Freitas Guimarães Dias
Membro da CPL instituída pela Portaria nº 01/2010, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12204/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça
Presidente da CPL instituída pela Portaria nº 03/2014, à época

ABDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12205/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

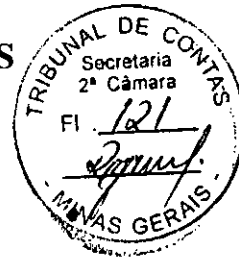

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Sidney Henrique Duarte Martins
Membro da CPL instituída pela Portaria nº 03/2014, à época

RBDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12209/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951.659

Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator dos autos em epígrafe, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico (cópias anexas).

Cientifico-lhe que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

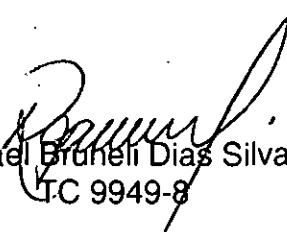
À Senhora
Maria Celma Pereira
Membro da CPL instituída pela Portaria nº 03/2014, à época

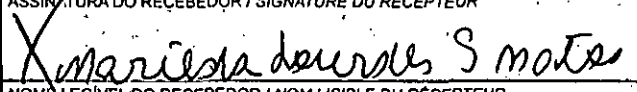
RBDS

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 17/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12166/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

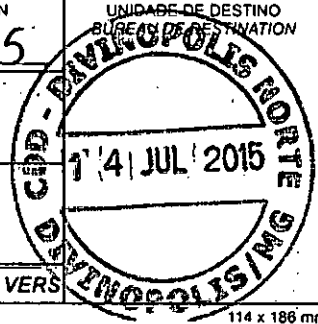
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num. Ofício: 12166/2015	Proc./Doc.: 951659	 201512156	ATAIRE DATAIRE 16 JUL. 2015
Destinatário: LUCIO ANTONIO ESPINOLA DE SENA		UF	PAIS / PAYS
Endereço: RUA VICENTE PAULO ALMEIDA - 48 - APT. 401 B SILVEIRA 31140460 - BELO HORIZONTE - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 13/07/15	ARMANDO DE OLIVEIRA REGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 13 JUL 2015 MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ ALEXANDRE FERREIRA ALVES Agente de Correios Matricula: 8.11.865-2 EST. ELEGTE		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12137/2015, desta unidade.

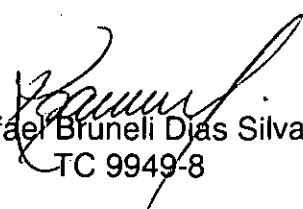
Rafael Bruneli Dias Silva
Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

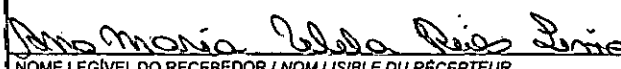
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12137/2015	Proc./Doc.: 951659	 201512137	
Destinatário: VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO		17 JUL. 2015 PAIS / PAYS	
Endereço: RUA PERNAMBUCO - 60 - PREFEITURA CENTRO 35500008 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 99498			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Elisabeth da Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 14/07/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICADO / RUBRICADO 1007/2015-1 Matr.: 8422003-3 Agente de Correios		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12167/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12167/2015	Proc./Doc.: 951659	 201512167	
Destinatário: KELSEN RICARDO RIOS LIMA		20 JUL. 2015	
Endereço: RUA ARISTONIDES AFONSO DO PRADO - 388 - ALVORADA II 38170000 - PERDIZES - MG		PAÍS / PAYS	
Mat: 99498		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		14 JUL 2015 CAM. 2ª CÂMARA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE	
L		8.418.423-0 SECRETARIA DA SILVA PERDIZES MG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12168/2015, desta unidade.

Rafael Bruneli Dias Silva
Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12168/2015	Proc./Doc.: 951659		TAIRE 17 JUL. 2015
Destinatário: MARIO LUCIO DE SOUZA		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA PERNAMBUCO - 60 - PREFEITURA CENTRO 35500008 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>L. Elisabete da Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 14/07/15	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 14 JUL 2015 CD - DIVINOPOLIS NORTE DIVINOPOLIS/MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR L		RUBRICA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ <i>José Aricelio P. Duarte</i> MSE 8422863-3 Agente de Correios	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0		FC0463 / 16	

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12172/2015, desta unidade.

Rafael Bruneli Dias Silva
Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12172/2015	Proc./Doc.: 951659		ATAIRE ATAIRE 17 JUL. 2015
Destinatário: KARINA MARIA KUNZ			
Endereço: RUA PERNAMBUCO - 60 - CENTRO 35500008 - DIVINOPOLIS - MG		UF: PAIS / PAYS	
Mat.: 99498		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Elizabeth da Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 14/07/15	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DESTINO RECEBIMENTO DE ENTREGA 14 JUL 2015 DIVINOPOLIS NORTE MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E NAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE <i>Antônio P. Duarte</i> Matr.: 8422800-3 Agente de Correios		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

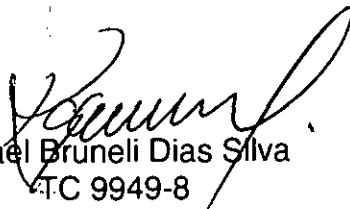
Secretaria da Segunda Câmara

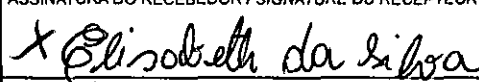
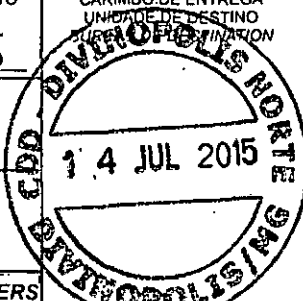


Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12177/2015, desta unidade.

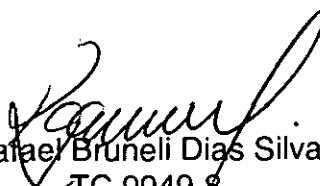

Rafael Bruneli Dias Silva
ATC 9949-8

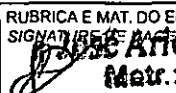
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12177/2015	Proc./Doc.: 951659	ATAIRE	
		ATAIRE	
Destinatário: CRISTINA MARIA SANTOS CARVALHO		17 JUL. 2015	
Endereço: RUA PERNAMBUCO - 60 - PREFEITURA CENTRO 35500008 - DIVINOPOLIS - MG		UF: PAIS / PAYS	
Mat.: 99498		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO
		14/07/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
L	 José Arcélio P. Duarte Matr.: 8422860-3		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 166 mm			

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12179/2015, desta unidade.

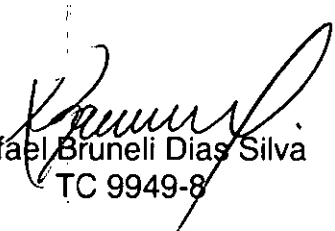

Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

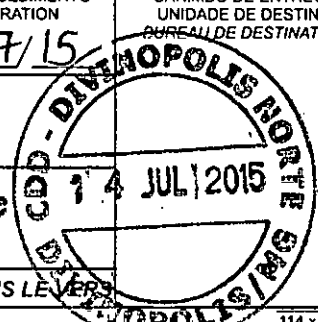
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12179/2015	Proc./Doc.: 951659	 201512179	
Destinatário: JACIRA VIRGINIA GUIMARAES		DATA DE RECEBIMENTO 17 JUL. 2015	
Endereço: RUA PERNAMBUCO - 60 - PREFEITURA CENTRO 35500008 - DIVINOPOLIS - MG		PAÍS / PAYS NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 14/07/15	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  Matr.: 8422809-3 Agente de Correios		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 136 mm	

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12180/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

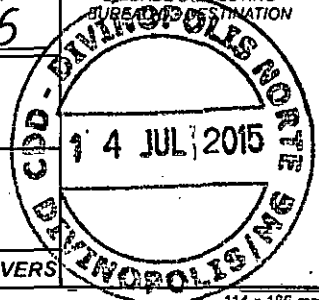
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12180/2015	Proc./Doc.: 951659	ATAIRE 17 JUL 2015	
Destinatario: RENATA CONCEICAO GOMES GONTIJO		UF PAIS / PAYS	
Endereco: RUA PERNAMBUCO - 60 - PREFEITURA CENTRO 35500008 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 99498			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 14/07/15	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DU EMPLOYÉ José Artur P. Duarte Matr.: 8422809-3 Agente de Correios		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12182/2015, desta unidade.

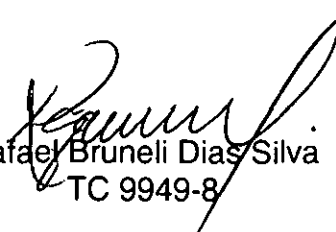
Rafael Bruneli Dias Silva
Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

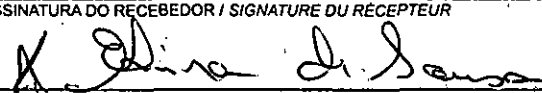
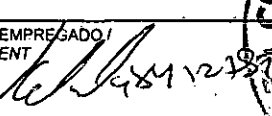
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12182/2015	Proc./Doc.: 951659	NATAIRE	
Destinatario: NAYARA APARECIDA COELHO		NATAIRE	
Endereco: RUA PERNAMBUCO - 60 - PREFEITURA CENTRO 35500008 - DIVINOPOLIS - MG		17 JUL. 2015	
Mat.: 99498		UF: PAÍS / PAYS	
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO
<i>X Elizabeth da Silva</i>		14/07/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA / SIGNATURE DE L'AGENT		
L	João Antônio R. Duarte Mat.: 8422803-3 Agente de Correios		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 165 mm	

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12188/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

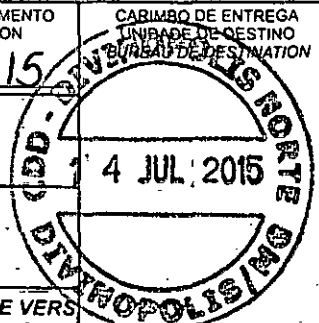
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA - Num.Ofício: 12188/2015 Proc./Doc.: 951659 Destinatário: KARINA ALVES DE OLIVEIRA Endereço: RUA MINAS GERAIS - 900 - SECRETARIA SAUDE CENTRO 35500007 - DIVINOPOLIS - MG Mat.: 99498		AR NATAIRE NATAIRE 17 JUL. 2015 PAIS / PAYS NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR KARINA DE SOUSA Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 17/7/15 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO DIVINOPOLIS NORTE 14 JUL 2015 114 x 186 mm
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12190/2015, desta unidade.

Rafael Brunelli Dias Silva
Rafael Brunelli Dias Silva
TC 9949-8

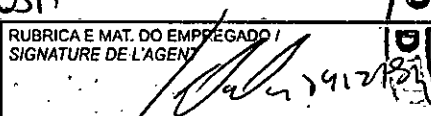
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12190/2015	Proc./Doc.: 951659	 201512150	
Destinatário: AGILSON EMERSON DA SILVA		17 JUL. 2015 PAIS / PAYS	
Endereço: RUA PERNAMBUCO - 60 - PREFEITURA CENTRO 35500008 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>Elisabeth da Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 14/07/15 CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICAR / MARCAR O ENTREGADOR / SIGNATURE DU DESTINATÁIRE <i>Agilso P. Duarte</i> Matr.: 8422863-3 Agente de Correios	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12198/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12198/2015	Proc./Doc.: 951659	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI 17 JUL. 2015	
Destinatário: CARLOS BRUNO GUIMARAES CARVALHO DE REZENDE		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA MINAS GERAIS - 900 - SECRETARIA DE SAUDE CENTRO 35500007 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 24/7/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR ELVINA DE SOUSA		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION DIVINOPOLIS NORTE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

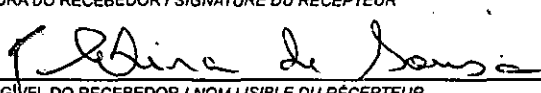
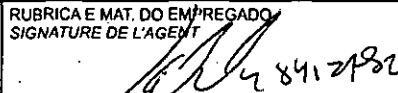
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12203/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

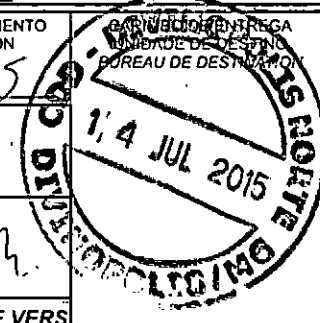
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12203/2015	Proc./Doc.: 951659		17 JUL. 2015
Destinatário: SIMONE DE FREITAS GUIMARAES DIAS		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA MINAS GERAIS - 900 - SECRETARIA DE SAUDE CENTRO 35500007 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS	
Mat.: 99498		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 14/7/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR FLÁVIA DE SOUSA		CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION 4 JUL 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE 	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 183 mm	

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12204/2015, desta unidade.

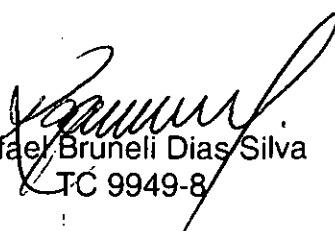
Rafael Brunelli Dias Silva
TC 9949-8

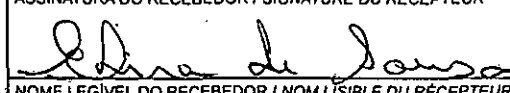
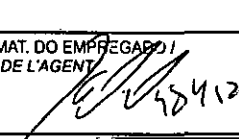
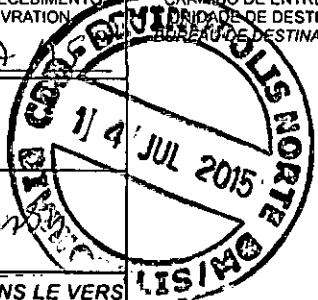
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12204/2015	Proc./Doc.: 951659	 201512204	
Destinatário: ALYSSON PAULINELLI RABELO VILACA		17 JUL. 2015	
Endereço: RUA MINAS GERAIS - 900 - SECRETARIA DE SAUDE CENTRO 35500007 - DIVINOPOLIS - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 99498		FREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 14/7/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR ELINA DE SOUSA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 185 mm	

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12205/2015, desta unidade.

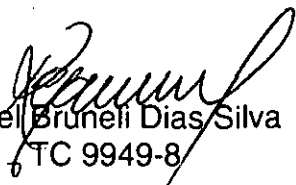

Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

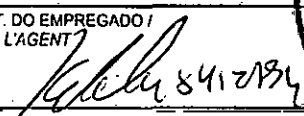
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12205/2015	Proc./Doc.: 951659	 201512205	
Destinatário: SIDNEY HENRIQUE DUARTE MARTINS		17 JUL. 2015	
Endereço: RUA MINAS GERAIS - 900 - SECRETARIA DE SAUDE CENTRO 35500007 - DIVINOPOLIS - MG		PAIS / PAYS	
Mat: 99498		PREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR ELINA DE SOUSA		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 14/7	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12209/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Num.Ofício: 12209/2015	Proc./Doc.: 951659	ATAIRE 17 JUL. 2015	
Destinatário: MARIA CELMA PEREIRA		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA MINAS GERAIS - 900 - SECRETARIA DE SAUDE CENTRO 35500007 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 99498			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 17/7/15	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO DIVINOPOLIS NORTE MG 14 JUL 2015
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR ELUNA DE SOUSA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75/40203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 22/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12193/2015, desta unidade.

Rafael Bruneli Dias Silva
Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num. Ofício: 12193/2015	Proc./Doc.: 951659	ATAIRE	
Destinatário: GILMAR GONCALVES DOS SANTOS		ATAIRE 21 JUL. 2015	
Endereço: RUA SOLDADO DOMINGOS BRANDAO - 640 - BLOCO 17 APT 201 REALENGO 35501409 - DIVINOPOLIS - MG		PAIS / PAYS	
Mat: 99498		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>Davi Charles Lopes Congado</i>		14/07/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORME DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
(Davi Charles L. Congado)		CDD - DIVINOPOLIS 14 JUL 2015 DIVINOPOLIS - MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
L	<i>Antonio Carlos</i> Agente Correios matr: 0420567-9		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240233-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12147/2015, desta unidade.

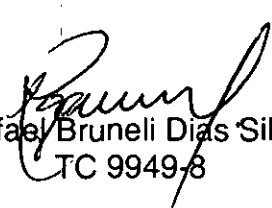
Rafael Bruneli Dias Silva
Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

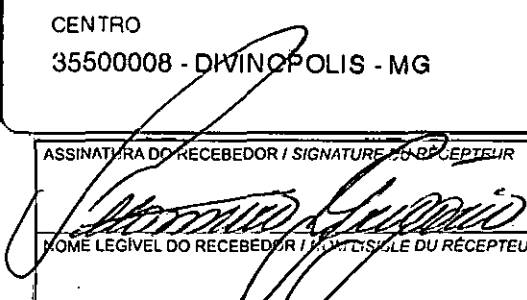
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Núm. Ofício: 12147/2015	Proc./Doc.: 951659		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI 22 JUL. 2015
Destinatário: RODRIGO PINTO REZENDE COSTA		UF	PAÍS / PAYS
Endereço: RUA PERNAMBUCO - 60 - PREFEITURA CENTRO 35500008 - DIVINÓPOLIS - MG		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>Rafael Bruneli Dias Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 16/07/15	CRIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 1, 6 JUL 2015 DIVINÓPOLIS - MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE Agente de Correios Matr.: 8423590-0		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12181/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12181/2015	Proc./Doc.: 951659	ATAIRE 22 JUL. 2015	
Destinatario: MARIA DEUSDEDIT DE OLIVEIRA SANTOS		UF PAIS / PAYS	
Endereco: RUA PERNAMBUCO - 60 - PREFEITURA CENTRO 35500008 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		16-07/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICAR E MATRÍCULA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT ET MATRÍCULA	
L		Agente de Correios Matr.: 8423590-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

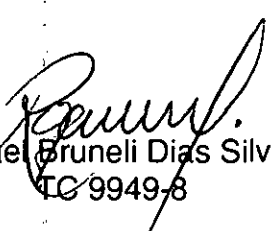
Secretaria da Segunda Câmara

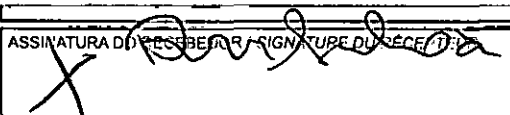


Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12183/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12183/2015	Proc./Doc.: 951659	ATAIRE	
		ATAIRE	
		22 JUL. 2015	
Destinatário: RACHEL MARIA DA SILVA		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA FERNAO DIAS - 584 - CASA PORTO VELHO 35500432 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 16/07/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Rachel da Silva		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION CDD - DIVINOPOLIS 16 JUL 2015 DRMG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR L	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Agente de Correios Matr.: 8423585-3		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

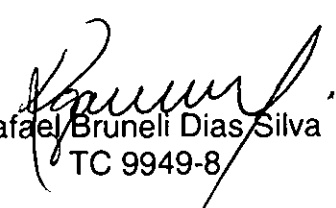
Secretaria da Segunda Câmara

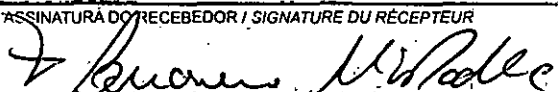


Processo nº: 951.659

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12192/2015, desta unidade.

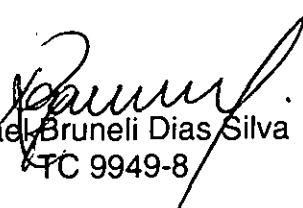

Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

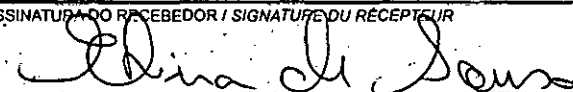
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 12192/2015	Proc./Doc.: 951659	TAIRE	
		22 JUL. 2015	
Destinatário: ROSENILCE CHERIE MOURAO GONTIJO RESENDE		PAÍS / PAYS	
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO - 1047 - APT1701 CENTRO 35500006 - DIVINOPOLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 06/07/2015	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION DIVINOPOLIS
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		6 JUL 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Marcio Agostinho Silva Metr.: 8.408.155-2	CORREIOS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186	

Processo nº: 951.659

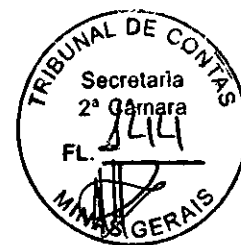
TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/7/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 12196/2015, desta unidade.


Rafael Bruneli Dias Silva
TC 9949-8

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA		AR	
Num. Ofício:	Proc./Doc.:	TAIRE	
12196/2015	951659	22 JUL. 2015	
Destinatário:		PAÍS / PAYS	
DAVID MAIA D OLIVEIRA		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Endereço:		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
RUA MINAS GERAIS - 900 - SECRETARIA DE SAUDE		EMS	
CENTRO		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
35500007 - DIVINOPOLIS - MG		Mat: 99498	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		16/07/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
OLIVEIRA DE SOUSA		DIVINOPOLIS	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		16 JUL 2015	
L		DRMG	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		16 JUL 2015	
Pinto		16 JUL 2015	
20477-0		16 JUL 2015	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

PROCURAÇÃO



Processo TCE/MG n.º 951.659 – 2ª Câmara

OUTORGANTE: AGILSON EMERSON DA SILVA, brasileiro, casado, Controlador-Geral do Município de Divinópolis, inscrito no CFP sob o n.º 884.418.656-04, portador do RG MG-6.977.447, residente e domiciliado na Rua Mestre Pedro da Silva, 125, Apto. 203, Esplanada, em Divinópolis-MG, CEP: 35501-002.

OUTORGADO: MARCELO GOMES BRANQUINHO, brasileiro, casado, agente público do Município de Divinópolis, inscrito no CPF sob o n.º 835.405.046-72, portador do Documento de Identidade MG-5.462.473, expedido pela SSP-MG, filho de Itagibageu Gomes Branquinho e Edna Silva Gomes, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 1258, AP 202, Sidil, em Divinópolis-MG, CEP: 35500-006.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado poderes para representar o outorgante perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, podendo praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos para, especificamente, ter vistas da integralidade dos autos do Processo n.º 944.561 e fazer carga dos mesmos para xerox/cópia.

Divinópolis, 21 de agosto de 2015.


AGILSON EMERSON DA SILVA
CPF: 884.418.656-04

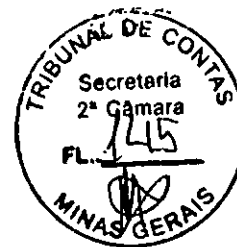
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

2149-1

Marcelo Gomes Branquinho
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-5.462.473 DATA DE EXPIRAÇÃO 22/03/2012

NOME MARCELO GOMES BRANQUINHO

FILIAÇÃO ITAGIBAGEU GOMES BRANQUINHO EDNA SILVA GOMES

NATURALIDADE DIVINOPOLIS-MG DATA DE NASCIMENTO 12/7/1973

DCC ORDEM CAS. LV-111B FL-72

DIVINOPOLIS-MG

CPF 835405046-72

PII-2149 LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÊDO ASSINATURA DO DIRETOR 2.VIA

LEI N° 7.116 DE 29/08/83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 951 659 - Data: 21 / 08 / 15

Eu, Marcos Gomes Branquinho,

CPF/OAB nº 835 905 046 12,

declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____

Marcos Gomes Branquinho 37-9919-4611
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

[Assinatura]
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

PESQUISA NO "SGAP"



Processo nº: 951.659

Natureza: Auditoria

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, nesta data às 10:00 hs, verificamos não constar registro de qualquer documentação atinente aos autos, em atendimento aos ofícios abaixo relacionados:

Nº Ofício:	Data/AR:	Interessados:
12167	21/07/2015	Kelsen Ricardo Rios Lima
12192	23/07/2015	Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende
12193	22/07/2015	Gilmar Gonçalves dos Santos

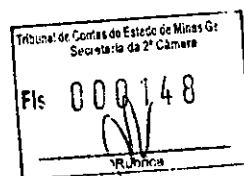
Secretaria da 2ª Câmara, em 08/09/2015.


Maria Vitória Monteiro Leitão Alves

TC- 671-5

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2.015.

A Ilmo. Senhora
Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE



Assunto: Encaminhamento de Esclarecimentos
Referência: Ofício nº 12166/2015 – Sec. 2ª Câmara
Processo nº 951.659

Prezada Senhora,

Com relação ao Ofício 12166/2015 – Sec. 2ª Câmara – Processo nº 951.659, referente ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizado pelo TCE no Município de Divinópolis em 2013/2014, encaminho relatório de esclarecimentos aos apontamentos feitos pelos auditores deste Tribunal.

A documentação aqui anexada consta de:

- 1 – Relatório de Esclarecimentos;
- 2 – Cópia da Composição de custos indiretos e administração local;
- 3 – Cópia da Comunicação Externa – COPASA/SICEPOT de 28/06/2012

Na oportunidade gostaria de atualizar meu endereço:

Rua Prados, 411 apto. 302.
Bairro Carlos Prates – Belo Horizonte
CEP 30.710-300

Sem outro particular,

Atenciosamente,


Lúcio Antônio Espíndola de Sena
Engenheiro Civil – CREA 51.744/D
CPF: 457.865.186-04

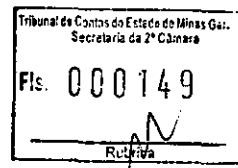
TCMG PROTOCOLO 11/08/15 13:58 0033215 MAD 11



DIVINOPOLIS

0003321511 / 2015

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



Esclarecimentos quanto a questões apontadas no Relatório de Auditoria de Conformidade realizado pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE em 2013/2014 em Divinópolis - MG

Com relação ao Relatório de Auditoria de Conformidade, elaborado a partir de inspeção realizada pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado no Município de Divinópolis, vamos procurar de forma objetiva esclarecer os pontos levantados pelos auditores.

1 – Com relação a obra de construção da 1ª Etapa do Centro Administrativo Municipal:

1.1 – Contexto do Empreendimento:

O empreendimento nasceu do compromisso político e da necessidade prática da Prefeitura Municipal de Divinópolis em ter uma sede administrativa própria, e desta forma modernizar o atendimento aos cidadãos e melhorar as condições de trabalho de seus servidores, além de reduzir seus custos operacionais.

A Prefeitura de Divinópolis ocupa desde março de 1998 um prédio alugado no centro da cidade de Divinópolis, fato que reforçava a necessidade da construção de sua sede própria.

Houve, portanto uma fase inicial de planejamento que envolveu diversas Secretarias Municipais, como as de Governo; Planejamento e Gestão; Fazenda; Procuradoria Jurídica; Controladoria e a Superintendência de Obras.

Dentre as alternativas estudadas para a implantação da obra, a que melhor se configurou foi a reversão da doação de terreno cedido a Fundação de Administração e Ciências Econômicas – FACED para implantação de seu campus universitário.

Para tal a FACED desenvolveu um projeto de engenharia e adquiriu uma área de aproximadamente de 4.000,00 m² anexo ao terreno doado, ampliando a testada para a Avenida Paraná.

Foi então aberta pela Administração Municipal e a FACED negociação para a reversão da doação através de Termo de Compromisso formalizado em 14 de agosto de 2.009, pagando a Prefeitura 3,5 milhões de reais a FACED a título de ressarcimento de benfeitorias e do terreno anexado.

Esse valor foi contestado pelo vereador de oposição, Edson Souza, a época sem partido, sendo acionado o Ministério Público para a apuração de eventuais

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659

OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE

Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000150
 Rubrica

irregularidades no processo de negociação e do valor pago. A decisão final veio em meados de 2.011, posicionando pela regularidade da negociação.

Ou seja, já haviam transcorrido quase dois anos desde a assinatura do Termo de Compromisso entre a Prefeitura e a FACED.

No momento do fechamento da negociação o Município recebeu:

- ✓ Terreno de 42.000 m², incluindo aproximadamente 4.000 m² voltados para a Avenida Paraná;
- ✓ Um bloco parcialmente construído sem acabamentos;
- ✓ Os projetos de engenharia desenvolvidos;

Nesse intervalo o gerenciamento do processo de adequação do projeto da FACED para transforma-lo em uma Unidade de Administração Pública, ficou a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que possuía em seu quadro de servidores efetivos um núcleo de arquitetura, e entre eles, o arquiteto Rodrigo Amaral Ferreira, que desenvolveu e assinou o Projeto de adequação arquitetônica.

A Superintendência de Projetos e Obras Especiais foi chamada no início de 2011 para que o processo de contratação das obras fosse acelerado, tendo em vista o tempo já transcorrido desde o anúncio da viabilização do terreno.

A Superintendência estreitou canal com a SEPLAG para que o projeto de arquitetura estivesse desenvolvido e especificado, de forma que pudéssemos, a partir dele e dos projetos complementares fornecidos pela FACED, como os de fundação, estrutural, hidráulico, elétrico, produzir o levantamento de quantitativos e o orçamento para a execução da obra, servindo assim como base para o procedimento licitatório.

Partindo da existência dos projetos elaborados pela FACED e considerando os seguintes fatores:

- ✓ A contratação da revisão dos projetos disponibilizados pela FACED e a sua elaboração levariam pelo menos mais um ano, se nenhum percalço acontecesse;
- ✓ A contratação da revisão projetos, além do prazo demandado, não garantiria que no decorrer da obra eles precisassem ser revistos, fato que acontece na maioria das vezes em obras públicas e é frequente também em obras privadas.

A Administração Municipal, em face às circunstâncias, resolveu pela contratação da revisão dos projetos dentro do escopo da obra avaliando os seguintes reflexos positivos:

- ✓ A obra poderia ser realizada concomitantemente a revisão dos projetos, pois existiam frentes de serviço que poderiam ser executadas, como pôde se constatar na prática;



ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659

OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE

Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000151

Rubrica

- ✓ A responsabilidade pela elaboração dos projetos passaria a ser da empresa construtora evitando-se o famigerado “jogo de empurra” entre projetista e executor pelos atrasos oriundos da não disponibilização dos projetos em tempo hábil ou por divergências entre eles e a obra;
- ✓ A responsabilidade técnica e garantia dos projetos elaborados recai sobre a construtora;
- ✓ A construtora tem liberdade de escolha de seu projetista e na prática recorrem a profissionais mais renomados, que normalmente não se interessam em participar de licitações públicas.

Em resumo, o empreendimento: Construção da 1ª Etapa da Sede Administrativa da Prefeitura decorreu de uma necessidade de economia e modernização administrativa e foi precedido de planejamento que envolveu muito mais que apenas a figura do Prefeito, do Superintendente ou do Controlador Geral.

Percorrendo agora os apontamentos dos auditores do TCE os Senhores Sandro Miguez de Souza e Washington Andries Filho, vamos procurar esclarecer os pontos de dúvida ou as inconformidades relatadas.

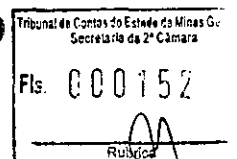
1.2 - Da metodologia:

Da página 04 a página 07 o Relatório de Auditoria de Conformidade discorre sobre a metodologia desenvolvida para o trabalho de inspeção. Chama a atenção que na unidade da Prefeitura mais diretamente envolvida no processo, a Superintendência de Obras e Projetos Especiais, criada na Administração Municipal 2009 – 2012, justamente para cuidar das obras de maior envergadura, não tiveram os auditores nenhum contato com o Superintendente para que pudesse haver, já nesta fase, esclarecimentos importantes de pontos como: planejamento da licitação; critérios de elaboração dos orçamentos; formação dos preços; percalços ocorridos. Exemplo disto é a questão da Estação de Tratamento de Esgotos, apontada no Relatório de auditoria como desnecessária, a partir de uma conversa entre os auditores e os engenheiros da obra, quando na realidade era e continua sendo elemento fundamental para que a própria Prefeitura não contribua com o lançamento de efluentes sem tratamento, a partir de sua nova Sede, onde as estimativas apontam para um público fixo e flutuante da ordem de 2.000 pessoas/dia.

Outra questão é que as auditagens têm em geral utilizado parâmetros de comparação e jurisprudências oficializadas após os eventos que deram origem ao procedimento licitatório e ao contrato auditado. O processo em tela foi elaborado no **primeiro semestre de 2011**, quando os parâmetros técnicos que culminaram no Acórdão 2369/2011 estavam em elaboração interna no TCU e o Acórdão 2622/2013, sequer existia.



ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



1.3 – Dos apontamentos da auditoria:

Da página 07 a página 38 no item 5.1. Centro Administrativo Municipal, os auditores passam a relatar as inconformidades no processo, e que, passamos daqui por diante a esclarecer:

1.3.1 - O projeto básico não atendeu às exigências legais:

Para a execução de obras e serviços de engenharia, a documentação técnica disponibilizada aos interessados deve permitir o entendimento do que se quer contratar, contendo elementos suficientes para a elaboração das propostas.

Neste sentido a Prefeitura disponibilizou aos interessados em participar da licitação: o projeto de arquitetura com especificações; o projeto da Estação de Tratamento de Efluentes de Esgoto e uma planilha orçamentária extremamente detalhada, sem itens de verba ou especificações dúbias.

Some-se a isto a obrigatoriedade da visita técnica aos interessados, momento que serve ao esclarecimento de dúvidas para a formulação das propostas.

Queremos levantar três aspectos práticos e importantes neste processo:

1 - Os elementos técnicos produzidos para a caracterização do empreendimento foram suficientes para definir o que se queria contratar, ou seja, o objeto ficou definido com clareza?

Com certeza os documentos atenderam a este quesito. É de fácil entendimento a partir do exame da documentação técnica disponibilizada, que a Prefeitura estava contratando as obras de construção da 1ª etapa de sua nova Sede Administrativa, incluindo:

- ✓ O desenvolvimento de projetos complementares/executivos, com base no projeto arquitetônico por ela desenvolvido e disponibilizado na licitação;
- ✓ A conclusão do bloco existente e sua adaptação ao projeto de arquitetura;
- ✓ A construção do bloco de transição;
- ✓ A construção de um novo bloco, com 04 pavimentos;
- ✓ A construção de um auditório;
- ✓ A construção de uma estação de tratamento de efluentes de esgoto;
- ✓ O fechamento e a urbanização da área de entorno.

2 - Os elementos técnicos disponibilizados aos licitantes foram suficientes para a elaboração de suas propostas?

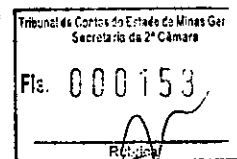
Os documentos técnicos disponibilizados foram suficientes para que os licitantes elaborassem suas propostas em especial a planilha do orçamento detalhada e a vinculação direta dos preços as Tabelas do SETOP – MG e SUDECAP – PBH.

A large, stylized handwritten signature in black ink.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659

OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE

Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



O próprio histórico do desenrolar da licitação mostra que houve interesse do mercado em relação a obra, com 42 editais retirados, 22 visitas técnicas e 06 propostas apresentadas.

3 - Como instrumento de planejamento e previsibilidade para a execução da obra os elementos foram suficientes?

Quando a Prefeitura optou pela contratação da revisão e desenvolvimento dos projetos complementares tornando-os executivos dentro do escopo da obra, é porque os projetos existentes e repassados pela FACED, quando negociação para a reversão da doação, precisariam ser atualizados e adaptados.

Estes projetos repassados pela FACED ficaram a disposição dos interessados, mas pela precariedade das cópias não compuseram o processo. Eles foram repassados a empresa vencedora da licitação, no caso a Lamar Engenharia, para auxiliar no que coubesse ao desenvolvimento dos novos projetos.

Dentro do planejado, os serviços de instalação do canteiro de obras, a terraplenagem do novo bloco, o muro de fechamento, e na sequência, as fundações e início das estruturas do novo bloco tiveram andamento normal enquanto avançavam os projetos.

Em resumo, não foi a falta de projetos complementares ou executivos que determinaram o não cumprimento do cronograma da obra ou que tiveram peso substancial quanto ao planejamento do empreendimento. Essas questões já tinham sido levadas em consideração antes mesmo do início das obras.

A Prefeitura não conseguiu cumprir o cronograma financeiro da obra por diversos fatores conjunturais, fatores esses que extrapolam a capacidade gerencial inclusive do próprio Prefeito, pois são muitas as questões externas que influenciam no orçamento municipal, alias esses fatores impactam a todos, Estado, União, particulares e atingem em primeiro plano os investimentos.

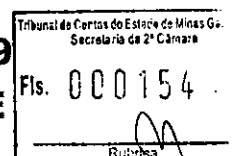
Afirmo que, os projetos e documentos técnicos apresentados foram suficientes ao entendimento e formulação pelas licitantes interessadas de suas propostas.

Afirmo também que os documentos disponibilizados as empresas interessas em participar da licitação, guardavam os requisitos de conformidade com base nas três condicionantes: 1) caracterização do objeto; 2) elementos técnicos que permitam o entendimento e formalização de propostas pelas empresas interessadas; 3) Como base para o planejamento do empreendimento, atenderam ao requisito legal do inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações.

Atendido também ficou em sua plenitude o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei de Licitações, quanto as suas exigências de existência de projeto básico, orçamento detalhado, previsão de recursos orçamentários e estar o empreendimento contemplado no Plano de Metas.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the official cited in the document.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



1.3.2 – Restrições à ampla concorrência e comprometimento da isonomia:

a) Insuficiência de elementos técnicos disponibilizados a licitantes:

Discordo do Relatório de auditoria e entendo, conforme relatado, que os elementos técnicos disponibilizados foram suficientes para o entendimento e formulação das propostas.

Os auditores sustentam esta tese em relação às impugnações apresentadas.

Quando se elabora um edital ele é submetido a diversas instâncias: Técnicas, que no caso de obras e serviços de engenharia é a sua origem; Jurídicas para observar seu enquadramento legal; Administrativa, incluindo aí a Comissão de Licitação, o controle orçamentário e no caso de Divinópolis ainda antes de tudo ao Conselho de Administração Financeira e Orçamentária que aprova ou não a execução do empreendimento. Ou seja, o Edital já consolidado técnica e juridicamente deve prevalecer, a não ser que exista e seja reconhecido algum erro ou omissão que prejudique a seleção da melhor proposta. Este fato não ocorreu.

Impugnações:

Em primeiro lugar é preciso lembrar dois marcos importantes:

Data da publicação do Edital: 21 de julho de 2011

Data prevista para a abertura: 26 de agosto de 2011

Tempo decorrido entre os dois marcos: 36 dias

1) A Construtora Guia apresentou impugnação no dia 19 de agosto de 2011, a uma semana da data de abertura, contestando:

- ✓ Exigência de capacidade técnica operacional;
- ✓ Insignificância da Estação de Tratamento de Esgotos;
- ✓ Exigências de quantitativos mínimos.

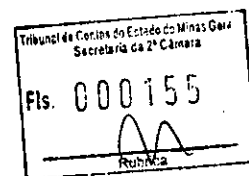
2) A Construtora Cinzel S.A. apresentou impugnação no dia 23 de agosto de 2011, a 03 dias da data de abertura, contestando:

- ✓ A falta de projeto executivo, inclusive sondagens;
- ✓ A falta de orçamento detalhado;
- ✓ Exigências de capacidade técnica operacional;
- ✓ Insignificância da Estação de Tratamento de Esgotos;

3) TMI – Montagens Industriais e Construções Ltda., apresentou impugnação no dia 26 de agosto de 2011, já depois do adiamento da abertura da licitação para o dia 31 de agosto de 2011, constando de:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



- ✓ Quanto a área de aplicação de CBUQ exigida para comprovação técnica operacional.

Na pagina 17 do Relatório de auditoria, afirmam os auditores:

"As justificativas apresentadas pelo Superintendente de Obras e Projetos Especiais para negar provimento às impugnações foram, smj, desprovidas de fundamentações técnicas consistentes nem tampouco baseadas em teses legais razoáveis (PP – 3.1.1.3, fl. 84/86)."

Neste caso é melhor que as respostas dadas as impugnações façam parte destes esclarecimentos e sejam transcritas na íntegra para afastar a hipótese levantada pela auditoria que estas foram apesar da *"robustez das evidências e das fundamentações apresentadas pelas impugnantes"* desprovidas de embasamento técnico ou fundamentação legal em especial no que tange a participação do Superintendente de Obras. As cópias das respostas estão transcritas, conforme originais, ao final destes esclarecimentos.

Quem não conhece o processo e lê o Relatório de auditoria parece-se que houve inúmeras impugnações e que nenhuma delas foi adequadamente respondida.

O ato de impugnar o Edital, que na maioria dos casos refere-se às exigências técnicas ou econômicas - financeiras, não se trata na fase externa somente se elas são ou não legais, mas também e principalmente, se a empresa que impugna atende ou não atende tal exigência e se sente então prejudicada. As impugnações, portanto não podem ser tomadas como *"elemento crucial"*, como querem demonstrar os auditores para desqualificar as exigências do Edital. É sempre importante observar o universo de consultas ao Edital e as impugnações protocoladas. Para o processo em questão foram 03 impugnações, duas tão ruins que os próprios auditores sequer citam, num universo de 42 empresas que retiraram o Edital.

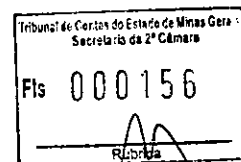
A impugnação apresentada pela Guia Engenharia no dia 19 de agosto, quando o edital já estava disponível a quase um mês, foi conhecida, analisada, respondida e todos os participantes foram cientificados para que julgando adequado apresentassem ponderações. Entendo insuficiente a impugnação apresentada pela Guia para rotular o Edital de *"restritivo"*.

A impugnação da Construtora Cinzel S.A, surpreende negativamente, pois trata-se de uma das boas empresas da área de construção de Minas Gerais. Foi formulada por uma Advogada e chega ao absurdo de abordar a falta de orçamento detalhado no processo o que impediria a elaboração de proposta. Essa impugnação nem foi citada pelos auditores do TCE.

Tampouco também citaram a impugnação da TMI que contesta o cálculo de 50% do valor da área de pavimentação, mas entende a empresa a pertinência da exigência deste percentual pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



“Decisões do Tribunal de Contas – TCU que já integram o senso comum indicam que, em relação à solicitação de quantitativos constantes nos atestados técnicos operacionais, o percentual exigido é de no máximo 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância e de valor significativo.” (página 483 do Processo Licitatório – Volume III).

Em resumo num universo de 42 empresas que retiraram o edital, 22 que visitaram uma única impugnação não poderia ser suficiente para mudar o edital e abrir novo prazo.

Esse é um bom exemplo da subjetividade de determinadas posições. Aos auditores uma única impugnação já seria suficiente para alterar o edital. Na nossa avaliação não. Fica claro e aí sim, bem fundamentado que a fase externa do processo comprovou que o mercado não considerou restritivo o Edital.

b) Exigências para demonstração de capacitação técnica operacional:

A Lei de Licitações permite a exigência de capacidade técnica operacional e também era esse o entendimento a época do TCU. O Acórdão 0165/2009 já definia:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Queremos chamar a atenção para o termo “relevância”, que tem haver com *técnica*, e não somente o peso financeiro.

Incabível em editais seria a exigência de comprovação de execução de serviços que só poderiam ser executados por empresas especializadas.

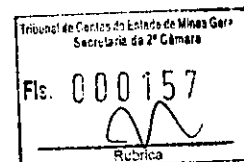
No caso da Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Divinópolis a obra de construção envolve uma serie de atividades, mas as exigências se restringiram a três elementos de completo domínio de empresas de engenharia do ramo da construção civil:

- ✓ Construção de obra de edificação (de qualquer natureza);
- ✓ Implantação de pavimentação em CBUQ (pátio de estacionamento);
- ✓ Construção de uma estação de tratamento de esgoto com operação por no mínimo 60 (sessenta) dias.

O percentual de exigência quantitativa foi de no máximo 50% dos valores de referencia da Planilha Orçamentária, não extrapolando o recomendado pelo TCU.

A stylized handwritten signature in black ink.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



A comprovação pode ser feita em até dois atestados. É muito comum as empresas que já tenham executado obras de edificações terem urbanizado a área externa e implantado pavimentação. O item Estação de Tratamento de Esgotos poderia ser comprovado então em atestado específico. Não há nenhuma restrição nesta cláusula do edital.

Soma-se ao até aqui relatado, o posicionamento do TCU quanto a exigência quantitativa para a capacitação técnico operacional:

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

Portanto, o posicionamento do TCU é que, se os percentuais extrapolarem a 50%, aí sim deve haver uma justificativa para tal atitude.

Da página 13 do Relatório de auditoria destacamos:

“... as três questões fundamentais sobre o assunto, quais sejam:

- *Adequação dos instrumentos para aferir a aptidão das empresas;*
- *Razoabilidade de cada uma das exigências, bem como o conjunto de todas elas;*
- *Consequências das exigências”*

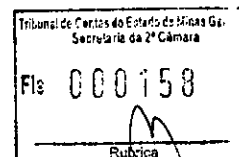
Na questão da “adequação dos instrumentos para aferir a aptidão das empresas” cabe sempre discussões acerca da pertinência do exigido em relação ao que se deseja contratar. No caso em tela as exigências técnicas referem-se exclusivamente a itens orçados e foram pensados no sentido de aferir a capacidade executiva para as diversas fases da obra.

Na questão da “razoabilidade de cada uma das exigências, bem como o conjunto de todas elas”, também está presente no Edital analisado. A razoabilidade consiste na inexistência de exigência de itens que no universo da contratação estivessem relacionados a serviços especializados, como por exemplo, a comprovação de instalação de sistema de ar condicionado, ou montagem de subestação, dentre outros. O que foi exigido isoladamente ou em conjunto guarda compatibilidade com a obra a ser contratada.

É importante observar que o serviço de pavimentação, taxado de irrelevante, é de fácil comprovação, portanto não é restritivo. Porém este serviço representa uma fase importante da obra que é a urbanização da área externa.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



O item Estação de Tratamento de Esgotos tem sim relevância técnica e financeira. Técnica para a manutenção das condições sanitárias e ambientais do empreendimento. Não seria a Prefeitura a piorar o já deteriorado e poluído Rio Itapecerica com uma carga considerável e concentrada de efluentes de esgoto. Financeira porque este item na planilha orçamentária foi orçado em R\$ 472.638,22, que é um valor significativo.

Na questão das “consequências das exigências” é difícil avaliar, cada licitação tem as suas particularidades. É certo que não é possível concluir que o valor da proposta declarada vencedora seria menor caso as exigências fossem reduzidas ou retiradas.

Quando do universo dos Editais retirados constatamos que 22 empresas visitaram o local de realização da obra, isso nos deu a certeza de que o edital estava compatível com as expectativas do mercado e ao mesmo tempo, dentro do limite legal e qualitativo para a seleção da proposta mais vantajosa.

O fato de que entre as 22 empresas que visitaram 06 apresentaram proposta, foge ao domínio da Unidade Contratante.

Daí surge uma nova etapa da licitação, onde as 06 empresas que apresentaram proposta ratificam sua posição de conhecimento de todas as nuances do edital ao qual estão subordinados, e da obra que se pretende contratar. A partir daí a Comissão julgou em estrita observância às condições editalícias, como não podia ser diferente.

O melhor balizamento para isto é ter um bom orçamento com nível de detalhamento adequado e preços compostos utilizando o que preceitua a “boa engenharia de orçamentação”, onde todos os parâmetros devem ser levados em consideração na formação dos custos. Firms de que o preço de referência está dentro dos padrões de mercado, e o definindo como teto, o mais importante é sem dúvida conseguir alcançar o objetivo de se contratar uma boa empresa, com porte e capacidade para executar com qualidade a obra licitada.

Destes parâmetros o serviço público tem se afastado, principalmente pela omissão de custos relacionados aos empreendimentos do que decorrem, obras realizadas com baixa qualidade e diversos contratos abandonados. As empresas também são responsáveis quando oferecem propostas para orçamentos subfaturados.

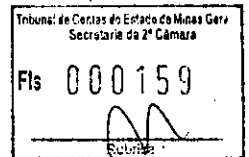
A elaboração de justificativas detalhadas e profundas para as exigências de capacidade técnica operacional em editais, conforme os estudos realizados pelo TCE precisam ser amplamente divulgados entre os entes abrangidos por esta Corte Estadual de Contas, pois desconheço um edital de obra ou serviço de engenharia de maior porte que não traga tal exigência.

c) Exigências quanto a capacitação técnica profissional:

Para a capacitação técnica profissional adotou-se a mesma linha de raciocínio destacada no tópico anterior.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



Neste caso a comprovação se restringe ao serviço sem exigência de quantitativos. A comprovação para a qualificação técnica profissional pode ser feita por todo o corpo técnico de engenharia da empresa dentro do universo de seus responsáveis técnicos.

Destacando o que dispõe o artigo 30 em seu inciso II:

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

O termo compatível em *"características"* define bem até onde as exigências podem chegar.

Nesta obra temos uma parte civil, consubstanciada pela execução das edificações com 11.760,00 m², temos serviços de urbanização externa em área significativa em torno de 16.435,00 m², incluindo drenagem, pavimentação, passeios, gramados e uma Estação de Tratamento de Efluentes de Esgoto.

Estas etapas que efetivamente compõem o conjunto da obra e não se tratam de serviços especializados, mas de se exigir que os responsáveis técnicos tenham executado ou participado de obras de características semelhantes.

É aceitável na licitação que um responsável técnico apresentasse atestado para obras de edificações e outro responsável técnico do quadro da empresa licitante apresentasse atestado para construção de uma estação de tratamento de esgoto, por exemplo, por outra empresa que tivesse anteriormente trabalhado.

Desqualificação dos recursos apresentados pelos interessados

É um tanto subjetiva a conotação dada pelos auditores à questão da negação das impugnações técnicas.

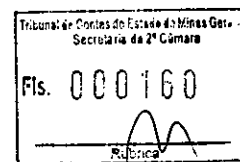
Conforme já relatamos depois de elaborado e consolidado o Edital é dever das instâncias técnicas, administrativas e jurídicas da Prefeitura, defender o certame para que dele resulte o Contrato para a execução daquilo que se quer empreender.

É preciso lembrar que as respostas as impugnações *"desprovidas de fundamentações técnicas consistentes nem tampouco baseados em teses legais razoáveis"* foram submetidas a empresas que formularam as impugnações e aos demais licitantes.

O certo é que as respostas foram acatadas pelos impugnantes e demais participantes, e o certame prosseguiu, sendo sabido que, se uma ou mais empresas se sentiram prejudicadas, relegadas ou excluídas, ainda assim poderiam recorrer a outros meios para preservar aquilo que julgassem seu direito.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



Destaco só o caso que envolve a Marco XX, em face da citação dos auditores, empresa que está entre as melhores empresas de construção civil do Estado de Minas Gerais e vem fazendo um excelente trabalho na construção do Hospital Municipal. Com certeza a obra de construção da Sede Administrativa da Prefeitura estaria em boas mãos se ela se sagrasse a vencedora. Mas a licitação é regida por um edital e a ele se submete. Não é possível fazer concessões. Abrir precedentes numa licitação põe todo o processo em risco.

1.3.3 – Programação inadequada da obra:

Os auditores depararam com uma situação que de fato ocorreu. Quando da apresentação do engenheiro calculista pela Lamar Engenharia para reavaliar os projetos de fundações e a estrutura, foram solicitadas e já estavam mesmo previstas, a realização de novas sondagens.

Como o prédio existente apresentava um recalque no fundo a esquerda, entendeu-se prudente sondar para verificar a gravidade do problema. Ficou constatado que pelo menos um dos blocos estava com as estacas comprometidas (quebradas) e em cima deste fato foi ampliada a verificação.

A obra avançava na execução da terraplenagem do novo bloco e construção do muro de fechamento da área externa, além da implantação das estruturas de canteiro de obras.

A ocorrência da necessidade, em especial do reforço de fundação, no prédio existente levou a Prefeitura, através de sua Superintendência de Obras e Projetos Especiais, já em conjunto com a empresa contratada a reavaliar o projeto, com o apoio do arquiteto Rodrigo Amaral Ferreira para que fosse estudada a viabilidade da construção de um quinto pavimento no prédio existente e no novo bloco, gerando um acréscimo de área que poderia abrigar mais setores da Prefeitura, com menos custos para a construção.

Esta atitude foi interessante para a obra sob todos os pontos de vista, uma vez que, o reforço de fundação e o tratamento da estrutura eram inevitáveis.

O Termo Aditivo 001/2012 firmado em 20 de janeiro de 2012, definiu a contratação do projeto de reforço das estruturas já com vistas à execução de um quinto pavimento nos dois blocos. A justificativa diz o seguinte:

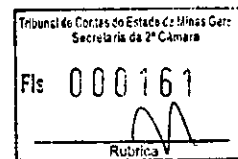
"12 - Projeto de Reforço e Recuperação Estrutural - Prédio Existente:

A estrutura do prédio existente depois de avaliações conjuntas entre a Fiscalização e a Contratada definiu pela contratação de empresa especializada estudos relativos à implantação de um 5º pavimento no prédio existente.

A viabilidade desta implantação trará benefícios para a obra tendo em vista que definidos um quinto pavimento nos dois prédios - existente e novo, representará

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the official responsible for the document.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



praticamente a absorção de toda a estrutura funcional da Prefeitura já nesta etapa contratada.”.

Já o Temo Aditivo 002/2012 firmado em 01 de março de 2012, inseriu no Contrato os serviços de reforço das fundações e tratamento das estruturas do Prédio existente, conforme transcrição da justificativa técnica:

“III -1 - REFORÇO DAS FUNDAÇÕES E TRATAMENTO DAS ESTRUTURAS

O Projeto contratado no Primeiro Termo Aditivo junto a projetista, Soluções Engenharia Ltda. depois de apresentado, analisado e aprovado definiu pela viabilidade técnica e financeira da execução de um 5º pavimento tanto no prédio existente quanto no prédio a construir, conforme estudo comparativo em anexo.

O projeto elaborado traz três pontos importantes:

1 - O reforço da fundação do prédio existente com a utilização de micro estacas com revestimento metálico e injeção de cimento, fato que contribuirá para o suporte da carga do 5º pavimento e a estabilização definitiva do solo na camada de aterro;

2 - O tratamento da estrutura nos pontos da estrutura avaliados como necessário e que visam principalmente a proteção do concreto e ferragens que ficaram por muitos anos expostas a intempéries, aumentando significativamente a vida útil das estruturas;

3 - A utilização de estacas trado de concreto no Prédio Novo, associadas as estacas hélices já executadas objetivando assim a ampliação da capacidade de carga das fundações para receber o 5º pavimento.

Estes Projetos definiram a utilização de alternativas não previstas inicialmente na Contratação e que em função disto acarretaram a inclusão de novos serviços e que a seguir detalhamos”

É importante observar o seguinte:

1 – É certo que estas alterações impactaram o cronograma de obras. O planejamento inicial previa que os dois blocos pudessem ser executados simultaneamente;

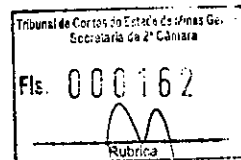
2 – A obra começou em 01/11/2011 e os serviços de reforço de fundação e tratamento das estruturas entre projeto e execução ficou concluído em junho de 2012. Considerando que a obra continuou no bloco novo podemos ponderar que a “perda de tempo” em termos de cronograma físico foi de o máximo 04 meses.

3 - A obra de fundação do novo Bloco continuava em execução, chegando até a laje impermeabilizante do primeiro piso e o arranque dos pilares.

Em face ao comportamento ruim da receita municipal, impedindo que a Prefeitura conseguisse manter o fluxo financeiro ideal para a obra, em conjunto com o Gabinete do Prefeito, o cronograma da obra foi reavaliado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Sena'.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



Essas adequações de cronograma fazem parte do planejamento de qualquer empreendimento, seja público ou privado.

Avaliada a situação ficaram definidas as seguintes adequações:

- 1 – Priorizar a execução do bloco existente e da transição para a execução das rampas, escadas e elevadores;
- 2 – Paralisar o novo bloco canalizando todo o recurso e esforço no sentido de concluir o bloco existente e promover a desocupação do Prédio locado da Rua Pernambuco;
- 3 – Avaliar a alteração da especificação de alguns serviços como a pele de vidro, acabamento de pisos, e outras opções que pudessem refletir na redução de custos da obra;
- 4 – Avaliar o projeto externo para verificar reduções possíveis;
- 5 – Verificar com a COPASA a viabilidade para o lançamento de efluentes de esgoto sem tratamento, reduzindo do escopo do Contrato a ETE.

Estas decisões tomadas passaram a ser efetivadas.

Referindo-me especificamente a Estação de Tratamento de Esgotos, não havia naquele momento nenhuma previsão da COPASA quanto a antecipação do cronograma de tratamento dos efluentes de esgoto previsto para o final de 2016, com a construção da ETE do Rio Itapecerica. Portanto a ETE permaneceria no escopo contratual, porém sua execução ficaria definida para uma fase mais final da obra. Por isso a hipótese de sua retirada do escopo contratual foi aventada, mas não efetivada.

Em um cenário de normalidade de planejamento as ações definidas e em especial a redução da meta física, criando-se uma fase intermediária na obra deveriam ter surtido efeito, mas na prática não aconteceu em decorrência das dificuldades de manutenção do fluxo financeiro para a obra.

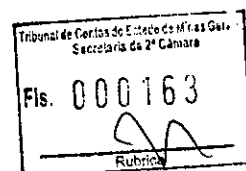
1.3.5 – Dano decorrente do pagamento de aluguel (gestão antieconômica)

Essa questão extrapola em muito o alcance de gestão quer seja do Superintendente de Obras, quer seja do Controlador Geral do Município ou do próprio Prefeito. No início destes esclarecimentos indicamos que houve uma fase inicial de planejamento que envolveu diversas Secretarias Municipais, como as de Governo; Planejamento e Gestão; Fazenda; Procuradoria Jurídica; Controladoria e Superintendência de Obras.

O cronograma físico-financeiro técnico foi submetido às instâncias de planejamento, gestão orçamentária, e financeira da Prefeitura e aprovado antes da licitação. Nem eu nem o Controlador tínhamos domínio sobre a gestão financeira e orçamentária da Prefeitura como um todo, de tal maneira que pudéssemos realocar recursos de acordo com a nossa vontade. O orçamento da Prefeitura é gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão. Só com autorização do Conselho de Administração Financeira

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



e Orçamentária é que se poderia alterar orçamentos e pagar as despesas decorrentes destas alterações.

Em face ao exposto, peço seja revista esta questão, pois sou o responsável pelas questões técnicas relativas ao empreendimento e já discorri até aqui os problemas técnicos que foram enfrentados e superados com vistas a preservar a qualidade da obra e o melhor aproveitamento do espaço físico existente.

No meu campo de atuação, enquanto Superintendente de Obras, trabalhei intensamente no sentido de resolver os problemas decorrentes da execução da obra.

Se quando deparamos com o comprometimento das fundações do prédio existente, decidíssemos apenas por promover o reforço sem pensar em nenhum outro aproveitamento, como foi a possibilidade de um 5º pavimento, este sim se configuraria em um problema de gestão de minha responsabilidade.

Esse cálculo foi feito a época, e a economia pela opção do 5º pavimento em relação a uma obra nova de dois pavimentos chegou a 1,4 milhões de reais a preços contratuais, considerados aí os custos com nova mobilização de obra, terraplenagem, fundações, estrutura, instalações hidráulicas, elétricas, proteção e combate a incêndio e passeios, impermeabilizações e cobertura.

É nesse nível que me sinto responsável e estou neste relatório prestando os meus esclarecimentos.

A Prefeitura ocupa o prédio da Rua Pernambuco desde 1998. A Prefeitura não alugou o prédio da Rua Pernambuco para fazer a obra. Ela já o ocupava. Portanto tal apontamento não tem cabimento.

1.3.6 – Dano decorrente de sobrepreço no orçamento e no contrato:

Da pagina 24 a 34 os auditores fazem uma análise dos preços de referência da licitação e preços de mercado.

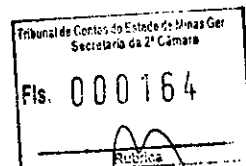
Entendo que as análises dos auditores neste item, está completamente **comprometida** pela referência utilizada. Tudo foi analisado pelos auditores utilizando os estudos consolidados no Acórdão TCU 2622/2013 – Plenário, ou seja, no que tange a formação do BDI, a administração local, aos custos indiretos incidentes, tudo foi avaliado tomando-se por referência um documento que **nem existia na época** em que a Superintendência de Obras e Projetos Especiais elaborou o orçamento da obra.

Estamos no **primeiro semestre de 2011**, sequer o Acórdão 2369/2011, havia ainda sido publicado. Os estudos que o antecederam estavam em curso nesta época.

Os parâmetros utilizados para a elaboração do orçamento vieram da Tabela do SETOP – MG de Fevereiro de 2011, tanto para os preços unitários de custo, quanto para os

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



critérios de formação do LDI e dos custos inerentes à administração local e indiretos, conforme detalhado no documento em anexo.

Na página 25 do Relatório de auditoria, os auditores fazem a seguinte referência, com relação à administração local:

“Destaca-se que na tabela Setop, tomada como referencia, essa hipótese é facultada nos orçamentos (PO-2.6, fl.6). Esse assunto precisa ser reavaliado por aquele Órgão”.

Com certeza, a SETOP – MG já se deve ter-se adequadado as questões referentes ao Acórdão 2622/2013, como já em 2012 tinha se adequadado as referencias do Acórdão 2369/2011, no que tange a discriminação dos itens de Administração Local na planilha de orçamento e a incidência de BDI reduzido para mero fornecimento de materiais/equipamentos.

ESTA QUESTÃO DA UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIAS POSTERIORES A DATA ORIGINAL DE ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS É EXTREMAMENTE GRAVE!

De qualquer forma, vamos de maneira pormenorizada tentar elucidar qual o critério adotado na formação dos preços, estabelecendo paralelos ao Acórdão 325/2007 – TCU Plenário, que a época era utilizado, inclusive pela Caixa Econômica Federal, para análise e aprovação de preços.

Premissas informadas pela PMD:

A premissa informada e enviada pela Prefeitura demonstrando um BDI de 41,7% realmente não é a versão definitiva do trabalho que foi realizado para a determinação do LDI – Lucro e Despesas Indiretas, para os Custos Indiretos e para a Administração Local da Obra.

Requisitei cópia deste estudo a Prefeitura Municipal de Divinópolis, conforme cópia da correspondência por mim protocolada em 20 de julho de 2015 e faço anexa-la a estes esclarecimentos:

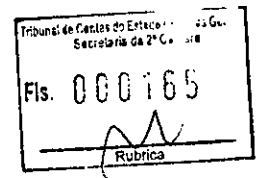
No Termo de Referencia inserido no edital está escrito o seguinte:

“V - **ESPECIFICAÇÕES:**

Foram considerados os seguintes elementos para a formação dos preços da planilha de orçamento e que devem ser levados em conta pelas licitantes:

- 1 – Os preços foram oriundos da Tabela de Preços da SETOP – MG e devem seguir o Padrão SETOP - MG;*
- 2 – Os preços de serviços específicos, fora da Tabela SETOP – MG vieram de pesquisa de mercado e composição de preços;*

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



3 – Os preços de pavimentação vieram da Tabela da SUDECAP – PBH e devem ser executados seguindo o Padrão SUDECAP – PBH;

4 – O projeto de arquitetura foi especificado quanto aos materiais de acabamento conforme tabela anexa ao Projeto”.

A fonte preferencial utilizada para a formação de preços é, portanto, a Tabela de Preços da SETOP – MG.

A consolidação do projeto de arquitetura e a elaboração do orçamento da obra pela Superintendência aconteceram entre os meses de Março a Junho de 2011. A Tabela da SETOP – MG disponível a época era a de Fevereiro de 2011 e foram dela retirados os preços unitários da maioria dos serviços.

Se os auditores dividiram o preço unitário da planilha de orçamento pelos preços da Tabela SETOP – MG referenciada a Julho de 2011 e acharam 1,47 deve ser porque entre Fevereiro de 2011 e Julho de 2011 a SETOP – MG manteve os mesmos preços de referência.

De toda maneira o fator LDI + Administração Local + Indiretos é mesmo 1,47.

Para efeito da licitação foram mantidos os preços referenciados a Fevereiro de 2011 alterando a referencia na planilha para Julho de 2011, data de publicação do Edital, para evitar futuros questionamentos sobre data-base para reajustamento de preços.

Na pagina 25 do Relatório de auditoria, os auditores em comentários a respeito de administração local, falam da inadequação da presença de valores de administração local na composição do BDI, de acordo com a jurisprudência coroadada pelo Acórdão 2622/13 – Plenário do TCU.

Entendo que o Acórdão 2622/2013 realmente coroa uma serie de estudos realizados a partir do Acórdão 325/2007, passando pelo Acórdão 2369/2011 e podemos dizer que ele é hoje o grande referencial a ser seguido na contratação de obras públicas, apesar de ainda indicar aos auditores o cuidado ao avaliar casos específicos:

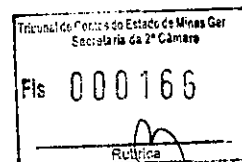
“149. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas.” (Acórdão 2622/2013 - página 109)

Voltando ao caso em tela, conforme a composição anexada foi utilizada a Tabela da SETOP – MG como referencial de preços de custos, e o padrão da SETOP – MG para a composição do LDI, dos Custos Indiretos e Administração Local e Encargos Sociais e Trabalhistas.

É neste contexto que solicito seja avaliado o Contrato auditado, sob pena de serem imputadas responsabilidades inexistentes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



BDI referencial:

Na época da elaboração deste orçamento a planilha mais completa e melhor elaborada disponível era sem dúvida a planilha da SETOP – MG, inclusive quanto a cotação de itens necessários a composição da administração local e dos custos indiretos incidentes.

De qualquer maneira nesta época o Acórdão 325/2007 seria a fonte de informação a ser consultada para efeito, por exemplo, de uma eventual inspeção do TCU.

A Caixa Econômica Federal adotava os parâmetros do Acórdão 325/2007 para a aprovação de preços para os Convênios por ela gerenciados.

No texto do Acórdão 2369/2011, trata de questões interessantes em relação ao assunto, lembrando que os estudos que culminaram na publicação deste Acórdão estavam em andamento nesta época. Dele extraímos as seguintes informações:

“30. O relatório que subsidiou o Acórdão n. 325/2007 - Plenário tratou, também, de forma detalhada, da formação do preço de obras e serviços de engenharia, especialmente dos itens que compõem o BDI, a saber: rateio da administração central; despesas financeiras; risco, seguro e garantia do empreendimento; tributos e lucro. Esse detalhamento encontra-se em perfeita sintonia com as determinações da LDO/2011.

31. Como resultado, foram adotadas, naquela deliberação, as seguintes fórmulas de cálculo:

Em que:

PV = preço de venda;

CD = custo direto;

LDI = taxa de lucro e despesas indiretas.

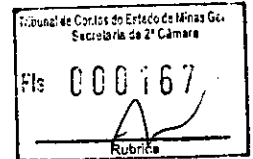
“7 FÓRMULA DO LDI

Para que se obtenha a taxa que corresponda ao LDI é necessário dispor de uma fórmula que reflita adequadamente a incidência de cada um de seus componentes sobre os custos diretos.

Para o cálculo do LDI considera-se a seguinte fórmula:

$$LDI = \left[\frac{(1 + AC / 100) (1 + DF / 100) (1 + R / 100) (1 + L / 100)}{1 - \left(\frac{I}{100} \right)} - 1 \right] \times 100$$

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



Onde: AC = taxa de rateio da Administração Central;

DF = taxa das despesas financeiras;

R = taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

I = taxa de tributos;

L = taxa de lucro.”

As taxas no numerador incidem sobre os custos diretos e as taxas no denominador, sobre o preço de venda (faturamento).

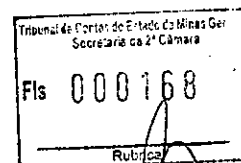
“Fórmula elaborada pela equipe com base nas fórmulas de Furnas e na fórmula do trabalho de MENDES, André; BASTOS, Patrícia Reis Leitão, Um Aspecto Polêmico dos Orçamentos de Obras Públicas: Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). In: Revista do Tribunal de Contas da União – TCU, v. 32, nº 88, Brasília, abr./jun. 2001, p. 26.”

32. No citado Acórdão, que foi proferido ainda na vigência da CPMF, foi adotada a seguinte faixa referencial para as despesas indiretas de obras de implantação de linhas de transmissão de energia e subestações:

“9.2. Aprovar os valores abaixo listados como faixa referencial para o LDI em obras de linhas de transmissão e subestações:

Descrição	Mínimo	Máximo	Média
Garantia	0,00	0,42	0,21
Risco	0,00	2,05	0,97
Despesas Financeiras	0,00	1,20	0,59
Administração Central	0,11	8,03	4,07
Lucro	3,83	9,96	6,90
Tributos	6,03	9,03	7,65
COFINS	3,00	3,00	3,00
PIS	0,65	0,65	0,65
ISS	2,00	5,00	3,62
CPMF	0,38	0,38	0,38
Total	16,36	28,87	22,61

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



(...)"

33. Embora seja um estudo específico para obras de implantação de linhas de transmissão de energia, existem entendimentos no Tribunal de que a adoção das fórmulas de cálculo e da constituição da taxa de BDI consideradas no Acórdão n. 325/2007 - Plenário pode ser utilizada para todas as obras de engenharia. Como exemplo, cita-se o Acórdão 1.101/2010 - Plenário que trata de sobrepreço no BDI para os serviços técnicos de consultoria técnica e apoio à fiscalização das obras de expansão da infraestrutura do Aeroporto Internacional de Natal, no município de São Gonçalo do Amarante/RN:

VOTO

(...)

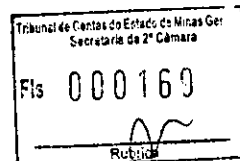
34. Insta ressaltar que o Plenário deste Tribunal aprovou por meio do Acórdão n. 325/2007, valores referenciais e critérios de aceitabilidade de BDI, com percentual máximo de 28,7%. De acordo com a equipe de auditoria, **'embora o Acórdão se refira a obras de linhas de transmissão e subestações de energia elétrica, o estudo comporta uma análise genérica da adequada composição do BDI e o estabelecimento de faixas de valores referenciais fundamentados em criteriosa análise bibliográfica e estatística, de maneira que os resultados obtidos podem ser apropriadamente extrapolados para qualquer tipo de obra'** (fl. 35, v.p.). (grifo nosso).

34. Esse entendimento encontra reforço na aceitação, por parte de algumas entidades, dos valores referenciais e dos critérios adotados pelo Acórdão. Como exemplo, destaca-se o Normativo AE 099 004 – Engenharia – Análise e Acompanhamento da Caixa Econômica Federal que emprega, na íntegra, os valores referenciais em seus procedimentos de análise e acompanhamento de obras. O Normativo é aplicado pela Caixa na análise de contratos de repasse envolvendo obras de habitação e saneamento.

35. A despeito do posicionamento deste Tribunal de adotar a fórmula de cálculo acima apresentada como referencial, há dúvidas que podem ser suscitadas. A primeira delas trata-se da parcela de lucro, visto que alguns autores, diferentemente do Acórdão n. 325/2007 – Plenário, consideram que não apenas as despesas com tributos, mas também o lucro das empresas incide sobre o preço de venda devendo, portanto, serem apresentadas no denominador da fórmula. A segunda refere-se à divergência existente entre a fórmula adotada no referido Acórdão e aquela proposta por André Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos no trabalho "Um Aspecto Polêmico dos Orçamentos de Obras Públicas: Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)" (Revista do Tribunal de Contas da União, v. 32, n. 88, p. 26), que subsidiou o relatório do Grupo de Trabalho, no que se refere à incidência de Seguros/Riscos e Garantias sobre a Administração Central e o Lucro.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' or similar character.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



36. Sobre a primeira, em que pesem os questionamentos e a existência de referências bibliográficas, a metodologia aqui defendida – a mesma adotada pelo Tribunal – tem amparo, pois no caso de ocorrência da elevação de algum tributo sem nenhum incremento do custo direto, haveria aumento indevido do lucro, quando referido ao preço de venda, caso em que a parcela de lucro apareceria no denominador da expressão matemática. Também, o lucro deve estar na composição dos valores que sofrem incidência de impostos. Tudo isso reforça o entendimento adotado no Acórdão de que, à exceção dos impostos, todas as demais parcelas do BDI devem incidir sobre o custo direto da obra, inclusive o lucro, tendo em vista que são valores que devem ser pré-definidos pela contratada em percentuais do custo direto, sendo então após esta definição formado o preço de venda.

37. Sobre a segunda, cabe a argumentação de que a parcela R (taxa de riscos, seguro e garantia do empreendimento) incide sobre o custo direto, não devendo, pois, ser fator multiplicador com as parcelas referentes à Administração Central, às Despesas Financeiras e ao Lucro na composição da fórmula. Essa divergência pode ter contribuído para a existência de uma grande variedade de fórmulas adotadas pelos órgãos que responderam aos levantamentos realizados no início desse processo, conforme pode ser constatado no tópico seguinte deste trabalho.

38. Neste contexto, entende-se apropriado proceder aos ajustes necessários com vistas a retomar o pensamento adotado por Mendes e Bastos, que foi e continua sendo referência para boa parte dos órgãos e entidades que realizam obras e serviços de engenharia, bem como para o próprio TCU. Dentre os ajustes propostos está a inclusão de parcela referente a 'Garantias', não contemplada por Mendes e Bastos, que poderá ser prevista em Editais de obras em atendimento ao art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Outro ajuste é a exclusão da parcela de 'Imprevistos' que poderá ser tratada juntamente com o 'Risco', já que assim dispõe o estudo: 'Consideram-se como imprevistos ou riscos os seguintes acontecimentos, dentre outros, cuja ocorrência prejudica o andamento dos serviços e independe da atuação prévia do executor da obra: fenômenos naturais (águas subterrâneas, ventos fortes, condições climáticas atípicas, etc); perdas de eficiência de mão-de-obra; perdas excessivas de material (por quebras ou retrabalhos) e greves.'

39. Assim, as fórmulas propostas para o cálculo da taxa de BDI a ser acrescida aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia para a formação do preço base da Administração Pública a ser adotado nos processos de licitação de obras contempladas com recursos federais são:

Em que:

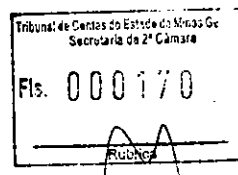
PV = Preço de Venda;

CD = Custo Direto;

BDI = Benefício e Despesas Indiretas (lucro e despesas indiretas); e

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)}$$

Onde:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;

S = taxa representativa de Seguros;

R = taxa representativa de Riscos;

G = taxa representativa de Garantias;

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras;

L = taxa representativa do Lucro;

I = taxa representativa da incidência de Impostos.

Nota:

A taxa representativa da incidência de impostos constante do denominador da fração da fórmula de cálculo do BDI é aplicada sobre o preço de venda da prestação do serviço, enquanto que as demais taxas que figuram no numerador são aplicadas sobre o custo."

Ainda seguindo estas referências trazidas pelos estudos que compuseram este Acórdão 2369/2011, a Caixa Econômica Federal mandou como contribuição ao Grupo de Trabalho as seguintes informações:

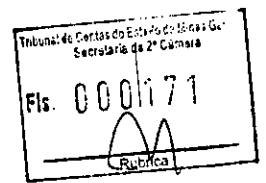
"III. INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTATAIS DA UNIÃO

40. Entre agosto de 2008 e fevereiro de 2009, foram realizados levantamentos de informações sobre a metodologia adotada para o cálculo do BDI junto à Caixa Econômica Federal – Caixa (fl. 3), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf (fl. 6), ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs (fl. 9), ao Departamento de Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional (fl. 10), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit (fl. 11), ao Centro de Excelência em Engenharia de Transportes (fl. 14)) e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero (fls. 19/20).

41. Foram solicitados as seguintes informações e documentos:

a) normativos, estudos e/ou metodologias de cálculo de BDI desenvolvidos pela entidade para contratação de obras, bem como de projetos de engenharia e contratos de supervisão/fiscalização;

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



b) critérios de aceitabilidade de percentual e de composição de BDI adotados em procedimentos licitatórios, com indicação de taxa de referência e/ou faixa de variação aceitável para cada uma de suas parcelas;

c) normativos, estudos e/ou metodologias que embasem taxas diferenciadas de BDI por faixa de valores e tipos de empreendimento, assim como as suas composições, caso elas fossem adotadas;

d) normativos, estudos e/ou metodologias de cálculo para taxa de BDI diferenciado para obras em que o fornecimento de equipamentos e/ou materiais representasse um valor significativo do empreendimento, e as parcelas que a constituem, se existisse essa aplicação;

e) composições de BDI previstas em editais recentes com os respectivos detalhamentos das taxas adotadas nos contratos originados desses certames.

42. As informações e documentos recebidos constam do Anexo 1 a este processo e são apresentados resumidamente a seguir.

Neste ponto chamamos a atenção para o posicionamento da Caixa Econômica Federal, referência tomada pela Prefeitura de Divinópolis para a formação dos seus preços referenciais:

“III.1 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

43. A Caixa Econômica Federal, em 18/09/2008, respondeu o questionamento feito pela Secob por meio da Superintendência Nacional de Assistência Técnica e Desenvolvimento Sustentável (Ofício n. 04/2008/SUDES/GEPAD – fls. 01/45, Anexo 1). Em complemento ao ofício, foram enviados a NT GEPAD 013/07, CE 105/08 e Manual Normativo AE 099 001, os quais contêm os normativos, estudos e metodologia de cálculo de BDI dessa instituição, a saber:

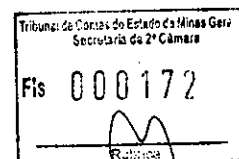
III.1.1 Composição da taxa de BDI e critérios de aceitabilidade de percentual

Fórmula de cálculo da taxa de BDI

44. Para a Caixa, a taxa de BDI contempla o lucro e a bonificação, as despesas com administração central, equipamentos e serviços técnicos, as despesas financeiras, os tributos (COFINS, PIS, CPMF, ISS), os seguros, riscos e garantias, as cauções e retenções e os imprevistos. A fórmula utilizada para o cálculo dessa taxa é:

$$BDI = \frac{(1 + X)(1 + Y)(1 + Z)}{(1 - I)} - 1$$

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



Em que:

X = taxa da somatória das despesas indiretas, exceto tributos e despesas financeiras;

Y = taxa representativa das despesas financeiras;

Z = taxa representativa do lucro;

I = taxa representativa da incidência de impostos.

45. O normativo AE 099 004 – Engenharia – Análise e Acompanhamento – Repasse e financiamento para entes públicos/privados em intervenções públicas, no item 4.5.5.4, dispõe que o índice de BDI deve sempre ser detalhado, sendo passíveis de acatamento, sem justificativas, desde que observem as faixas de admissibilidade apresentadas a seguir, faixas essas retiradas do Acórdão n. 325/2007 – Plenário:

Tabela 01 - Composição da taxa de BDI utilizada pela CEF.

Critérios de aceitabilidade de percentual

Item Componente do BDI	Mínimo	Médio	Máximo
Garantia	0,00	0,21	0,42
Risco	0,00	0,97	2,05
Despesas Financeiras	0,00	0,59	1,20
Administração Central	0,11	4,07	8,03
Lucro	3,83	6,90	9,96
Tributos	6,03	7,65	9,03

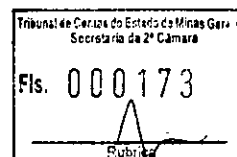
46. Para a instituição, é inadequada a adoção de percentual único de BDI para todas as tipologias de obra, bem como não é possível estabelecer percentual máximo admissível para a taxa de BDI. Esse percentual 'dependerá, necessariamente, das condições do mercado de construção civil, localização e acesso ao local de intervenção, capacidade financeira da empresa, capital de giro, porte da empresa, número de empreendimentos em carteira, infraestrutura de serviços públicos, custos com logística e controle tecnológico dentre outras variáveis. '

47. No entanto, a Caixa estabelece o intervalo de 20% a 40% como admissível para a taxa de BDI de suas obras e determina que valores que extrapolem esses limites sejam devidamente justificados pelos licitantes.

III. 1.2. Taxas diferenciadas de BDI por faixa de valores e tipos de empreendimento

48. Não existe, na Caixa, intervalo de admissibilidade de BDI por faixa de valores e tipologia de empreendimento.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



III.1.3 Taxa de BDI diferenciado para obras em que o fornecimento de equipamentos e/ou materiais represente valor significativo do empreendimento

49. *Esse assunto não foi abordado na documentação enviada pela Caixa.*

III.1.4 Composições de BDI previstas em editais recentes e detalhamentos das taxas adotadas nos contratos originados desses certames

50. *Essas informações não foram repassadas pela Caixa.*

51. *Ressalta-se que, não obstante considere inadequada a adoção de percentual único de BDI, a Caixa adota em seus procedimentos a própria faixa de referência prevista no Acórdão n. 325/2007 – Plenária aplicada à fórmula proposta por Mendes e Bastos.”.*

BDI da SETOP – MG:

A SETOP – MG utilizava na época três faixas de BDI definidas pelo valor do orçamento, de acordo com a tabela abaixo:

Valor da Obra	Taxa de BDI
Obras com valor até R\$ 1.000.000,00	28,62
Obras com valor entre 1.000.000,01 e 3.000.000,00	26,98
Obras com valor acima de 3.000.000,00	25,39

No caso da obra de construção da 1ª Etapa da Sede Administrativa adotamos o BDI de 25,39%.

Administração Local:

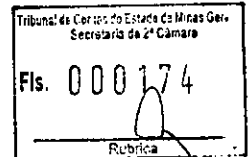
No estudo Acórdão 2369/2011 e no Acórdão 325/2007 estão relacionados os itens que poderão compor a Administração Local e critérios para itens de mobilização, desmobilização e instalação do canteiro de obras:

“27. Assim, cabe ao gestor indicar os critérios de aceitabilidade e as condições de pagamento da mobilização e demais itens a seguir especificados, com base nas seguintes premissas:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas

A large, stylized handwritten signature in black ink.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

b) o item *Instalação de Canteiro de Obra* remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vidas, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item *Mobilização e Desmobilização* se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

28. Ao indicar os critérios de aceitabilidade e as condições de pagamento dos itens a seguir especificados, o gestor deve também ter como base as seguintes recomendações:

a) o pagamento do item *Administração Local* seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local. Busca-se com esse critério que a contratada tome as medidas cabíveis para resguardar o ritmo programado da obra já que não será beneficiada com aditivos por prorrogação de prazo em decorrência de atrasos pelos quais seja responsável;

b) o pagamento do item *Instalação de Canteiro e Acampamento* seja feito na proporção da execução física desses serviços, conforme previsto no cronograma de desembolso da obra;

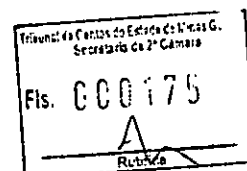
c) o pagamento do item *Mobilização e Desmobilização* seja feito na proporção da execução física desses serviços, ou seja, considerando o conjunto de equipamentos e pessoal mobilizados, e conforme previsto no cronograma de desembolso da obra. Com critérios de medição e pagamento adequadamente definidos para o item em questão, busca-se eliminar a possibilidade de antecipação de pagamentos.

29. As premissas e recomendações anteriormente apresentadas objetivam cuidar para que não se infle indevidamente a estrutura administrativa no canteiro, o que pode ensejar superfaturamento decorrente da prorrogação indevida ou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato contra a Administração Pública em virtude de aditivos de prazo."

A composição da administração local apresentada em anexo levou em consideração as diretrizes definidas pela SETOP – MG e se adequa bem as recomendações do Acórdão 325/2007 TCU – Plenário.

O critério foi o de rateio destas despesas no custo direto, que era um padrão muito utilizado na época, principalmente pela dificuldade em se adotar critérios para

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



medição e pagamento destes itens. Os próprios apontamentos do Acórdão 2622/2013 em relação a Administração Local no BDI e como custo direto apresentam variação significativa:

"222. Não obstante a questão da transparência e dos efeitos produzidos quando da celebração de aditivos contratuais para acréscimos de valor da obra, nos últimos anos, tem-se observado que a carência de parâmetros técnicos e bases referenciais específicas para a determinação dos custos da administração local tem resultado em uma maior variação desses componentes na planilha de custos diretos dos orçamentos de obras públicas em comparação com os seus percentuais quando inseridos na composição de BDI.

223. Esse comportamento restou evidenciado a partir dos dados selecionados de orçamentos de obras públicas da amostra selecionada neste trabalho, em que foi possível calcular os percentuais médios dos custos da administração local em relação aos custos diretos iniciais a partir da mesma metodologia estatística empregada para a análise do BDI de diversos tipos de obra (vide Apêndice Estatístico). Conforme consta do quadro a seguir, o valor médio da administração local, quando discriminado na planilha de custos diretos, chega a ser quase o dobro do percentual médio desse item quando declarado como componente do BDI, ou seja, 7% e 4,04%, respectivamente:

Quadro 5. – Comparação dos custos da Administração Local

Administração Local	Tamanho Amostra	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Inserida no Custo Direto	133	3,43%	7,00%	9,51%
Inserida no BDI	161	3,50%	4,04%	4,97%

(Planilha de Custos Diretos x BDI)

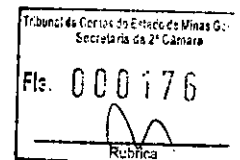
224. Os dados apresentados no quadro acima permitem concluir que os valores médios de administração local aumentaram quando inseridos na planilha de custos diretos em relação a quando inseridas como componente do BDI. Dessa forma, tendo em vista que não é objeto do presente estudo analisar essa questão de forma aprofundada, considera-se que é imprescindível a existência de estudos detalhados que justifiquem tecnicamente esse comportamento e para que se possa conhecer e estimar com melhor precisão as composições e valores de referência a serem utilizados para a determinação dos quantitativos e custos da administração local nos orçamentos de obras públicas."

Ainda sobre o tema administração local, em análise aos estudos consolidados no Acórdão 2622/2013, destaco o artigo elaborado pelo Professor Marcio Soares da Rocha, Presidente do Instituto Brasileiro de Auditoria de Engenharia (IBRAENG):

"Parâmetros referenciais para as despesas com Administração da obra (Administração local) como custo direto na planilha orçamentária

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



O estudo também apontou, com base na amostra selecionada, parâmetros para análise de despesas com a Administração da obra (Administração local) quando detalhadas nas planilhas orçamentárias como custos diretos. Tais parâmetros são considerados provisórios, uma vez que restou determinado no Acórdão (item 6.b) que o Ministério do Orçamento Planejamento e Gestão (MPOG) realize um estudo para melhor embasar os valores referenciais percentuais deste item orçamentário. Os parâmetros provisórios publicados no Acórdão são conforme a tabela a seguir:

Tab. 06 - Percentual de Administração Local inserido no custo direto

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

Também para essa conclusão cabe uma análise crítica. A experiência deste autor na elaboração e na análise de orçamentos de obras aponta na direção de que o percentual relativo às despesas de Administração da Obra varia em função do porte da empresa e custo direto total da obra. Em obras de menor custo, o percentual pode ser muito maior do que os apontados no estudo do TCU (variando entre 10% a 23% do custo direto total). Já nas obras de maior custo, os percentuais tendem a ser menores. Na realidade, quando se computam todas as despesas para administrar uma obra (mão de obra indireta, construção e manutenção do canteiro de obras, controle tecnológico, transporte de equipes, equipamentos de proteção individual, alimentação, ferramentas, taxas, emolumentos, e outras), o percentual relativo à fração dessas despesas no custo direto total da obra tem surpreendido muitos construtores e engenheiros de custos.

Antes do Acórdão 325/2007-TCU a Administração da obra (Administração local) era usualmente inserida no BDI das obras públicas como um percentual e muitos órgãos públicos contratantes e muitas empreiteiras arbitravam o valor percentual deste elemento, então componente do BDI, de forma subjetiva, de modo que em muitos casos os percentuais adotados eram insuficientes para cobrir as despesas reais. Este autor já constatou, mesmo depois da publicação do Acórdão 325/2007, BDIs de órgãos públicos onde o percentual de Administração da obra adotado era de 2,0%. Também já constatou percentuais adotados (subjetivamente) por construtoras em suas propostas da ordem de 2,5 a 4%, quando, estimando as despesas de forma detalhada nos casos concretos, os percentuais para administração de tais obras deveriam ter sido bem mais altos. Diga-se de passagem que alguns orçamentistas de órgãos públicos e muitos empreiteiros têm que fazer o que eles chamam de

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



“conta de chegada” visando compatibilizar (artificialmente) a composição dos BDIs à taxas adotadas por meio de portarias de órgãos públicos e/ou de decretos governamentais, ou de taxas de BDI às vezes publicadas em editais de obras públicas, ou até para adequá-las aos parâmetros referenciais dos estudos anteriores do TCU.

Apesar de toda a contribuição que organizações como o TCU, o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos (IBEC), o Instituto de Engenharia de São Paulo, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), a Editora PINI e outras têm dado nos últimos anos ao correto entendimento do significado do BDI e do seu cálculo adequado, bem como às técnicas de orçamentação de obras públicas, é possível que o estudo a ser realizado pelo MPOG acerca dos percentuais praticados nos orçamentos a título de “Administração local” venha a apontar como resultado valores bem menores dos que correspondem às reais despesas de uma obra. Isto porque é provável que os valores dos contratos de obras públicas desde 2007 até hoje ainda não reflitam o adequado conhecimento da engenharia de custos por parte dos órgãos públicos e dos empreiteiros de obras públicas. Fica-se na expectativa e na torcida para que a previsão pessimista deste autor não se confirme.”

Entendo que para os **padrões da época**, a adoção de tal medida, ou seja, utilizar o rateio das despesas com administração local no custo direto era adequada.

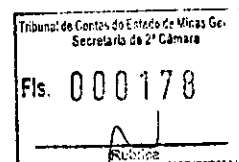
Concluo citando correspondência, cuja cópia vai anexada aos esclarecimentos, emitida pela alta cúpula da COPASA ao presidente do SICEPOT – MG em 28 de junho de 2012, a respeito dos resultados dos estudos procedidos pela Companhia acerca do BDI e custos com Administração Local, em face as questões trazidas pelo Acórdão 2369/2011:

“... o BDI de 28,39% será adotado para obras com valor até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais.

Com relação a Administração Local para obras até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a COPASA/MG utilizará a Curva de Tendência, conforme:

Custo Obra	AL (mar/2012)
R\$500.000	28,45%
R\$1.000.000	25,88%
R\$2.250.000	22,49%
R\$4.500.000	20,32%
R\$7.500.000	18,43%
R\$10.500.000	17,18%
R\$16.500.00	16,62%

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



A implantação se efetivará a partir de julho de 2.012 da seguinte maneira:

- Obras até 20 milhões de reais:
 - ✓ utilização da curva de tendência para apuração dos custos com a AL;
 - ✓ utilização do BDI proposto (28,39%).
- Obras acima de 20 milhões de reais:
 - ✓ cálculo específico do BDI;
 - ✓ cálculo específico do AL.”

Encargos complementares:

Os encargos complementares são aqueles não remunerados pela taxa normal de encargos sociais e trabalhistas, sendo os incidentes na construção civil:

Encargo complementar	Legislação
Transporte do trabalhador de sua residência até o local de trabalho e do local de trabalho até a sua residência	Lei nº 7.418/85 e Decreto 95.247/87
Café da Manhã	Acordo Coletivo de Trabalho
Almoço e/ou jantar	Acordo Coletivo de Trabalho
Equipamento de proteção individual	Artigo 166 da CLT e NR 6 e NR 18 da Lei 6.514/77
Ferramentas manuais	Fornecimento da empresa
Seguro de vida	Acordo coletivo

Na composição foram considerados:

- ✓ Vale transporte;
- ✓ Café da Manhã;
- ✓ Equipamento de proteção individual.

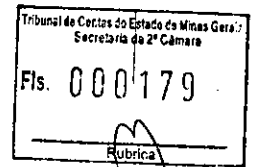
Estruturas de andaimes internos e de fachada:

No estudo elaborado para as despesas indiretas outro custo foi considerado como item de rateio sobre o preço de custo. Trata-se dos andaimes para fachadas e serviços internos nos blocos.

A justificativa do estudo define com propriedade a razão que fundamentou tal opção:

“Pela mesma razão já definida anteriormente no que tange aos andaimes fachadeiros e internos que são locados, estes itens foram incluídos nos custos indiretos e serão pagos por rateio das medições. Isso ajuda a equilibrar o fluxo financeiro e força a Contratada a exercer gerenciamento sobre esse item em caso de uma necessidade de diminuição de ritmo ou mesmo paralisação da obra. Tempo de permanência destes equipamentos na obra foi definido em 10 meses, com uma montagem e uma desmontagem para cada conjunto.”

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



BDI diferenciado para fornecimentos:

No estudo realizado em 2011 traz uma justificativa a esse respeito, e que ainda hoje me parece muito consistente, inclusive porque no Acórdão 2622/2013 me chama a atenção a expressão “mero fornecimento de equipamentos/materiais”.

Vejamos a justificativa feita em 2011 no estudo de composição do LDI, por mim elaborado:

“Considerações sobre LDI a ser aplicado para fornecimento de equipamentos/materiais:

Em consulta telefônica a SETOP – MG quanto aos critérios de aplicação de incidência LDI integral sobre fornecimento de equipamentos e/ou materiais, não obtivemos nenhuma resposta definitiva. Segundo a informação o Tribunal de Contas da União estaria procedendo a estudos através de um Grupo de Trabalho constituído para este fim.

Encontramos no Acórdão 325/2007 entendimento do TCU quanto a aplicação de LDI reduzido para o caso de fornecimento de equipamentos/materiais de valor expressivo, indicando ainda se houver viabilidade de aquisição separada pela Prefeitura fato que poderia reduzir o custo do empreendimento.

O Acórdão citado fala de “equipamentos/materiais” o que nos leva a entender que a recomendação se aplica a casos em que no Contrato existam equipamentos e/ou materiais a serem fornecidos pela Contratada a Contratante sem a sua instalação. Por exemplo, a Contratada fornecer os elevadores e a Prefeitura contratar a instalação, ou a Contratada fornece os componentes da subestação e as obras civis e a Prefeitura contratar a montagem eletromecânica.

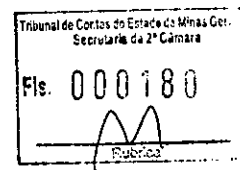
É difícil estabelecer o que é fornecimento de equipamento/material que poderia ser comprado em separado pela Prefeitura, ou se é melhor que permaneça dentro do Contrato garantindo que a responsabilidade pela aquisição, montagem, testes e garantias sejam oferecidas pela empresa diretamente contratada pela Prefeitura.

Não vejo viabilidade técnica para a separação no Contrato em questão. A divisão de responsabilidades é sempre complicada. Todos os itens a serem contratados para esta obra pressupõe que serão entregues devidamente instalados, e em pleno funcionamento.

Portanto, considerando que o estudo de LDI realizado e aqui detalhado abrange toda a obra e suas diversas fases e instalações e considerando não haver nenhum equipamento ou material a ser fornecido pela Contratada sem estar devidamente instalado, testado e garantido sob sua responsabilidade, não aplicaremos LDI diferenciado em nenhum item.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



Esta decisão não implica que na fase contratual a Prefeitura não possa optar pelo fornecimento de algum item que julgar expressivo, ajustando por Termo Aditivo esta situação.”(grifo nosso)

De toda maneira é certo pensar que após a publicação do Acórdão 2369/2011, os orçamentos de obras públicas passaram a considerar serviços de instalações especializadas de maior vulto como “fornecimento de equipamento/material”.

Esta conceituação ainda carece de consolidação, pois o correto seria a apresentação pelo poder público e empresas de composições específicas para este caso.

Impropriedade da incidência de BDI nos projetos:

Os preços unitários para elaboração de projetos existentes na Tabela do SETOP – MG estão a preço de custo. Portanto é despesa passível de aplicação do BDI, conforme o entendimento da época. Hoje com certeza caberia o BDI diferenciado.

Mesmo que auditoria fosse realizada para uma obra a partir de 2012, já com o Acórdão 2369/2011 vigente, ainda assim entendo que seria permitido aos auditores formarem conceito sobre o assunto. Por ser uma despesa passível de emissão de nota fiscal para o seu recebimento e depender de gerenciamento da administração local e central e ser alcançada pela cobrança de ISS pelo Município, é cabível sim a aplicação do LDI. Estas omissões de custos não trazem nenhum benefício ao processo.

Cálculo do dano ao erário:

Não houve nenhum dano ao erário.

Serviços originais do Contrato:

Os preços contratuais estão dentro da faixa de aceitabilidade.

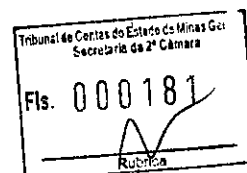
Serviços novos introduzidos por aditamento:

O BDI apresentado pela Lamar Engenharia e Comércio Ltda no processo em questão foi de 29,28%, conforme apresentado no detalhamento abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO BDI	
PIS	0,65
COFINS	3,00
ISS	3,00
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	6,00

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



SEGUROS	1,00
DESPESAS FINANCEIRAS	1,00
EVENTUAIS	1,00
LUCRO	7,00
SUB-TOTAL	22,65
CUSTOS DIRETOS	77,35
PREÇO DE VENDA	100,00
BDI = Preço de Venda/Custos Diretos	
BDI = $100 / 77,35 = 1,2928$	
BDI = 29,28%	

No BDI da Lamar não consta parcela referente à Administração Local.

O BDI, apesar de estar um pouco acima do limite considerado pelo Acórdão 325/2007 de 28,87% ($29,28\% - 28,87\% = 0,41\%$), por não levar em consideração nenhuma parcela relativa a Administração Local, foi considerado como compatível com a obra em questão.

Portanto, sua aplicação integral aos novos itens de planilha não feriram o equilíbrio econômico – financeiro do Contrato.

A aplicação de BDI reduzido da administração local a novos serviços incluídos nas planilhas de orçamento é também uma matéria consolidada no Acórdão 2622/2013, portanto em data posterior aos eventos que originaram o Contrato.

Até o fechamento da inspeção da auditoria o valor medido de serviços novos e projetos chegava a R\$ 2.825.130,90. Aplicado a este valor a diferença do BDI de 0,41%, teremos:

$$\text{R\$ } 2.825.130,90 \times 0,0041 = \text{R\$ } 11.583,04.$$

Se forem analisadas uma participação mínima da empresa no desenvolvimento destes serviços novos com certeza este valor não representa impacto negativo.

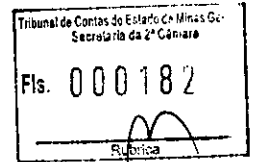
1.3.7 – Esclarecimentos a respeito das Conclusões:

Em relação às conclusões dos auditores, temos a esclarecer:

a) A prefeitura municipal contava com uma estrutura técnico/administrativa para conduzir em todas as fases, um empreendimento desta natureza, com profissionais habilitados e qualificados para as funções.

Depois desta profunda manifestação de conhecimento da estrutura técnico/administrativa da prefeitura, como deveria ser então a formatação dela para a condução do empreendimento?

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



A estrutura utilizada foi a seguinte:

1 – O Prefeito com sua equipe política, ainda em campanha, definiu na sua proposta ou plano de governo que a construção de uma Sede Administrativa para a Prefeitura seria meta a ser alcançada;

2 – Assumindo o governo o Prefeito com sua equipe, em especial o seu Gabinete, o vice-prefeito, a Secretaria de Planejamento passaram a identificar oportunidades, o que culminou com a negociação com a FAGED para reversão de seu terreno;

3 – A SEPLAG com seus arquitetos passou a desenvolver o projeto de arquitetura à partir dos projetos fornecidos pela própria FAGED;

4 – A Superintendência de Obras e Projetos Especiais, porque lá se concentrava a estrutura técnica da Prefeitura, foi chamada para cuidar das obras de maior envergadura;

5 – A Superintendência era formada por:

- ✓ Superintendente: Engenheiro Civil Lúcio Espíndola - Comissionado
- ✓ Superintendente Adjunto: Cleber Aguiar Evangelista - Efetivo
- ✓ Engenheiro Mecânico: João Prado que cuidava nesta época das obras do PAC Saneamento - Efetivo;
- ✓ Engenheira Civil: Sara Amaral que cuidava das questões ambientais das obras – Efetivo
- ✓ Engenheiro Civil: Alexandre Magno – Obras diversas e PAC Habitação - Comissionado;

6 – A Superintendência ficou encarregada de providenciar a documentação técnica para fundamentar o procedimento licitatório;

7 – Elaborado o orçamento este foi submetido a Conselho de Administração Financeira e Orçamentária, formado pelo Assessor Especial do Prefeito, o Secretário de Fazenda, o Procurador Jurídico e o Controlador Geral para apreciação e aprovação;

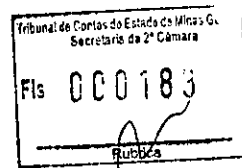
8 – O processo seguiu o trâmite interno em todas as instâncias da Prefeitura envolvidas com as licitações;

9 – A Superintendência continuou no processo prestando assessoria técnica a Comissão de Licitação como não poderia ser diferente;

10 – Porque o nome do Superintendente aparece tantas vezes no processo?

- ✓ O Superintendente Lúcio Antônio Espíndola de Sena foi quem elaborou o estudo do BDI, custos indiretos, e administração local;
- ✓ Em função da importância da obra acompanhou e respondeu as demandas surgidas no processo licitatório.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



11 – Definido o Contrato, designou o engenheiro civil Cleber Aguiar Evangelista, Superintendente Adjunto para a fiscalização da obra. Reputo ao Cleber a condição de melhor engenheiro civil efetivo dos quadros da Prefeitura;

12 – No início deste Contrato existia uma preocupação grande em face do desenvolvimento dos projetos em especial os de fundação para avançarmos com a obra no sentido de cumprir o cronograma;

13 – Aqui vai uma afirmação subjetiva: Se eu não estivesse à frente deste processo, quando da necessidade de executar o reforço de fundação e tratamento das estruturas, garanto que a solução técnica definida e a sua inserção no Contrato e a sua execução para diminuir o impacto sobre o cronograma de obra levaria pelo menos o dobro do tempo;

14 – Trabalhei na Prefeitura de Divinópolis por 09 anos, conheço bem o perfil, a competência e o comprometimento de cada um dos que compõem a sua equipe de engenheiros e arquitetos.

15 – Em resumo eu não trabalhei sozinho neste processo, mas cuidei dele sim mais de perto dada a sua importância e porque as circunstâncias assim exigiam.

b) O engenheiro Antônio Lúcio Espíndola de Sena não fazia parte do quadro dos servidores efetivos da Prefeitura

1 - Verdade o engenheiro em questão era o Lúcio Antônio Espíndola de Sena, comissionado, ocupando o cargo de Superintendente de Obras e Projetos Especiais, com 24 anos de formado na época e com 31 anos de experiência em obras públicas.

c) A sua escolha, nomeação e manutenção em cargo de confiança se deu por ato discricionário do Prefeito Municipal.

1 – Entendo correta a afirmação.

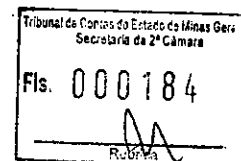
1.3.8 – Considerações finais:

Concluindo os esclarecimentos gostaria de reforçar alguns pontos que julgo importantes:

1 – Com relação ao preço e os seus critérios de formação no que tange aos seus custos diretos, indiretos e administração local é preciso que eles sejam **reavaliados** pelos auditores em todos os seus conceitos. O trabalho foi feito com critério, dentro das condições de contratação que o próprio Estado de Minas Gerais vinha fazendo. Não é possível utilizar parâmetros atuais para avaliação de situações passadas. Tem que se usar os parâmetros da época. Que tal então usar uma Tabela Preços de Custo atual para avaliar os preços de custo de quatro anos passados? Auditagens tem que ter critério. Como pesquisar os preços de custo da Tabela da SETOP – MG e não usar os demais critérios da própria SETOP – MG para definir os custos indiretos e o LDI.

A large, stylized handwritten signature in black ink.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



2 - O que eu vejo hoje no serviço público, em especial os municipais, é que a engenharia de orçamentação acabou. Ninguém está interessado em realmente compor custos, principalmente os indiretos de difícil apuração. Aí estão fazendo o que é mais fácil, simplesmente desconsideram esses itens, inclusive por medo de em futuras auditorias serem questionados. Resultado disto: obras sem qualidade, contratos rescindidos. Aí os Senhores vão dizer: Mas a Prefeitura para este contrato da Sede Administrativa não conseguiu finalizar a obra? Verdade. Não conseguiu por que tem dificuldades em alocar os recursos necessários, não foi por falta de projeto ou projeto deficiente. Depois de 06 meses com a obra em pleno andamento, todos os projetos importantes estavam prontos, inclusive o percalço quanto ao reforço de fundação e tratamento das estruturas já estavam superados. **Não foi a falta de projetos a responsável pelo atraso das obras.**

3 – A auditoria se baseia muito na questão das impugnações formuladas, inclusive no último parágrafo nas considerações finais os auditores afirmam em relação ao Prefeito Vladimir Faria de Azevedo:

“Não bastasse, objetivamente, conheceu as impugnações que alertavam sobre as graves irregularidades do processo licitatório (PP-3.1.1.3, fl. 79/83 e 128/131) e mesmo assim homologou o resultado da licitação; adjudicou o objeto e assinou o contrato da obra (PP-3.1.1.5, fl. 417 e 429).”

Quem lê parece que foram várias impugnações, quando na prática só uma impugnação foi citada pelos auditores no seu Relatório. A da Guia Engenharia. Porque não citaram as impugnações da Cinzel Engenharia que foi protocolada a 03 dias da abertura alegando entre outras questões, absurdamente que o Edital não possuía Planilha Orçamentária detalhada ou a da TMI Montagens que reconhece a pertinência da exigência de capacitação técnico operacional, mas aponta uma diferença de área de pavimentação que influenciaria no percentual exigido, protocolada no dia da abertura da licitação e ainda assim a Prefeitura adiou a data de abertura do Edital para efetivar as respostas.

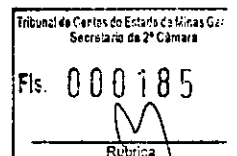
Peço que seja reavaliada a questão da restritividade do Edital ou a insuficiência de elementos técnicos para o certame, tendo em vista que, conforme constatado pelos auditores, 42 editais foram retirados, 22 empresas visitaram o local da obra, fato que indicava intenção delas em participar e 06 apresentaram proposta e apenas uma impugnação digna de esclarecimentos. Fica muito claro que o mercado não entendeu a licitação como restritiva, porque realmente ela não era.

4 – Existe uma questão levantada pela auditoria 5.1.2.4. Dano decorrente do pagamento de aluguel (gestão antieconômica).

Gostaria que tal tema **fosse retirado do relatório em sua íntegra**, porque todos os elementos que por ventura poderiam levar a essa “gestão antieconômica” não existem.

A large, stylized handwritten signature in black ink.

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



Em primeiro lugar a Prefeitura ocupa o prédio da Rua Pernambuco desde 1998, ela não mudou para ele enquanto a sua Sede estava sendo construída. Já dissemos e voltamos a repetir o atraso no cronograma se deveu a incapacidade da Prefeitura cumprir o cronograma financeiro definido. Não há motivação técnica para o atraso. Não há ausência de elementos técnicos, não há entraves ambientais ou de desapropriação, o que existe é uma conjuntura ruim onde, as demandas sociais das Prefeituras aumentam, e o dispêndio com a prestação de diversos serviços e a folha de pagamento as sufoca e não conseguem alocar recursos para investimentos. Aí os Senhores vão perguntar: Então houve falha no planejamento? Penso que a Sede própria da Prefeitura é uma necessidade. Tudo que ali está sendo construído não vai se perder. Penso também que é sempre importante rever as metas dentro do planejamento. Fiz isto uma vez em conjunto com a equipe de governo, onde definidos uma meta mais reduzida a ser alcançada no sentido de ocupar o novo prédio o mais rápido possível.

5 – Por fim quero afirmar que fui o gestor técnico deste processo entre a elaboração do orçamento e até o dia 21 de dezembro de 2013 quando deixei de participar dele. Sobre as questões técnicas estou pronto a responder. Sobre questões de alocação de recursos financeiros para este empreendimento foge ao alcance da minha gestão a frente da Superintendência de Obras e Projetos Especiais.

Belo Horizonte 07 de agosto de 2015.

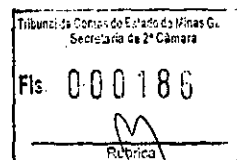
Assinatura manuscrita de Lúcio Antônio Espíndola de Sena.

Lúcio Antônio Espíndola de Sena

Engenheiro Civil – CREA 51.744/D

CPF 457.865.186-04

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



ANEXO – RESPOSTAS A IMPUGNAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS E
PROJETOS ESPECIAIS
USINA DE PROJETOS

PROCESSO LICITATÓRIO 387/2011
CONCORRENCIA PÚBLICA 005/2011
CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO CENTRO ADMINISTRATIVO
RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO
CONSTRUTORA GUIA LTDA

A Construtora Guia Ltda apresentou impugnação ao Edital acima detalhado, especificamente para as exigências técnicas nele contidas em seu item 10.2.4.2 referente a Qualificação Técnica-Operacional, no que tange a exigência de comprovação de construção e operação de estação de tratamento de efluentes de esgoto por no mínimo 60 (sessenta) dias e a exigência que para as comprovações solicitadas sejam utilizados no máximo dois atestados.

Cabe de pronto ressaltar que segundo controle da Gerência de Compras e Licitações da Prefeitura, 39 empresas retiraram o Edital e 19 empresas prestaram garantia de proposta o que nos deixa seguros quanto ao caráter competitivo do Edital, uma vez que a cada certame temos procurado nos adequar as recomendações das Tribunais de Contas do Estado e União e a jurisprudência em torno das diversas situações presentes nos Editais de Licitação pelo território nacional.

As quantidades mínimas exigidas estão de acordo com os preceitos utilizados por diversas Prefeituras e Órgãos da Administração Pública e nos derívemos a no máximo 50% do valor a ser contratado, não havendo, portanto, caráter restritivo em relação a essa questão.

A Estação de Tratamento de Efluentes de Esgoto tem peso financeiro de 2,12% sobre o valor global da contratação, porém tem elevado peso técnico no contexto da obra, pois o tratamento de efluentes de esgoto é fator fundamental para o funcionamento da obra dentro de diretrizes ambientalmente corretas e que a Prefeitura em sua sede própria quer preservar, a título inclusive de exemplo educativo para a sociedade divinopolitana.

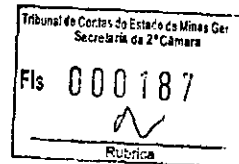
Portanto, somos pela manutenção das exigências, uma vez que sob o ponto de vista técnico não vislumbramos qualquer caráter restritivo a participação de empresas estabelecidas no mercado.

Divinópolis, 24 de agosto de 2011.

Lúcio Antônio Espíndola de Sena
Superintendente de Obras e Projetos Especiais

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFÍCIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS E
PROJETOS ESPECIAIS
USINA DE PROJETOS

PROCESSO LICITATÓRIO 387/2011
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2011
CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO CENTRO ADMINISTRATIVO
RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO
CONSTRUTORA CINZEL SA

A Construtora Cinzel SA apresentou impugnação ao Edital acima detalhado, e que abaixo detalhamos:

Cabe de pronto ressaltar que segundo controle da Gerência de Compras e Licitações da Prefeitura, 39 empresas retiraram o Edital e 19 empresas prestaram garantia de proposta o que nos deixa seguros quanto ao caráter competitivo do Edital, uma vez que a cada certame temos procurado nos adequar as recomendações dos Tribunais de Contas do Estado e União e a jurisprudência em torno das diversas situações presentes nos Editais de Licitação pelo território nacional.

Com relação a ausência de projeto executivo ou de elementos técnicos que não permitam a formulação das propostas, não concordamos com a Licitante. Anexo ao Edital existe e foi disponibilizado para todos que o retiram:

- 1 - Planilha Orçamentária detalhada inclusive com os itens de compõem todas as instalações, não havendo itens com unidade verba ou global;
- 2 - Projeto de Arquitetura;
- 3 - Especificações dos acabamentos;
- 4 - Termo de Referência, citando que os preços utilizados são oriundos das tabelas da SETOP - MG E SUDECAP - PBH, observados inclusive os seus critérios de medição e pagamento;
- 5 - Cronograma físico e financeiro;
- 6 - Obrigatoriedade da Visita Técnica onde além de conhecer o local de execução das obras poderia o Responsável Técnico da Licitante esclarecer dúvidas quanto a formulação da Proposta.

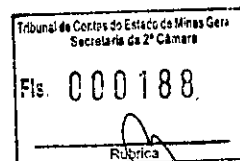
Além disto o item 01.01.02 da Planilha Orçamentária refere-se a recursos destinados ao desenvolvimento de projetos complementares que ficarão então como incumbência da Contratada na Licitação.

Com relação as exigências técnicas repetimos a respostas já formulada a Construtora Guia por entendermos trata da mesma situação:

As quantidades mínimas exigidas estão de acordo com os preceitos utilizados por diversas Prefeituras e Órgãos da Administração Pública e nos detivemos a no máximo 50% do valor a ser contratado, não havendo, portanto, caráter restritivo em relação a essa questão.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS E
PROJETOS ESPECIAIS
USINA DE PROJETOS

A Estação de Tratamento de Efluentes de Esgoto tem peso financeiro de 2,12% sobre o valor global da contratação, porém tem elevado peso técnico no contexto da obra, pois o tratamento de efluentes de esgoto é fator fundamental para o funcionamento da obra dentro de diretrizes ambientalmente corretas e que a Prefeitura em sua sede própria quer preservar, a título inclusive de exemplo educativo para a sociedade divinopolitana.

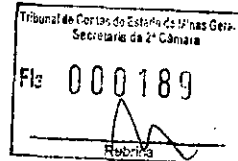
Portanto, somos pela manutenção das exigências, uma vez que sob o ponto de vista técnico não vislumbramos qualquer caráter restritivo a participação de empresas estabelecidas no mercado.

Divinópolis, 24 de agosto de 2011.


Lúcio Antônio Espíndola de Sena
Superintendente de Obras e Projetos Especiais

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

H 46
m

Decisão

impugnação 47708-253/2011 e
impugnação 48224-253/2001

Trata-se de impugnações ao edital a que se refere a Concorrência Pública 005/2011 cujo objeto é a contratação de empresa para executar a primeira etapa do Centro Administrativo Municipal da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

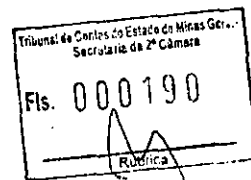
Cuidando-se de impugnações com conteúdo similímo, resolve a Administração, por economia processual, proceder ao julgamento conjunto de ambos recursos.

A impugnante, Construtora Guia Ltda, alega que o edital contém cláusulas restritivas à ampla participação, na medida em que exige demonstração via apresentação de atestado de capacidade técnica de parcela com menor peso em consideração à integralidade do objeto, ainda que exigem-se atestados com apresentação de quantitativos mínimos já realizados pela empresa e por fim quanto à limitação do somatório de atestados em número máximo de dois.

Já a impugnante Construtora Cinzel Ltda fundamenta seu recurso, basicamente, quanto a exigência de demonstração de capacidade técnica operacional especificamente no que diz respeito à suposta exigência de demonstração de item não relevante no certame (Estação de Tratamento de Esgoto), batendo-se ainda pela ausência de projeto executivo no certame.



ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

HHY

2

Apresentado o recurso foi solicitado que a Superintendência de Obras e Projetos Especiais se manifestasse quanto ao mérito da impugnação, tendo o Senhor Superintendente Lúcio Antônio Espíndola de Sena concluído pela manutenção das cláusulas editalícias em sua redação original. (Anexos desta decisão).

É o relatório.

Decidimos.

De fato, improcedem os argumentos dos impugnantes.

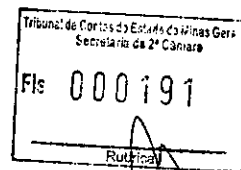
Sobre a questão da exigência de número mínimo de atestados, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia 760.742, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, decidiu no dia 18/09/2008 sobre "exigência de número mínimo de atestados" dizendo ser algo "essencial à satisfação do interesse público, dado o aspecto peculiar do objeto, ou seja, deve ser verificado caso a caso, dependendo da complexidade da licitação".

De fato, esta Comissão compreende como danoso ao interesse público, no caso concreto, por exemplo, a empresa somar a construção de 100 (cem) pequenas casas, em uma dúzia de atestados individuais, de forma a chegar-se numa área construída próxima a que está sendo licitada.

Compreende esta Comissão que há grande diferença entre se construir uma obra com 11.776,20m², como é o caso, e construir-se pequenas obras. Do fato, haver um limite no número de atestados, nas condições deste certame, é o que protege a Administração Pública.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

448
m

Neste sentido, o Conselheiro Licurgo Mourão, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Representação 706.954 de 06/03/2007, fez citar o imortal Hely Lopes Meirelles argumentando que "grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta da capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes."

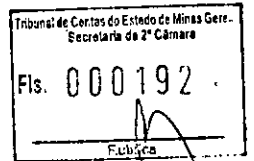
Muito próximo deste item, é a impugnação da empresa no que diz respeito a exigência de demonstração de quantidades mínimas através dos atestados exigidos.

Ora, pelos mesmos motivos já declinados, é para proteger a Administração Pública que se faz tal nível de exigência. Neste sentido, no julgamento conjunto das Representações 735.337, 735.338 e 735.490, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelo voto do relator Conselheiro Licurgo Mourão assentou que "a Constituição não autoriza nem estimula o aventureirismo, em detrimento da qualidade e da segurança do contrato. Neste sentido, no presente caso, há de se considerar que a exigência de apresentação dos atestados para verificação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional estão em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93".

Ainda é sabido que a Lei de Licitações expressamente permite que a Administração exija comprovação de aptidão técnica das parcelas com relevância no objeto do certame (art. 30, § 1º, I e § 2º da Lei 8.666/93) e no caso concreto, não cabe a esta Comissão entrar no mérito de questões afetas ao planejamento de engenharia, sendo que neste sentido, o Senhor Superintendente da Usina de Projetos afirma e demonstra seu convencimento de que tal parcela (construção de estação de tratamento de esgoto) é parcela relevante para fins do artigo 30 da Lei 8.666/93 (documentos em anexo).

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

1149

Por fim, quanto à alegação de ausência de projeto executivo, é clara a Lei 3.666/93, ao determinar:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. (Destacamos).

Portanto, em nosso sentir, a questão da existência de projeto executivo está ligada a ato discricionário da Administração, que julgará, com base em critérios privativos de conveniência e oportunidade sobre a questão.

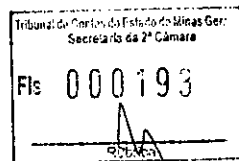
Assim, não há impedimento legal para se abrir o certame por suposta falta de projeto executivo, mormente no caso concreto, onde a planilha estimativa da composição de custos unitários possui nível de detalhamento suficiente para se formalizar a proposta e iniciar as atividades.

Com estas considerações esta Comissão de Licitação, à unanimidade, decide conhecer das impugnações e negar-lhes provimento.

Cumprindo com a exigência do artigo 109, § 4º, remetam-se os autos ao Senhor Prefeito Municipal.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

450
m

Divinópolis, 26 de agosto de 2011.

A Comissão Permanente de Licitação:

Mário Henrique de Sáez

Neuza Aparecida Toledo

Renata Conceição Gomes Gomes

Valéria Maria Santos Carvalhos

Maria Imaculada de Oliveira Santos

Jacira Viegas Gomes de Jesus

Arinaldo Figueira

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

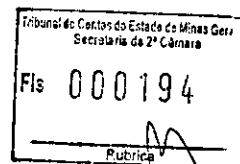
Visto, etc.

Manterho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

Divinópolis, 26 de agosto de 2011.


Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

447
2

Decisão

Impugnação 40303-253/2011

Trata-se de impugnação ao edital a que se refere a Concorrência Pública 005/2011 cujo objeto é a contratação de empresa para executar a primeira etapa do Centro Administrativo Municipal da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

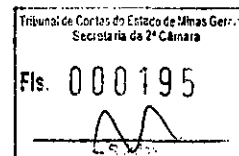
A impugnante, TMI Montagens Indústrias e Construções, alega que o edital contém cláusulas restritivas à ampla participação, na medida em que exige demonstração via apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, de que a empresa possui profissional com expertise para desempenhar o múnus objeto do certame e também na medida em que existe demonstração de capacidade técnico operacional com quantitativo mínimo em relação ao percentual global da obra.

Apresentado o recurso foi solicitado que a Superintendência de Obras e Projetos Especiais se manifestasse quanto ao mérito da impugnação, tendo o Senhor Superintendente Lúcio Antônio Espíndola de Sena concluído pela manutenção das cláusulas editalícias em sua redação original.

É o relatório

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

494
2

Decidimos.

De fato, improcedem os argumentos do impugnante.

Sobre a questão da exigência de atestados, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia 760.742, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, decidiu no dia 18/09/2008 sobre a questão dizendo ser algo "essencial à satisfação do interesse público, dado o aspecto peculiar do objeto, ou seja, deve ser verificado caso a caso, dependendo da complexidade da licitação".

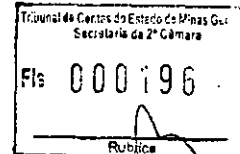
De fato, esta Comissão compreende como danoso ao interesse público, no caso concreto, por exemplo, a empresa que não tenha em seus quadros profissionais com experiência no objeto específico que se contrata. Parece-nos que seria danoso ao interesse público permitir a realização de uma obra deste vulto por empresa que nunca tenha tido em seus quadros profissionais com desenvoltura na execução desta tarefa.

Compreende esta Comissão que há grande diferença entre se construir uma obra com 11.776,20m², como é o caso, e construírem-se pequenas obras. De fato, nas condições deste certame, a cláusula tida como abusiva serve para proteger a Administração Pública.

Neste sentido, o Conselheiro Licurgo Mourão, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Representação 706.954 de 06/03/2007, fez citar o imortal Hely Lopes Meirelles argumentando que "grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes."

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659
OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE
Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

495
m

Muito próximo deste item, é a impugnação da empresa no que diz respeito a exigência de demonstração de quantidades mínimas através dos atestados exigidos.

Ora, pelos mesmos motivos já declarados, é para proteger a Administração Pública que se faz tal nível de exigência. Neste sentido, no julgamento conjunto das Representações 735.337, 735.338 e 735.490, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelo voto do relator Conselheiro Licurgo Mourão assentou que "a Constituição não autoriza nem estimula o aventureirismo, em detrimento da qualidade e da segurança do contrato. Neste sentido, no presente caso, há de se considerar que a exigência de apresentação dos atestados para verificação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional estão em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93".

Ainda é sabido que a Lei de Licitações expressamente permite que a Administração exija comprovação de aptidão técnica das parcelas com relevância no objeto do certame (art. 30, § 1º, I e § 2º da Lei 8.666/93) e no caso concreto, não cabe a esta Comissão entrar no mérito de questões afetas ao planejamento de engenharia, sendo que neste sentido, o Senhor Superintendente da Usina de Projetos afirma e demonstra seu convencimento de que o edital não é restritivo nem limitador à ampla concorrência.

Com estas considerações esta Comissão de Licitação, à unanimidade, decide conhecer da impugnação e negar-lhe provimento.

Cumprindo com a exigência do artigo 109, § 4º, remetam-se os autos ao Senhor Prefeito Municipal.

Divinópolis, 30 de agosto de 2011.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ESCLARECIMENTOS AO PROCESSO 951.659

OFICIO: 12166/2105 – Sec. 2ª Câmara – TCE

Citado: Lúcio Antônio Espíndola de Sena

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000197
Rubrica

496
m

A Comissão Permanente de Licitação:

Mário Lúcio de Sáez

Marina Aparecida Balbo

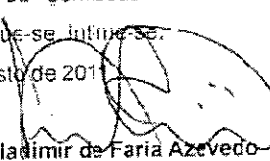
Paulo Roberto

Maria Mendonça de O. Santos

Lucia Virginia Quintal Costa

Roberto José Costa Carvalho

Roberto Corrêa Gomes Gomes

Visto, etc.
Mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.
Divinópolis, 30 de agosto de 2011
 Vladimir de Faria Azevedo Prefeito Municipal

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

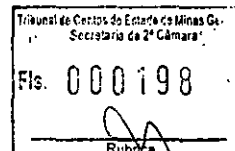
21210407

703 P01

03/07/12 17:56



Companhia de Saneamento de Minas Gerais



Comunicação Externa Nº 453/2012 - PRE

Belo Horizonte, 28 de junho de 2012

Ao Senhor

Presidente Alberto José Salum

Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT MG

c/c Dr. José Orlando A. Teixeira Júnior

Vice-Presidente de Obras de Saneamento

Referência: ofício SICEPOT - MG, datado em 02 de abril de 2012 / bonificação e despesas indiretas - BDI / estudos de custos e de preços de venda / obras de expansão

Senhor Presidente,

Em atenção ao assunto em referência, informamos a Vossa Senhoria que após concluímos os estudos, a Diretoria da COPASA MG, em reunião colegiada, aprovou a implantação do novo modelo de BDI, agora sem a Administração Local que passará a ser integrante da planilha de custos diretos.

Os percentuais para: AC (Administração Central) - 8,25%, ER (Eventuais e Riscos) - 1,00%, PIS - 0,65%, COFINS - 3,00%, ISS - 2,00%, DF (Despesas Financeiras) - 0,58% e GR (Garantias) - 0,25% foram os consensados após as reuniões que ocorreram desde de agosto 2009.

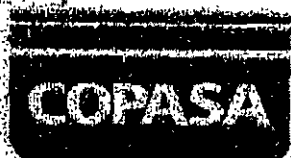
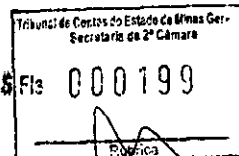
Para o percentual de lucro (LU) foi aprovado 10,00% que, conforme recomendado pelo Acórdão 3289/11 do TCU incidem sobre: custo direto dos serviços, administração central, eventuais e riscos e despesas financeiras.

Assim, procedendo-se os cálculos a partir da fórmula, tem-se:

$BDI = \{[(CO+AC+ER+DF)/100 \times (1+LU)] / [(1-(GR+TR))]\} - 1$, onde CO = 100% teremos o BDI de 28,38% que será adotado para obras de com valor até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Com relação à Administração Local para obras até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a COPASA MG utilizará a Curva de Tendência, conforme:

Custo Obra	AL (mar/2012)
R\$500.000	28,45%
R\$1.000.000	25,88%
R\$2.250.000	22,49%
R\$4.500.000	20,32%
R\$7.500.000	18,43%
R\$10.500.000	17,18%
R\$15.500.000	15,62%

**Companhia de Saneamento de Minas Gerais**

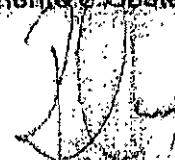
A implantação se efetivará a partir de julho de 2012 da seguinte maneira:

- obras até 20 milhões de reais:
 - ✓ utilização da curva de tendência para apuração dos custos com a AL;
 - ✓ utilização do BDI proposto (20,39%).
- obras acima de 20 milhões de reais:
 - ✓ cálculo específico do BDI;
 - ✓ cálculo específico da AL.

Atenciosamente,


Marcos Antônio Teixeira

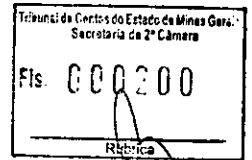
Diretoria de Planejamento e Gestão de Empreendimentos


Ricardo Augusto Simões Campos
Diretor-Presidente

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Belo Horizonte, 20 de julho de 2015.

Ao Ilmo. Senhor,
Rodrigo Resende
Superintendente da Usina de Projetos
Prefeitura Municipal de Divinópolis



Assunto: Solicitação de cópia de documento
Referência: Obra de Construção da Sede Administrativa de Divinópolis

Senhor Superintendente,

Tendo tomado conhecimento nesta data do Ofício 12166/2015 – Sec. 2ª Câmara – Processo nº 951.659, referente ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizado pelo TCE em Divinópolis em 2013/2014, solicito me seja fornecido cópia digital referente a todo o processo licitatório envolvendo a obra de construção da Sede Administrativa de Divinópolis e em especial um documento denominado “Composição do LDI, Custo Indireto e Administração Local”, que foi elaborado para compor a documentação técnica que sustentou o processo licitatório e que pela leitura do Relatório dos Auditores do TCE, não foi a eles repassado.

Este documento deve estar muito provavelmente na pasta da obra aí no arquivo da Usina e não no processo licitatório.

Pedindo urgência pela exiguidade do prazo de resposta, fico no aguardo de positiva manifestação.

Sem outro particular,

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lúcio'.

Lúcio Antônio Espíndola de Sena
Engenheiro Civil – CREA 51.744/D

*20 recebidos em
20 July 2015
naqueles
DIRETOR DE CONVENIOS*

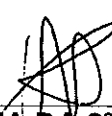


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 08/09/2015 faço o encerramento do volume nº 1 do processo nº 951659, contendo 201 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
**SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO ENCAMINHADA POR LÚCIO ANTÔNIO
ESPÍNDOLA DE SENA**



**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
MARIA VITORIA M LEITAO ALVES**